



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 1

Brasília - DF, quinta-feira, 2 de janeiro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	1
Ministério da Defesa.....	3
Ministério da Educação.....	4
Ministério da Fazenda.....	5
Ministério da Integração Nacional.....	25
Ministério da Justiça.....	25
Ministério da Previdência Social.....	28
Ministério da Saúde.....	28
Ministério das Cidades.....	32
Ministério das Comunicações.....	33
Ministério das Relações Exteriores.....	34
Ministério de Minas e Energia.....	34
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	40
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	40
Ministério do Meio Ambiente.....	44
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	44
Ministério do Trabalho e Emprego.....	45
Ministério dos Transportes.....	46
Poder Judiciário.....	46

Presidência da República

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

PORTARIA N° 3.420, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Defere pedido de autorização específica para realização de ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 38, inciso I e art. 43, inciso VII da Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores; com base no parágrafo 61.15(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n° 61 (RBAC n° 61); e considerando o que consta do processo n° 00065.142166/2013-71, resolve:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 1º Deferir pedido de autorização específica para realização de ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras, para as aeronaves que sejam fabricadas pela Embraer S.A, sem necessidade de atendimento, por parte dos pilotos das referidas autoridades estrangeiras, dos requisitos contidos nos parágrafos 61.3(a) e 61.3(c) do RBAC 61, e no parágrafo 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Art. 2º A Embraer S.A. deverá observar os seguintes condicionantes para as operações realizadas sob a autorização específica ora concedida:

I - as operações de pousos e decolagens devem se restringir ao aeródromo de Gavião Peixoto, sem pousos e decolagens intermediários em outros aeródromos que não em Gavião Peixoto;

II - as operações devem se restringir às áreas de ensaio em voo da Embraer S.A. delimitadas pelo DECEA;

III - um piloto de ensaio da Embraer S.A., autorizado pela ANAC, deverá sempre exercer a função de piloto em comando em todas as fases do voo, sendo permitido ao piloto da autoridade estrangeira exercer apenas a função de segundo em comando;

IV - a Embraer S.A. deve realizar a sua avaliação de risco de forma que seja aceita e rastreável pela ANAC;

V - a Embraer S.A. deve realizar controle e reter cópias das licenças, habilitações e certificados médicos dos pilotos das autoridades estrangeiras envolvidos nas operações, de forma rastreável pela ANAC;

VI - a Embraer S.A. deve manter os registros que comprovem o cumprimento dos itens anteriores por até cinco anos após a realização do voo; e

VII - a Embraer S.A. deve manter efetivo controle e registro em seu SGSO dos riscos envolvidos nas operações.

Art. 3º Os ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras que não atendam as condicionantes especificadas no Art. 2º somente poderão ser realizadas se atendidos todos os requisitos dos regulamentos aplicáveis a essas operações, não aplicando-se o disposto nesta autorização específica.

Art. 4º O descumprimento de qualquer condicionante estabelecido nesta Portaria implicará na suspensão da autorização específica ora deferida.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.359,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto no 5.906, de 26 de setembro

de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.005004/2013-13, de 16/10/2013, resolvem:

Considerando que a empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 19.690.445/0005-00, é titular das Portarias Interministeriais abaixo indicadas;

Considerando que a empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S/A foi incorporada à Hitachi Kokusai Electric e, por conseguinte, alterou sua denominação social para Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, mantido o CNPJ, endereço e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes das Portarias Interministeriais abaixo indicadas, conforme consta da documentação juntada aos Processos acima referidos, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nos 496, de 02 de agosto de 2006, publicada em 3 de agosto de 2006; 470, de 25 de julho de 2008, publicada em 28 de julho de 2008; 483, de 30 de julho de 2008, publicada em 31 de julho de 2008 e 547, de 22 de agosto de 2008, publicada em 25 de agosto de 2008, para a empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 19.690.445/0005-00.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto no 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
 Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
 Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.360,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001477/2011-80, de 01/06/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Paganin e Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 88.649.355/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletro-médico de terapia, por meio de ondas ultrassônicas, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

AVISO

CIRCULOU EM 31/12/2013 A EDIÇÃO EXTRA N° 253-A
 Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001477/2011-80, de 01/06/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.361, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.002957/2013-20, de 15/07/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Positivo Informática S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 81.243.735/0003-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de saída por vídeo incorporada ("All in One").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 176, de 22 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.002957/2013-20, de 15/07/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.362, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001347/2011-47, de 23/05/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Paganin e Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 88.649.355/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho eletro-médico para carboxiterapia, baseado em técnica digital;

II - Aparelho eletro-médico de terapia (massagem) por vácuo, baseado em técnica digital; e

III - Aparelho eletro-médico de terapia, por meio de eletroestimulação muscular, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001347/2011-47, de 23/05/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.364, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001699/2013-64, de 26/04/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa JAB Comércio e Distribuição de Eletro e Eletrônico Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 16.571.889/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001699/2013-64, de 26/04/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.365, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.004175/2012-44, de 19/10/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Floripa Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 01.151.131/0001-32, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho amplificador de sinais de vídeo, próprio para emissores de televisão, baseado em técnica digital;

II - Aparelho comutador de sinais de áudio e vídeo, próprio para emissores de televisão, baseado em técnica digital;

III - Aparelho misturador de sinais de áudio e vídeo, próprio para emissores de televisão, baseado em técnica digital;

IV - Aparelho para conversão de padrão de sinais de vídeo, próprio para emissores de televisão, baseado em técnica digital; e

V - Aparelho para distribuição de sinais de áudio e vídeo, próprio para sistemas de televisão terrestre, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.004175/2012-44, de 19/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 1.363, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI no 01200.001684/2013-04, de 25 de abril de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Elo Sistemas Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 87.332.342/0001-97, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT no 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Contador Digital de Eletricidade Monofásico..

Modelos: ELO2131T, ELO2131TM.

Produto 2: Contador Digital de Eletricidade Bifásico.

Modelo: ELO2132T.

Produto 3: Contador Digital de Eletricidade Trifásico.

Modelos: ELO2133T, ELO2133T200, ELO2133TI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 2.247/GC3, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a estrutura organizacional do Parque de Material Aeronáutico de Recife, transformando-o em Núcleo do Parque de Material Aeronáutico de Recife e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental

do Comando da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67100.004695/2013-74, resolve:

Art. 1º Alterar a estrutura organizacional do Parque de Material Aeronáutico de Recife (PAMA-RF), criado pela Portaria Ministerial nº 224, de 10 de julho de 1946, transformando-o em Núcleo do Parque de Material Aeronáutico de Recife (NuPAMA-RF), a contar de 02 de janeiro de 2014.

Art. 2º Subordinar o NuPAMA-RF à Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico (DIRMAB).

Art. 3º Ficam mantidas a sede e a responsabilidade pelos acervos documental, patrimonial e histórico do referido PAMA-RF.

Art. 4º A missão do NuPAMA-RF será estipulada pelo Comando-Geral de Apoio (COMGAP).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR JUNITI SAITO

COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.325, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Divulga o resultado das metas de desempenho institucional para o ano de 2013, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; a Portaria nº 1.226/MD, de 27 de julho de 2010; em conformidade com

o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; e o parágrafo 1º do art. 21 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010; e de acordo com as avaliações realizadas pelos órgãos de direção setorial, acompanhadas pelo Estado-Maior do Exército, resolve:

Art.1º Divulgar o resultado das metas de desempenho institucional (metas globais) do ano de 2013, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010:

RESULTADO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO EB-2013

OBJETIVO ESTRATÉGICO	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA	META	DESEMPENHO
Fortalecer a dimensão humana	Departamento-Geral do Pessoal	Percentual de militares com faixa de desempenho B	(nº de militares com faixa de desempenho B / nº de militares avaliados) X 100	100%	92,09%
Maximizar a obtenção de recursos do orçamento e de outras fontes necessárias à instituição	Secretaria de Economia e Finanças	Índice de execução orçamentária do Comando do Exército	(Montante dos recursos orçamentários executados pelo Cmdo Ex / Montante dos Rcs Orç autorizados para o Cmdo Ex) X 100	100%	93,75%
Aumentar a efetividade na gestão do bem público	Departamento de Engenharia e Construção	Índice de atualização de cadastro de PNR	(nº de cadastros atualizados / nº de PNR construídos) X 100	100%	84,16%
Fortalecer a dimensão humana	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de dependentes de militares no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB)	(nº de dependentes de militares atendidos pelo SCMB / nº de solicitações recebidas) X 100	70%	119,71%
Fortalecer os valores, deveres e a ética militar	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de aumento de visitantes de civis e de militares aos espaços culturais do Exército	(nº de visitantes aos espaços culturais em A / nº de visitantes em A-1) X 100	10%	320,3%
Implantar um novo e efetivo sistema logístico militar terrestre	Comando Logístico	Índice de atendimento aos Contratos de Objetivos firmados com as Regiões Militares	(nº de contratos atendidos / nº de contratos firmados) X 100	100%	100%
Implantar um novo e efetivo sistema de ciência, tecnologia e inovação	Departamento de Ciência e Tecnologia	Quantidade de protótipos e lotes pilotos entregues para avaliação	nº de itens (protótipos e lotes pilotos) entregues para avaliação	3	166%
DESEMPENHO GLOBAL					139,43%

Art.2º Determinar que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas no site institucional do Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art.3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014.

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 1.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Fixa as metas globais de desempenho institucional para o ano de 2014, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; a Portaria nº 1.226/MD, de 27 de julho de 2010; em conformidade com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; e o parágrafo 1º do art. 21 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010; e ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art.1º Fixar as metas globais de desempenho institucional para o ano de 2014, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL PARA O ANO DE 2014

OBJETIVO ESTRATÉGICO	RESPONSÁVEL PELO INDICADOR	INDICADOR	FÓRMULA	META
Fortalecer a dimensão humana	Departamento-Geral do Pessoal	Percentual de militares com faixa de desempenho B	(nº de militares com faixa de desempenho B / nº de militares avaliados) X 100	100%
	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de atendimento à Família Militar no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB)	(nº de matrículas atendidas / nº de matrículas solicitadas) X 100	80%
Fortalecer os valores, deveres e a ética militar	Departamento de Educação e Cultura do Exército	Índice de aumento de visitantes de civis e de militares aos espaços culturais do Exército	[(nº de visitantes aos espaços culturais em A - nº de visitantes em A-1) / nº de visitantes em A-1] X 100	5%
Aumentar a efetividade na gestão do bem público	Departamento de Engenharia e Construção	Índice de efetividade da Gestão do Patrimônio Imobiliário do Exército	[(% de imóveis que foram regularizados no ano / % de imóveis que foram regularizados no ano anterior) X 100] - 100	5%
Implantar um novo e efetivo sistema logístico militar terrestre	Comando Logístico	Índice de atendimento aos Contratos de Objetivos firmados com as Regiões Militares	(nº de contratos atendidos / nº de contratos firmados) X 100	100%
Maximizar a obtenção de recursos do orçamento e de outras fontes	Secretaria de Economia e Finanças	Índice de execução orçamentária do Comando do Exército	(Montante dos recursos orçamentários executados pelo Cmdo Ex / Montante dos Rcs Orç autorizado para o Cmdo Ex) X 100	100%
Implantar um novo e efetivo sistema de ciência, tecnologia e inovação	Departamento de Ciência e Tecnologia	Quantidade de protótipos e lotes pilotos entregues para avaliação	nº de itens (protótipos e lotes pilotos) entregues para avaliação	3

Art.2º Determinar que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas no site institucional do Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

Art.3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

GEN EX ENZO MARTINS PERI



INSCRIÇÕES DO CONCURSO MUSEU DA IMPRENSA PRORROGADAS ATÉ MARÇO DE 2014

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2013 para 28 de março de 2014, o prazo das inscrições do XVI do Concurso Nacional do Museu da Imprensa de Desenho, Redação, Poesia e Artigo.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 31 de dezembro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 217/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado que pleitearam o ingresso no sistema de avaliação da CAPES, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada no período de 20 a 23 de maio de 2013 (146ª Reunião - CTC/ES), conforme consta do Processo nº 23001.000071/2013-21.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 1.296, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 217/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23001.000071/2013-21, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação, stricto sensu, relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Propostas de Cursos Novos
146ª Reunião CTC/ES
20 a 23 de maio de 2013

Período 2012

SEQ.	ÁREA	NOME CURSO	NÍVEL	NOTA CTC	SIGLA	NOME IES	UF	REGIÃO
1	Biociências	Ciências Biológicas	ME	3	INTA	Instituto Superior de Teologia Aplicada	CE	Nordeste
2	Biociências	Biociências	ME	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
3	Biociências	Ciência e Biociências	ME	3	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	SC	Sul
4	Ensino	Ensino de Ciências e Educação Matemática	ME	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
5	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	ME	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
6	Ensino	Ensino de Ciências	ME	3	IFRJ	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste

Período 2013

SEQ.	ÁREA	NOME CURSO	NÍVEL	NOTA CTC	SIGLA	NOME IES	UF	REGIÃO
1	Administração	Administração	MP	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro-Oeste	PR	Sul
2	Administração	Competitividade e Sustentabilidade	MP	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul

Legenda:
MP - Mestrado Profissional
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 739, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO

ANEXO

(Indeferimento do Pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201208481	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE ITÁPOLIS - FACITA	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ITÁPOLIS LTDA	RUA MÁRIO DE SOUZA CASTRO, 200, SANTA MONICA, SANTA MONICA, ITÁPOLIS - SP
2.	201210884	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE CAMPUS ELÍSEOS	INSTITUTO PAULISTA DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO LTDA. IPCA - EPP	RUA VITORINO CARMILO, 644, CASA, CAMPOS ELISIOS, CAMPOS ELISIOS, SAO PAULO - SP
3.	201207091	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR E POS-GRADUAÇÃO PADRE GERVASIO	ODONTO RAD LTDA - ME	RUA JOÃO BASÍLIO, 219, 20., 30. E 40. ANDAR, CENTRO, CENTRO, POUSO ALEGRE - MG
4.	201207471	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VILA VELHA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.	RUA CABO AYLSON SIMÕES LOTES 01 A 06, 67, ESQUINA COM RUA CHARLES DARWIN, CENTRO, CENTRO, VILA VELHA - ES
5.	201206727	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA	FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 162, S/N, CAMPUS, NOVA ITAPETININGA, ITAPETININGA - SP
6.	201110565	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	600 (seiscentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3204, CHAPADA, CHAPADA, MANAUS - AM
7.	200910018	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SAO FRANCISCO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	AVENIDA LAERTON PAULINELLI, 153, MONSIEUR PARREIRAS, MONSIEUR PARREIRAS, LUZ - MG
8.	201208996	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE PINHALZINHO	SOCIEDADE EDUCACIONAL PINHALZINHO - ME	AV BRASÍLIA, ESQ. 30 DE DEZEMBRO, 625, CENTRO, CENTRO, PINHALZINHO - SC



Ministério da Fazenda

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM ARARAQUARA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Excluí do Parcelamento previsto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, na modalidade do seu art. 1º (PGFN - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS), o contribuinte LUSIPEÇAS LTDA, CNPJ 02.366.289/0001-92.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, SP, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), considerando a ocorrência da hipótese de rescisão prevista no inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, os contribuintes constantes do ANEXO ÚNICO deste Ato Declaratório, tendo em vista a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º Faculta-se ao sujeito passivo ora excluído a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARARAQUARA, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Jardim dos Manacás, CEP 14801-534, no prazo de 10 dias contados da data de publicação/ciência deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

ANEXO ÚNICO

CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
00.351.895/0001-09	10816.720086/2013-83
00.614.437/0001-15	10816.720087/2013-27
01.198.882/0001-04	10816.720088/2013-71
01.294.439/0001-37	10816.720091/2013-95
01.358.839/0001-69	10816.720089/2013-16
01.814.001/0001-32	10816.720090/2013-41
62.724.125/0001-11	13851.400357/99-83

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.297, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2013, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, serão os seguintes:

I - nas operações rurais com a finalidade de investimento:
a) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 5,3% a.a. (cinco inteiros e três décimos por cento ao ano);

b) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 7,06% a.a. (sete inteiros e seis centésimos por cento ao ano);

II - nas operações rurais com finalidade de custeio ou capital de giro:

a) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 7,65% a.a. (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano);

b) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 8,83% a.a. (oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento ao ano);

III - nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis e inovação tecnológica, taxa de juros de 5,89% a.a. (cinco inteiros oitenta e nove centésimos por cento ao ano);

IV - nas operações com os demais setores com a finalidade de investimento em bens de capital (BK):

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 5,3% a.a. (cinco inteiros e três décimos por cento ao ano);

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 7,06% a.a. (sete inteiros e seis centésimos por cento ao ano);

V - nas operações com os demais setores para demais investimentos:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 6,48% a.a. (seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento ao ano);

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 8,24% a.a. (oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento ao ano);

VI - nas operações com os demais setores com a finalidade de capital de giro:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 10,59% a.a. (dez inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano);

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 12,36% a.a. (doze inteiros e trinta e seis centésimos por cento ao ano).

Art. 2º Sobre os encargos financeiros de que trata o art. 1º desta Resolução, será concedido bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 3º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência estabelecidos nesta Resolução não se aplicam aos beneficiários das linhas de crédito de que trata o art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 2001, e os arts. 9º e 9-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nem aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), definidos na legislação e no regulamento daquele Programa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Presidente do Banco
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.298, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a concessão de rebate para a liquidação e a renegociação das operações contratadas ao amparo das linhas de crédito para os Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2013, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 1º, parágrafo único, e 2º, § 2º, do Decreto nº 8.177, de 27 de dezembro de 2013, resolveu:

Art. 1º É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cujo risco seja dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) ou da União, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2013, observadas as seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplimento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no parágrafo único;

II - liquidação até 31 de dezembro de 2014: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente.

Parágrafo único. Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) até a data da liquidação.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2013, observadas as seguintes condições:

I - prazos:

a) até 30 de junho de 2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em renegociar a operação;

b) até 20 de novembro de 2014, para a formalização da renegociação;

II - apuração do valor a ser renegociado: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da renegociação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplimento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

III - amortização mínima obrigatória: 5% (cinco por cento) do valor apurado na forma do inciso II;

IV - reembolso: até dez anos em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 2015;

V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

VI - bônus de adimplência: aplica-se, a partir da data da renegociação, sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente:

a) para as operações cujos empreendimentos estejam localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e na região Norte:

1. 50% (cinquenta por cento), quando a operação tem financiada a assistência técnica;

2. 45% (quarenta e cinco por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;

b) nas demais regiões:

1. 45% (quarenta e cinco por cento), quando a operação tem financiada a assistência técnica;

2. 40% (quarenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;

VII - garantias: apenas a obrigação pessoal do devedor;

VIII - risco da operação: a mesma posição de risco da operação renegociada.

§ 1º Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela TJLP ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), até a data da renegociação.

§ 2º Admite-se, a critério da instituição financeira e com anuência do mutuário, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para a formalização das renegociações de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º A renegociação prevista neste artigo pode ser efetuada por meio da composição de todas as operações de responsabilidade do mutuário relativas às operações dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, mediante aditivo contratual, observadas as seguintes condições:

I - as operações tenham a mesma fonte de recursos;

II - o saldo devedor vencido deve ser recalculado na forma prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o inciso I do art. 1º e o inciso II do art. 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art. 4º Não podem ser abrangidos por esta Resolução os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. 5º Admite-se a individualização das operações do Grupo "A" e do Grupo "A/C" do Pronaf que se enquadrem nas condições previstas no caput do art. 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, observados os seguintes prazos:

I - até 30 de junho de 2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira o interesse na individualização;

II - até 20 de novembro de 2014, para a formalização dos contratos.

Art. 6º O ônus decorrente da liquidação e renegociação de que trata esta Resolução será dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art. 7º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação ou renegociação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas e renegociadas, destinadas:

- à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU);

II - ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 4.031, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Presidente do Banco
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.299, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2013, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 1º § 1º, do Decreto nº 8.178, de 27 de dezembro de 2013, resolveu:

Art. 1º É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011, cujo saldo devedor atualizado seja de até R\$10.000,00 (dez mil reais) em 30 de dezembro de 2013, observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf e no Proger Rural Familiar;

II - operações enquadráveis ao amparo do Pronaf: as operações abaixo relacionadas contratadas até 30 de junho de 2008:

a) custeio e investimento com risco integral ou parcial das instituições financeiras;

b) custeio e investimento com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO), inclusive aquelas cujo risco passou a ser dos fundos constitucionais em decorrência de renegociação autorizada por legislação específica;

c) ao amparo do Grupo "B";
d) ao amparo das linhas de investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta), Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido), Mulheres (Pronaf Mulher) e Jovens (Pronaf Jovem), com risco da União, ou do FNO, do FNE ou do FCO;

III - operações enquadráveis ao amparo do Proger Rural Familiar: custeio e investimento contratadas de 26 de junho de 2003 a 28 de junho de 2004;

IV - atualização do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplimento ou honorários advocatícios;

V - rebate para liquidação: rebate de 65% (sessenta e cinco por cento), limitado a R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus e rebates para liquidação previstos contratualmente;

VI - prazo para liquidação: até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Caso o recálculo da dívida de que trata o inciso IV do art. 1º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art. 3º Não podem ser abrangidos por esta Resolução os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e as operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. No caso de operações do Proger Rural Familiar, o rebate de que trata esta Resolução somente poderá ser concedido em operações firmadas com bancos oficiais federais e com cooperativas de crédito.

Art. 4º O ônus decorrente da liquidação de que trata esta Resolução será do FCO, do FNE e do FNO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art. 5º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas, destinadas:

I - à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e em fontes equalizadas pelo Tesouro Nacional;

II - ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Presidente do Banco
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.300, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2013, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolveu:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Subprograma "Ônibus e Caminhões":

c) Limite de recursos: até R\$106.917.600.000,00 (cento e seis bilhões, novecentos e dezessete milhões e seiscentos mil reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

9. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

II - Subprograma "Procaminhoneiro":

c) limite de recursos: até R\$9.890.000.000,00 (nove bilhões, oitocentos e noventa milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

7. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

III - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens":

c) Limite de recursos: até R\$121.090.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões e noventa milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

9. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

IV - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

c) Limite de recursos: até R\$37.500.000.000,00 (trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

6. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

V - Subprograma "Energia Elétrica":

c) Limite de recursos: até R\$3.686.000.000,00 (três bilhões e seiscentos e oitenta e seis milhões de reais);

VII - Subprograma "Rural":

c) Limite de recursos: até R\$21.500.000.000,00 (vinte e um bilhões e quinhentos milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

5. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 com Beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

6. 6% (seis por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado com Beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e na aquisição de caminhões, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

VIII - Subprograma "Bens de Capital - Exportação":

c) Limite de recursos: até R\$35.400.000.000,00 (trinta e cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

6. 8% (oito por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

X - Subprograma "Exportação - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

6. 8% (oito por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

X - Subprograma "Exportação - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

c) Limite de recursos: até R\$455.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

5. 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação;

XII - Subprograma "Capital Inovador":

c) limite de recursos: até R\$ 355.000.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

XIII - Subprograma "Peças, Partes e Componentes":

c) limite de recursos: até R\$732.500.000,00 (setecentos e trinta e dois milhões e quinhentos mil reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

XIV - Subprograma "Proengenharia/Inovação Produção":

d) taxa de juros ao beneficiário final:

5. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

XV - Subprograma "Tecnologia Nacional":

c) limite de recursos: até R\$755.000.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

XVI - Subprograma "Transformadores":

c) limite de recursos: até R\$6.825.000.000,00 (seis bilhões, oitocentos e vinte e cinco milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

3. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

XVII - Subprograma "Inovação":

c) Limite de recursos: até R\$4.870.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e setenta milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

3. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

XVIII - Subprograma "Máquinas e Equipamentos Eficientes":

c) limite de recursos: até R\$273.900.000,00 (duzentos e setenta e três milhões e novecentos mil reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

XIX - Subprograma "Cerealistas":

c) limite de recursos: até R\$1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

2. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 com beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

3. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 com Beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 1º O total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$364.000.000.000,00 (trezentos e sessenta e quatro bilhões de reais), com recursos do BNDES.

§ 5º O prazo para contratação das operações será até 31 de dezembro de 2014.



Art. 2º
I - Subprograma "Inovação Tecnológica":

c) limite de recursos: até R\$4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

II - Subprograma "Capital Inovador":

c) limite de recursos: R\$3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais);
d) taxa de juros ao beneficiário final:

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º O total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), com recursos da Finep.

§ 5º O prazo para contratação das operações será até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Presidente do Banco
Substituto

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE FUNDO DE GARANTIA
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Define critérios para hierarquização e seleção de propostas apresentadas pelas Securitizadoras ao Agente Operador do FGTS, para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, com recursos do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 67, inciso II do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.522, de 23 de junho de 1995, baixa a presente Circular.

1 Considerando que o Conselho Curador do FGTS definiu critérios e condições para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI pelo Agente Operador do FGTS, nos termos da Resolução CCFGTS n.º 649, de 14 de dezembro de 2010.

2 Considerando que o Conselho Curador do FGTS aprova anualmente em seu orçamento financeiro e operacional recursos destinados à aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.

3 Considerando que o fluxo e as condições operacionais para apresentação das propostas, por parte das Securitizadoras, para aquisição de CRI pelo Agente Operador do FGTS estão definidos no Manual de Fomento - Aquisição de CRI.

4 Considerando que as propostas a serem apresentadas pelas Securitizadoras para aquisição de CRI pelo Agente Operador do FGTS podem apresentar montante superior ao volume de recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS para a referida linha de crédito no ano-base.

5 Finalmente, considerando que, na hipótese prevista no item 4 desta Circular, o Conselho Curador do FGTS, por intermédio do Art. 43, III da Resolução n.º 702, estabelece que o Agente Operador deverá alocar os recursos orçamentários de forma proporcional à participação dos Agentes Financeiros em créditos imobiliários, resolve:

5.1 A seleção das propostas para aquisição de CRI, apresentadas no exercício orçamentário, será realizada com base no valor dos imóveis objeto dos créditos imobiliários que constituírem o lastro dos respectivos CRI oferecidos ao Agente Operador do FGTS para aquisição, observada a seguinte ordem de prioridade:

FAIXA I) imóveis com valor de até R\$ 200.000,00;
FAIXA II) imóveis com valor entre R\$ 200.000,01 e R\$ 400.000,00;

FAIXA III) imóveis com valor entre R\$ 400.000,01 e o limite máximo do SFH.

5.2 Na hipótese de o montante de propostas para venda de CRI apresentado ao Agente Operador para a FAIXA I ser superior ao valor total do orçamento disponibilizado pelo FGTS para o ano-base, será adotado o seguinte critério de seleção:

5.2.1 Alocação proporcional à participação dos Agentes/Entidades detentoras dos recebíveis que irão compor os CRI ofertados pelas Securitizadoras ao Agente Operador. Referida proporção levará em conta a participação dos respectivos Agentes/Entidades na concessão de financiamentos imobiliários.

5.2.2 No caso de o montante de propostas para venda de CRI apresentado ao Agente Operador para a FAIXA I ser superior ao valor total do orçamento disponibilizado pelo FGTS para o ano-base, as

demais faixas (Faixas II e III), não serão contempladas com recursos orçamentários.

5.3 Na hipótese de o montante de CRI ofertado ao Agente Operador para a Faixa I ser inferior ao valor do orçamento disponibilizado para o exercício, o saldo remanescente será utilizado para atendimento das propostas enquadradas na faixa II e, persistindo saldo após atendimento da Faixa II, este será utilizado no atendimento da Faixa III, observando-se, em qualquer caso, o critério de participação do Agente/Entidade detentor dos recebíveis previstos no subitem 5.2.1 desta Circular.

5.4 Para a aferição da participação dos Agentes/Entidades detentoras dos recebíveis previstos no subitem 5.2.1 desta Circular, o Agente Operador utilizará como fonte de consulta a última posição do ano anterior, dos saldos contábeis fornecidos pelas instituições financeiras (bancos) relativos aos financiamentos imobiliários - conta 16400003, disponibilizados periodicamente no sítio do Banco Central do Brasil, no endereço <http://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/balances.asp>.

5.5 Para cada ano-base serão contempladas na seleção as propostas apresentadas formalmente pelas Securitizadoras ao Agente Operador do FGTS até o último dia útil do mês de março de cada ano.

5.5.1 Caso as propostas apresentadas até o último dia útil do mês de março de cada ano não venham a consumir integralmente os recursos disponíveis para o exercício, nova seleção será efetuada para as propostas apresentadas até o último dia útil do trimestre civil seguinte, e assim sucessivamente, sempre utilizando o critério de participação do Agente/Entidade detentoras dos recebíveis previstos no subitem 5.2.1 desta Circular.

6 Para efeito de seleção, as propostas apresentadas pelas Securitizadoras ao Agente Operador do FGTS deverão observar os requisitos definidos no Manual de Fomento - Aquisição de CRI, disponibilizado no endereço <http://www.caixa.gov.br> (selecionar a opção download, item FGTS e Manual de Fomento do Agente Operador).

6.1 As Securitizadoras representantes das propostas selecionadas terão até o último dia útil do mês de setembro do mesmo ano para apresentarem a documentação necessária à contratação dos valores autorizados para a devida análise e procedimentos de contratação.

6.2 Os valores alocados para as propostas apresentadas pelas Securitizadoras e que não forem confirmados no prazo constante no subitem 6.1 desta Circular serão redistribuídos entre as demais que não tiveram suas propostas integralmente atendidas.

6.3 Se ainda assim persistir a disponibilidade de recursos, eles serão disponibilizados ao mercado para novas propostas.

7 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

8 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA n.º 607, de 18/12/2012.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.453, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.433, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a tabela progressiva anual relativa à tributação do imposto sobre a renda incidente sobre o valor da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (PLR) a partir do ano-calendário de 2014.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a tabela progressiva anual relativa à tributação do imposto sobre a renda incidente sobre o valor da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (PLR), de que trata o § 11 do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a partir do ano-calendário de 2014.

Art. 2º A tabela progressiva anual a que se refere o art. 1º é a seguinte:

Valor da PLR anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
De 0,00 a 6.270,00	-	-
De 6.270,01 a 9.405,00	7,5	470,25
De 9.405,01 a 12.540,00	15	1.175,63
De 12.540,01 a 15.675,00	22,5	2.116,13
Acima de 15.675,00	27,5	2.899,88

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.434,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280, e o inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso II do caput e no § 3º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 10 da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no art. 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 23, 25 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 3º No caso de consulta formulada por pessoa jurídica, a declaração a que se refere o inciso II do § 2º deverá ser prestada pela matriz e abrange todos os estabelecimentos.

"Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

"Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento."

"Art. 15. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos no art. 16 somente os alcançarão depois de identificada a consultante da solução da consulta."

"Art. 23.
§ 1º No caso de consulta formulada nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, a ciência ao consultante de que trata o inciso V do caput deste artigo dar-se-á por meio do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 2º A competência de que trata o caput será exercida pelas Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, pelos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e pelas Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort, conforme o caso."

"Art. 25.
§ 1º A competência de que trata o caput será exercida por Grupo de Trabalho (GT) a ser instituído por ato da Cosit.

§ 2º Compete ao Coordenador do GT de que trata o § 1º o disposto nos incisos I, III e V do art. 24."

"Art. 27.
II - na Internet, no sítio da RFB no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, com exceção do número do e-processo, dos dados cadastrais do consultante ou de qualquer outra informação que permita a identificação do consultante e de outros sujeitos passivos.

§ 2º A Solução de Consulta Vinculada será publicada nos termos do inciso I do caput, acrescida da indicação de sua vinculação e do número da solução vinculante."

Art. 2º Os Anexos I a IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I a IV a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO
II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)
III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva): 1) _____ 2) _____
IV - NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS:
OBS.: O teor da consulta deve: 1) limitar-se a fato determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias ao esclarecimento da dúvida; 2) indicar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira (Lei, Decreto, Regulamento, Instrução Normativa, Ato Declaratório etc., com especificação de artigo, inciso, parágrafo e alínea, se for o caso) causador da dúvida de interpretação; 3) descrever detalhadamente o fato relacionado à atividade do(a) interessado(a) a que será aplicada a interpretação solicitada; e 4) apresentar de forma objetiva qual a dúvida específica do(a) interessado(a) na interpretação do dispositivo da legislação tributária.
Por fim, o(a) consultante(a) declara que: a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta; b) não foi intimado(a) a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte. _____, _____ de _____ de _____ (local e data) _____ (nome e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal ou procurador)

(Modelo aprovado pela IR RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013.)



Ministério da
Fazenda



ANEXO II

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
PESSOA JURÍDICA**

Ao Coordenador-Geral da Cosit. A _____ pessoa _____ jurídica _____ estabelecido(a) na cidade de _____, na (Rua, Avenida, Praça, Travessa) _____, nº _____, bairro _____, CEP _____, telefone (____) _____, e-mail _____, Caixa Postal Eletrônica _____ inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº _____ (obrigatório), inscrito(a) no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o nº _____ (opcional) e com ramo de atividade _____, por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido por _____, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O(a) consultante informa que: * Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012. <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO
II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)



Ministério da
Fazenda



ANEXO I

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
PESSOA FÍSICA**

Ao Coordenador-Geral da Cosit. _____ (nome completo e atividade profissional) domiciliado(a) na (Rua/Avenida/Praça/Travessa) _____, nº _____, bairro _____, cidade/UF _____, CEP _____, telefone (____) _____, e-mail _____, Caixa Postal Eletrônica _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____ (obrigatório), por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido por _____, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O(a) consultante informa que: 1) Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.356, de 14 de dezembro de 2010. <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não 2) Tem prioridade de atendimento, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, c/c art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não

**III - QUESTIONAMENTOS** (Enumerar de forma objetiva):

- 1) _____
2) _____

IV - NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS:

OBS.: O teor da consulta deve:

- 1) limitar-se a fato determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias ao esclarecimento da dúvida;
- 2) indicar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira (Lei, Decreto, Regulamento, Instrução Normativa, Ato Declaratório etc., com especificação de artigo, inciso, parágrafo e alínea, se for o caso) causador da dúvida de interpretação;
- 3) descrever detalhadamente o fato relacionado à atividade do(a) interessado(a) a que será aplicada a interpretação solicitada; e
- 4) apresentar de forma objetiva qual a dúvida específica do(a) interessado(a) na interpretação do dispositivo da legislação indicado.

Por fim, o(a) consulente(a) declara que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não foi intimado(a) a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

_____, _____ de _____ de _____
(local e data)

(nome e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal ou procurador)

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013.)



ANEXO III

CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO**Instruções Preliminares**

A classificação fiscal de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio deve ser determinada, em princípio, pelo próprio consulente, através de pesquisa efetuada na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), nas Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NEBS) e nas ementas de Pareceres e Soluções de Consulta publicadas no D.O.U. Somente nos casos em que, após pesquisa, persistir dúvida razoável, pode-se formular consulta sobre classificação fiscal nos termos da legislação vigente, prestando todas as informações técnicas necessárias ao perfeito entendimento do serviço, intangível ou outra operação.

Lembrar que são ineficazes consultas que não comportem dúvida razoável, por se enquadrarem em uma das hipóteses do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

ATENÇÃO!! A consulta sobre Classificação Fiscal de Serviços, Intangíveis e outras Operações que produzam variações no patrimônio deve referir-se a um único serviço, intangível ou operação por processo.

Ilmo. Sr. Coordenador-Geral da Cosit.

Assunto: Consulta sobre classificação fiscal de serviço, intangível ou operação na NBS (ou as NEBS).

_____, _____ (nome empresarial) _____, com sede na _____ (rua/cidade/Estado) _____, telefone _____, e-mail _____, Caixa Postal Eletrônica _____, registrada no CNPJ nº _____, por seu representante legal (ou procurador) _____ (nome do representante ou procurador) _____, (contrato social, ata e estatuto e/ou procuração em anexo), que adiante assina, vem à presença de V.Sa., nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, combinado com os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentar consulta sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que institui a NBS e as NEBS, declarando que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimado(a) a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

O(a) consulente informa que:

* Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

sim não

Indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem assim dos fatos a que será aplicada a classificação solicitada. Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO (DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, INTANGÍVEL OU OUTRA OPERAÇÃO QUE PRODUZA VARIAÇÃO NO PATRIMÔNIO):

Circunscreva-se a fato determinado, descrevendo-o suficientemente e indicando as informações necessárias à perfeita elucidação da matéria, para fins de enquadramento fiscal.

I – CLASSIFICAÇÃO ADOTADA E PRETENDIDA, COM OS CORRESPONDENTES CRITÉRIOS UTILIZADOS:

II – ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO, DO INTANGÍVEL OU DE OUTRAS OPERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) OU DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), QUANDO FOR O CASO; e

III – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, DO INTANGÍVEL OU DA OPERAÇÃO OBJETO DA CONSULTA.

OUTRAS EXIGÊNCIAS

- 1) O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.
- 2) Documentos e informações necessários para a correta caracterização técnica dos serviços, intangíveis e outras operações objeto da consulta, quando expressos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução para o idioma nacional.

_____, _____ de _____ de _____
(local e data)

(nome e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal ou procurador)

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013.)



ANEXO IV

LISTA DE VERIFICAÇÃO - PROCESSO DE CONSULTA

1. sim não - O assunto tratado no processo de consulta confere com aquele constante da capa do processo?
2. sim não - A pessoa em nome da qual foi protocolado o processo de consulta é uma daquelas autorizadas pela legislação a formulá-la?
3. sim não - Sendo o consulente pessoa jurídica, a consulta foi formulada pelo estabelecimento matriz?
4. sim não - A consulta foi formulada por um único sujeito passivo?
5. sim não - Quem formula a consulta é o próprio consulente, a pessoa física responsável perante o CNPJ ou pessoa investida dos poderes de representação?
6. sim não - Os dados de identificação do consulente, tal como referenciado pelo art. 3º, § 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, estão completos?
7. sim não - O consulente apresentou a declaração de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013?
8. sim não - A consulta circunscreve-se a **fato determinado**, descrevendo detalhadamente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria?
9. sim não - Há indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada?
10. sim não - Caso a consulta trate de situação determinada ainda não ocorrida, o consulente demonstra a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência?
11. sim não - Se a consulta foi formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome de seus associados ou filiados, foi apresentada autorização expressa destes, em estatuto ou documento individual ou coletivo?
12. sim não - A consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira se refere a um único tributo administrado pela RFB, restringindo-se a uma única matéria, ou, no caso de abordar mais de um tributo ou mais de uma matéria, trata de matérias conexas?

13. sim não – A consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio refere-se a um único serviço, intangível ou operação?

14. sim não – Foram cumpridos os demais requisitos a que se referem os arts. 3º e 4º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013?

Preencher, se de conhecimento imediato:

sim não - O consultante está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta?

sim não - A consulta versa sobre fato objeto de litígio, de que o consultante faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial?

sim não - O consultante está sob procedimento fiscal, iniciado antes da apresentação da consulta, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada?

sim não - O fato relatado na consulta foi objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consultante, e cujo entendimento por parte da Administração não foi alterado por ato superveniente?

sim não - O fato relatado na consulta encontra-se disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação?

sim não - A consulta versa sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira?

sim não - O fato relatado na consulta encontra-se definido ou declarado em disposição literal da lei?

sim não - O fato relatado na consulta encontra-se definido como crime ou contravenção penal?

sim não - A consulta versa sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela RFB?

sim não - A consulta tem por objetivo a prestação de assessoria contábil-fiscal pela RFB?

sim não - A matéria objeto da consulta é estranha à legislação tributária e aduaneira?

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.435, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os regimes especiais de pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias, às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e às construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos arts. 1º a 10 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, no art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, e nos arts. 24 a 27 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina:

I - o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias objeto de patrimônio de afetação, de que tratam os arts. 1º a 10 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

II - o regime especial de tributação aplicável às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata o art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009; e

III - o regime especial de tributação aplicável às construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil, de que tratam os arts. 24 a 27 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Art. 2º O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, tem caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se:

I - incorporador, a pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromete ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas; e

II - incorporação imobiliária, a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

§ 2º Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem à constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 3º Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 3º A opção pela aplicação do RET à incorporação imobiliária, de que trata o art. 2º, será considerada efetivada quando atendidos os seguintes requisitos, pela ordem em que estão descritos:

I - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

II - inscrição de cada "incorporação afetada" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação";

III - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

IV - regularidade fiscal da matriz da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB, às contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e

V - regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

VI - apresentação do formulário "Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação", constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O requisito referido no inciso IV do § 2º do art. 6º será comprovado mediante consulta, nos sistemas da RFB, pela autoridade administrativa responsável pela análise do requerimento, da existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 2º O requisito referido no inciso V do § 2º do art. 6º será comprovado mediante consulta, pela autoridade administrativa responsável pela análise do requerimento, ao sistema da Caixa Econômica Federal. e

§ 3º Para apresentação do formulário de que trata o inciso VI do caput, o interessado, ou seu procurador legalmente constituído, deverá obter, em qualquer unidade de atendimento da RFB, dossiê digital de atendimento, na forma do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§ 4º A opção pelo RET será formalizada mediante a solicitação de juntada, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, ao dossiê digital de atendimento a que se refere o parágrafo anterior:

I - do formulário constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa; e

II - do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição, e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeita ao RET, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), exceto as calculadas na forma do art. 5º sobre as receitas recebidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 5º Para cada incorporação submetida ao RET, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento mensal equivalente a 4% (quatro por cento) das receitas mensais recebidas, que corresponderá ao pagamento unificado de:

I - IRPJ;

II - CSLL;

III - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal o total das receitas recebidas pela incorporadora com a venda de unidades imobiliárias que compõem cada incorporação submetida ao RET, bem como, as receitas financeiras e "variações monetárias" decorrentes dessa operação.

§ 2º O pagamento mensal equivalente a 4% (quatro por cento) das receitas mensais recebidas de que trata o caput aplica-se a partir de 28 de dezembro de 2012, inclusive em relação à incorporação já submetida ao RET anteriormente.

§ 3º Até 27 de dezembro de 2012, o pagamento mensal de que trata o caput era equivalente a 6% (seis por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais no âmbito do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, de valor comercial de:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009 até 27 de julho de 2010;

II - até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 28 de julho de 2010 até 31 de novembro de 2011;

III - até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 1º de dezembro de 2011 até 27 de dezembro de 2012; e

IV - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 28 de dezembro de 2012.

§ 6º A opção da incorporação no RET/Incorporação Imobiliária obriga o contribuinte a efetuar o recolhimento dos tributos, na forma deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 7º Do total das receitas recebidas, de que trata o § 1º, poderão ser deduzidas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 8º As demais receitas recebidas pela incorporadora, relativas às atividades da incorporação submetida ao RET, serão tributadas na incorporadora.

§ 9º O disposto no § 8º aplica-se inclusive às receitas recebidas pela incorporadora, decorrentes da aplicação dos recursos da incorporação submetida ao RET/Incorporação Imobiliária no mercado financeiro.

§ 10. Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto neste artigo não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 6º Observado o disposto no art. 9º, o pagamento do IRPJ e das contribuições, na forma do art. 5º, será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 1º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação, sujeitos à tributação na forma do art. 5º, não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e das contribuições, devidos pela incorporadora, em virtude de suas demais atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os custos e despesas indiretos pagos no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.



Art. 7º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput do art. 5º serão considerados:

- I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 1º Do percentual de 6% (seis por cento) de que trata o § 3º do art. 5º serão considerados para fins de repartição de receita tributária:

- I - 2,57% (dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) como CSLL.

§ 2º Do percentual de 1% (um por cento) de que trata o § 4º do art. 5º serão considerados para fins de repartição de receita tributária:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

Art. 8º O pagamento unificado do IRPJ e das contribuições, na forma dos §§ 2º a 4º e do caput do art. 5º, deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem sido recebidas as receitas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), o número específico de inscrição da incorporação objeto de opção pelo RET no CNPJ e o código de arrecadação:

- I - 4095, no caso de pagamento unificado na forma do caput e dos §§ 2º e 3º do art. 5º; e
- II - 1068, no caso de pagamento unificado na forma do § 4º do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem sido recebidas as receitas recair em dia considerado não útil, o pagamento de que trata o caput deverá ser feito no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 9º No caso de a pessoa jurídica estar amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a incorporadora deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos pela incorporação sujeita ao RET/Incorporação Imobiliária, aplicando-se as alíquotas correspondentes, relacionadas no art. 7º, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

- I - 4112 - para o IRPJ;
- II - 4153 - para a CSLL;
- III - 4138 - para a Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - 4166 - para a Cofins.

Art. 10. O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao RET.

§ 1º A escrituração contábil das operações da incorporação objeto de opção pelo RET poderá ser efetuada em livros próprios ou nos da incorporadora, sem prejuízo das normas comerciais e fiscais aplicáveis à incorporadora em relação às operações da incorporação.

§ 2º Na hipótese de adoção de livros próprios para cada incorporação objeto de opção no RET/Incorporação Imobiliária, a escrituração contábil das operações da incorporação poderá ser efetivada mensalmente na contabilidade da incorporadora, mediante registro dos saldos apurados nas contas relativas à incorporação.

Art. 11. Caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos pela Lei nº 10.931, de 2004.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as obrigações tributárias previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, deverão ser pagas pelos adquirentes em até 1 (um) ano da deliberação pela continuação da obra, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 12. O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS CONSTRUÇÕES NO ÂMBITO DO PMCMV

Art. 13. Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, de valor comercial de:

- I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009 até 27 de julho de 2010;
- II - até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 28 de julho de 2010 até 25 de dezembro de 2011;
- III - até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 26 de dezembro de 2011 até 18 de julho de 2012; e
- IV - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja construção tenha sido iniciada a partir de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção pelo regime especial de tributação, de que trata o caput, será considerada efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

- I - prévia adesão ao DTE; e
- II - a realização do 1º (primeiro) pagamento mensal unificado dos tributos na forma do art. 14.

§ 2º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

- I - IRPJ;
- II - Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - CSLL; e
- IV - Cofins.

§ 3º Observado o disposto no art. 15, o pagamento do IRPJ e das contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 4º As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeitos a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e das contribuições de que trata o § 1º.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

§ 6º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 7º As demais receitas auferidas pela construtora serão tributadas conforme regime de tributação adotado pela pessoa jurídica.

Art. 14. O pagamento unificado do IRPJ e das contribuições na forma do art. 13 deverá ser efetuado:

- I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita; e
- II - no código de arrecadação (Darf) 1068.

Parágrafo único. Na hipótese de o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita recair em dia considerado não útil, o pagamento de que trata o caput deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 15. No caso de a pessoa jurídica estar amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a incorporadora deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos pela construção com opção pelo regime de pagamento unificado de tributos aplicável às construções no âmbito do PMCMV, aplicando-se as alíquotas correspondentes, relacionadas nos incisos do § 5º do art. 13, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

- I - 4112 - para o IRPJ;
- II - 4153 - para a CSLL;
- III - 4138 - para a Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - 4166 - para a Cofins.

Art. 16. A construtora deverá manter escrituração contábil destacada para cada construção, possibilitando a identificação das receitas, custos e despesas relativos a cada construção sujeita ao pagamento unificado.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL A CONSTRUÇÕES OU REFORMAS DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17. A empresa contratada para construir ou reformar creches e pré-escolas poderá optar pelo regime especial de tributação de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.715, de 2012.

§ 1º O regime especial de tributação aplica-se até 31 de dezembro de 2018 à construção ou reforma de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O regime especial de tributação tem caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem as obrigações da construtora com os contratantes.

§ 3º A opção pelo regime especial depende da prévia aprovação do projeto de construção ou reforma de creches e pré-escolas pelo Ministério da Educação, onde deve constar o prazo mínimo de 5 (cinco) anos de utilização do imóvel como creche ou pré-escola.

§ 4º A opção pelo regime especial previsto neste artigo deverá ser exercida em relação a cada obra de construção ou de reforma de creche ou de pré-escola.

§ 5º A manifestação da opção pelo regime especial de tributação será considerada efetivada mediante:

- I - prévia adesão ao DTE; e
- II - realização do 1º (primeiro) pagamento mensal unificado dos tributos na forma do art. 19.

§ 6º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo não poderão ter a sua destinação alterada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 7º O descumprimento do disposto no § 6º sujeitará o ente público ou privado proprietário do estabelecimento de educação infantil beneficiário ao pagamento da diferença dos tributos a que se refere o art. 18 que deixou de ser paga pela construtora, com os devidos acréscimos legais.

Art. 18. Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora fica autorizada a efetuar o pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado do imposto e das contribuições a seguir:

- I - IRPJ;
- II - Contribuição para PIS/Pasep;
- III - CSLL; e
- IV - Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal o total das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput será considerado:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e das contribuições de que trata o caput, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra de construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

Art. 19. A opção pelo regime especial de tributação previsto no art. 18 obriga a construtora a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado do IRPJ e das contribuições deverá ser efetuado:

- I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem sido auferidas as receitas; e
- II - no código de arrecadação (Darf) 1068.

§ 2º Observado o disposto no art. 20, o pagamento unificado do IRPJ e das contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

Art. 20. No caso de a pessoa jurídica estar amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a construtora deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos pela construção com opção pelo regime de pagamento unificado de tributos aplicável à construção ou às obras de reforma de estabelecimentos de educação infantil, aplicando-se as alíquotas correspondentes, relacionadas nos incisos I a IV do § 2º do art. 18, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

- I - 4112 - para o IRPJ;
- II - 4153 - para a CSLL;
- III - 4138 - para a Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - 4166 - para a Cofins.

Art. 21. A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

CAPÍTULO IV
DA INCORPORADORA OU CONSTRUTORA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 22. Para fins de uso do regime especial de tributação nas formas previstas nos Capítulos I a III desta Instrução Normativa, a incorporadora ou a construtora sujeita à tributação com base no lucro presumido deverá manter registro destacado para a identificação da receita mensal recebida ou auferida, conforme o caso, relativa a cada:

I - incorporação imobiliária objeto de patrimônio de afetação, inscrita no RET, observado o disposto nos arts. 1º a 12, no que couber;

II - construção de unidades habitacionais contratada no âmbito do PMCMV, observado o disposto nos arts. 13 a 16, no que couber;

III - obra de construção ou reforma de creches ou de pré-escolas, cujo projeto tenha sido previamente aprovado pelo Ministério da Educação, observado o disposto nos arts. 17 a 21, no que couber.

Parágrafo único. As receitas próprias das respectivas hipóteses de que tratam os incisos do caput, sujeitas à tributação na forma disciplinada nesta Instrução Normativa, não deverão ser computadas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e das contribuições devidos pela incorporadora ou pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 23. A pessoa jurídica que optar pelos regimes especiais de pagamento unificado de tributos de que trata esta Instrução Normativa deverá emitir comprovante de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida referente aos 2 (dois) semestres do ano-calendário em que fizer uso dos benefícios.

Art. 24. A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa deverá ser mantida em boa guarda até que estejam prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 25. As intimações da pessoa jurídica que optar pelos regimes especiais de pagamento unificado de tributos de que trata esta Instrução Normativa serão formalizadas por escrito e dirigidas ao DTE do requerente, quando aplicável.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 934, de 27 de abril de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO
TERMO DE OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

1. IDENTIFICAÇÃO DA MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ DA MATRIZ
------------------	----------------

2. IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DA INCORPORAÇÃO OBJETO DE OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET)

NOME	CNPJ
------	------

3. IDENTIFICAÇÃO DA INCORPORAÇÃO OBJETO DE OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET)

NOME	CNPJ	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)	NÚMERO	
BAIRRO/DISTRITO	TELEFONE	E-MAIL
MUNICÍPIO	UF	CEP

5. DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA INCORPORADORA PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

Declaro, para todos os fins, que são verdadeiras as informações prestadas e que a presente opção se faz nos termos e condições estabelecidos na IN RFB nº _____, de _____ de _____ de 2013.	
NOME	CPF
LOCAL E DATA	ASSINATURA

ATENÇÃO:

Este formulário deverá ser assinado pelo contribuinte, seu representante legal ou procurador habilitado, devendo ser indicado o nome e o CPF do signatário. Poderá ser assinado digitalmente, com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

O requerimento, devidamente preenchido, deverá ser entregue em formato digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, acompanhado:

- do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição, e averbado no Cartório de Registro de Imóveis; e
- dos documentos que comprovem a outorga de poderes, bem como a identificação de outorgante e outorgado, quando assinado por procurador.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzam os itens listados no Anexo II incidirão obrigatoriamente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Considera-se empresa, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 2º Equipara-se a empresa, de que trata o § 1º, o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

§ 3º No caso de sociedades cooperativas, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) aplica-se somente àquelas que produzam os itens listados no Anexo II.

§ 4º A receita bruta, a que se refere o caput, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 2º A CPRB pode ser apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e

b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Itens Industrializados (IPI), se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 1º A receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.

§ 2º A exclusão da receita referida na alínea "b" do inciso I do caput aplica-se a partir do dia 28 de dezembro de 2012.

Art. 4º A CPRB deverá ser:

I - apurada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e

III - recolhida em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tornar devida.

§ 1º Se não houver expediente na data indicada no inciso III do caput, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º A DCTF e a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) das empresas sujeitas à CPRB serão apresentadas na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em ato específico.

§ 3º As empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzam os itens listados no Anexo II permanecem sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Art. 5º O disposto no art. 1º aplica-se às empresas que produzam no território nacional, item referido no Anexo II.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, com relação aos itens produzidos por um estabelecimento e comercializados por outro da mesma pessoa jurídica.

§ 2º Nos casos em que a produção seja efetuada por encomenda, o disposto no caput aplica-se:

I - somente à empresa executora, caso esta execute todo o processo de produção; ou

II - tanto à empresa executora, quanto à encomendante, na hipótese de produção parcial por encomenda, desde que resulte das respectivas operações, tomadas separadamente, item referido no Anexo II.

Art. 6º Até 31 de março de 2012, as empresas do setor de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) somente se sujeitam à CPRB caso exerçam exclusivamente as atividades relacionadas no Anexo I.

Parágrafo único. As empresas de TI e TIC e de call center, no período em que estiverem sujeitas à CPRB, terão direito apenas às reduções das contribuições devidas a terceiros na forma do § 7º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, não fazendo jus ao benefício tributário previsto no caput do art. 14 dessa Lei.

Art. 7º Não se sujeitam à CPRB:

I - a partir de 1º de agosto de 2012:

a) as empresas de TI e TIC que exerçam as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total;

b) as empresas do setor industrial que produzam itens diversos dos listados no Anexo II, ou que possuam outras atividades não relacionadas no Anexo I, cuja receita bruta decorrente da produção desses itens ou do exercício dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

c) os fabricantes de automóveis, comerciais leves - camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões - caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto-propelidas;

II - a partir de 28 de dezembro de 2012, as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras; e

III - a partir de 25 de outubro de 2013:

a) as empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via Internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e



b) as lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, cuja receita bruta de venda de itens alimentícios, no ano calendário anterior, represente mais de 10% (dez por cento) da receita bruta total.

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da CPRB será realizado observando-se:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas no Anexo I e da produção dos itens listados no Anexo II, ao previsto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I, ou da produção de itens não listados no Anexo II e a receita bruta total.

§ 1º O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput, tanto na receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I ou na produção de itens que não estejam listados no Anexo II, quanto na receita bruta total.

§ 2º As empresas referidas no caput, nos meses em que auferirem apenas receita relativa às atividades ou produção de itens:

I - listados, respectivamente, nos Anexos I e II, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, não sendo aplicada a proporcionalização de que trata o inciso II do caput deste artigo.

II - não relacionados nos Anexos I e II, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a totalidade da folha de pagamentos;

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalização de que trata este artigo aplica-se somente às empresas que se dediquem às atividades relacionadas no Anexo I, ou produzam os itens listados no Anexo II, se a receita bruta decorrente dessas atividades ou produção de itens for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 4º Caso ultrapassado o limite previsto no § 3º, a CPRB será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 5º As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades relacionadas no Anexo I ou à produção de itens listados no Anexo II não estão obrigadas a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nos meses em que não auferirem receita.

Art. 9º No caso de contratação de empresas para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:

I - a partir de 1º de agosto de 2012, por serviços prestados por empresas:

a) de TI e TIC, exceto suporte técnico em equipamentos de informática; e

b) de Teletendimento;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013, por serviços prestados por empresas:

a) de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional;

b) de transporte aéreo de passageiros;

c) de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem, na navegação de longo curso e por navegação interior em linhas regulares; e

d) manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

III - a partir de 1º de abril de 2013, por serviços prestados por empresas:

a) de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;

b) de manutenção e reparação de embarcações; e

c) do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0 (CNAE 2.0);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014, por serviços prestados por empresas:

a) que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; e

b) de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

§ 1º Serão aplicadas à retenção de que trata o caput, no que couber, as disposições previstas nos arts. 112 a 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo apenas aos serviços listados nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que estiverem sujeitos à CPRB.

§ 3º O valor retido na forma do caput somente poderá ser compensado pela empresa contratada com contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º No caso de contratação de empresas para prestação de serviços a que se refere a alínea "c" do inciso III, no período de 19 de julho a 31 de outubro de 2013, o percentual da retenção será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) somente se a empresa contratada optar por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 1º.

§ 5º Se a empresa contratada não optar por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 1º, a retenção, no período de 3 de junho a 31 de outubro de 2013, será de 11% (onze por cento).

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o § 4º deverá comprovar a opção por antecipar sua inclusão na tributação substitutiva de que trata o art. 1º, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III.

§ 7º No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção continuará sendo de 11% (onze por cento).

Art. 10. Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa na forma prevista nesta Instrução Normativa, mantém-se a incidência das contribuições conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o décimo terceiro salário.

Art. 11. Tratando-se de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da contribuição para o décimo terceiro salário será realizado com observância dos seguintes critérios:

I - para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do caput do art. 8º, aplicada ao décimo terceiro salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário; ou

II - no caso de empresa em início de atividades ou que ingressar no regime de tributação definido nesta Instrução Normativa, no decurso do ano, a apuração de que trata o inciso I será realizada de forma proporcional à data do início de atividades ou da entrada da empresa no regime de substituição.

Art. 12. O cálculo da contribuição previdenciária referente ao décimo terceiro salário pago na rescisão será realizado utilizando-se a mesma sistemática aplicada às contribuições relativas às demais parcelas do salário-de-contribuição pagas no mês.

Art. 13. Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, responsáveis pela matrícula da obra, as seguintes regras para fins de recolhimento:

I - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término;

II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término;

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do art. 1º, como na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e

IV - para obras matriculadas no CEI depois de 1º de novembro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do art. 1º, até o seu término.

§ 1º No cálculo da CPRB pelas empresas de que trata o caput, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 3º, as receitas provenientes das obras a que se referem o inciso I e o inciso III que optarem por recolher a contribuição previdenciária na forma dos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º A opção a que se refere o inciso III será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa à competência de cadastro da obra no CEI e será aplicada até o término da obra, devendo ser exercida por obra.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 10 às obras de que trata este artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos segurados vinculados especificamente às obras matriculadas no CEI de responsabilidade da empresa construtora.

Art. 14. A contribuição patronal relativa aos segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 15. No caso de empresa construtora que não seja responsável pela matrícula da obra, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.

Art. 16. O disposto no art. 13 não se aplica às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A "receita auferida" será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

§ 3º A "receita esperada" é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

§ 4º A empresa reclamada que se enquadrar nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

Art. 19. Aplica-se o disposto no art. 1º à empresa que seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que:

I - esteja sujeita, mesmo que parcialmente, à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, na forma prevista no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 17, esteja enquadrada nos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

§ 1º A Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que esteja de acordo com as condições previstas no caput e exerça, concomitantemente, atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos I a III e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, contribuirá na forma prevista:

I - no art. 1º, com relação à base de cálculo referente à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, à alíquota de 2% (dois por cento); e

II - nos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, com relação às parcelas da receita bruta relativas às atividades listadas nesses Anexos.

§ 2º Em relação às empresas de que trata o caput:

I - a receita bruta a que se refere o inciso II do art. 2º, será considerada a receita recebida no mês, no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional que tenham optado, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), pelo regime de caixa de apuração de receitas;

II - a CPRB deverá ser informada, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>; e

III - o recolhimento da CPRB deverá ser realizado mediante DARF, na forma definida no inciso III do art. 4º.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do § 2º a partir do período de apuração (PA) janeiro de 2014.

Art. 20. Na hipótese do § 2º do art. 1º, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.

Art. 21. Nos casos em que a empresa líder assumir, no contrato de que trata o art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, a responsabilidade pela contratação e pagamento, em nome do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, a contribuição para a Previdência Social relativa às pessoas físicas vinculadas ao consórcio seguirá a mesma sistemática a que estiver submetida a empresa líder.

Art. 22. Nos casos em que as empresas integrantes do consórcio, mediante a utilização de CNPJ próprio de cada pessoa jurídica, forem responsáveis pelo pagamento à pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, independentemente de a contratação ter sido efetuada pelo consórcio, a contribuição para a Previdência Social seguirá a mesma sistemática a que estiver submetida a empresa beneficiária da contratação.

Art. 23. A CPRB não se aplica durante a fase pré-operacional, período no qual as empresas estarão sujeitas às contribuições previstas nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Considera-se fase pré-operacional aquela que se desenvolve em período anterior ao início das atividades da empresa.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS À CPRB

SETOR	Período	Alíquota
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)		
Análise e desenvolvimento de sistemas	1º/12/2011 a 31/12/2014	até 31/07/2012 2,5%
Programação		
Análise e desenvolvimento de sistemas		
Programação		
Processamento de dados e congêneres		
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos		a partir de 1º/08/2012 2,0%
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		
Assessoria e consultoria em informática		
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados		
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas		
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados	1º/08/2012 a 31/12/2014	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	1º/04/2013 a 31/05/2013 e 1º/11/2013 a 31/12/2014	
2. Teletendimento		
call center	1º/04/2012 a 31/12/2014	até 31/07/2012 2,5%
		a partir de 1º/08/2012 2,0%
3. Setor Hoteleiro		
Empresas enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0	1º/08/2012 a 31/12/2014	2,0%
4. Setor de Transportes e Serviços Relacionados		
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	1º/01/2013 a 31/12/2014	2,0%
Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos		1,0%
Transporte aéreo de carga		
Transporte aéreo de passageiros regular		
Transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem		
Transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem		
Transporte marítimo de carga na navegação de longo curso		
Transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso		
Transporte por navegação interior de carga		
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares		
Navegação de apoio marítimo e de apoio portuário		
Manutenção e reparação de embarcações*	1º/04/2013 a 31/05/2013 e 1º/11/2013 a 31/12/2014	
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	1º/01/2014 a 31/12/2014	
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0		
Empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0		1,0%
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0		
Transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0		
5. Construção Civil		
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0*	1º/04/2013 a 31/05/2013 e 1º/11/2013 a 31/12/2014	2,0%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	1º/01/2014 a 31/12/2014	
6. Comércio Varejista		
Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01*	1º/04/2013 a 31/05/2013 e 1º/11/2013 a 31/12/2014	1,0%
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05*		
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99*		
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2*		
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1*		
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9*		
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01*		
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5*		
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8*		
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0*		
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8*		
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01*		
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02*		
Comércio varejista de cosméticos, itens de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5*		

Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4*		
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2*		
Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05*		
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08*	1º/04/2013 a 31/05/2013	
Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01		
7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados)		
3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6309.00, 64.01 a 64.06, 6812.91.00, 9404.90.00	1º/12/2011 a 31/03/2012	1,5%
3926.20.00, 40.15, 41.04 a 41.07, 41.14, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, Capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6309.00, 64.01 a 64.06, 6812.91.00, 8308.10.00, 8308.20.00, 9404.90.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00	1º/04/2012 a 31/07/2012	
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II	Ver anexo II	até 31/07/2012 1,5%
		após 1º/08/2012 1,0%
8. Jornalismo		
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1º/01/2014 a 31/12/2014	1,0%

* Pode antecipar para 04 de junho sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.

ANEXO II

NCM	Período
02.03	1º/01/2013 a 31/12/2014
02.06	1º/01/2013 a 31/12/2014
02.07	1º/01/2013 a 31/12/2014
02.09	1º/01/2013 a 31/12/2014
02.10.1	1º/01/2013 a 31/12/2014
0210.99.00	1º/01/2013 a 31/12/2014
03.01	1º/01/2013 a 31/12/2014
03.02	1º/01/2013 a 31/12/2014
03.03	1º/01/2013 a 31/12/2014
03.04	1º/01/2013 a 31/12/2014
03.06	1º/01/2013 a 31/12/2014
03.07	1º/01/2013 a 31/12/2014
05.04	1º/01/2013 a 31/12/2014
05.05	1º/01/2013 a 31/12/2014
05.07	1º/01/2013 a 31/12/2014
05.10	1º/01/2013 a 31/12/2014
05.11	1º/01/2013 a 31/12/2014
1211.90.90	1º/01/2013 a 31/12/2014
Capítulo 16	1º/01/2013 a 31/12/2014
Capítulo 19	1º/01/2013 a 31/12/2014
2106.90.30	1º/01/2013 a 31/12/2014
2106.90.90	1º/01/2013 a 31/12/2014
2202.90.00	1º/01/2013 a 31/12/2014
2501.00.90	1º/01/2013 a 31/12/2014
2515.11.00	1º/01/2013 a 31/12/2014
2515.12.10	1º/01/2013 a 31/12/2014
2516.11.00	1º/01/2013 a 31/12/2014
2516.12.00	1º/01/2013 a 31/12/2014
2520.20.10	1º/01/2013 a 31/12/2014
2520.20.90	1º/01/2013 a 31/12/2014
2707.91.00	1º/01/2013 a 31/12/2014
30.01	1º/01/2013 a 31/12/2014
30.02	1º/01/2013 a 31/12/2014
30.03	1º/01/2013 a 31/12/2014
30.04	1º/01/2013 a 31/12/2014
30.05	1º/01/2013 a 31/12/2014
3005.90.90	1º/08/2012 a 31/12/2014
30.06	1º/01/2013 a 31/12/2014
3006.30.11*	1º/01/2013 a 31/7/2013
3006.30.19*	1º/01/2013 a 31/7/2013
32.08	1º/01/2013 a 31/12/2014
32.09	1º/01/2013 a 31/12/2014
32.14	1º/01/2013 a 31/12/2014
3303.00.20	1º/01/2013 a 31/12/2014
33.04	1º/01/2013 a 31/12/2014
33.05	1º/01/2013 a 31/12/2014
33.06	1º/01/2013 a 31/12/2014
33.07	1º/01/2013 a 31/12/2014
34.01	1º/01/2013 a 31/12/2014
3407.00.10	1º/01/2013 a 31/12/2014
3407.00.20	1º/01/2013 a 31/12/2014
3407.00.90	1º/01/2013 a 31/12/2014
3701.10.10	1º/01/2013 a 31/12/2014
3701.10.21	1º/01/2013 a 31/12/2014
3701.10.29	1º/01/2013 a 31/12/2014
3702.10.10	1º/01/2013 a 31/12/2014
3702.10.20	1º/01/2013 a 31/12/2014
38.08	1º/01/2013 a 31/12/2014
3814.00	1º/01/2013 a 31/12/2014
3815.12.10	1º/08/2012 a 31/12/2014
3819.00.00	1º/08/2012 a 31/12/2014
3822.00.10	1º/01/2013 a 31/12/2014
3822.00.90	1º/01/2013 a 31/12/2014
39.15	1º/08/2012 a 31/12/2014
39.16	1º/08/2012 a 31/12/2014
39.17	1º/08/2012 a 31/12/2014
39.18	1º/08/2012 a 31/12/2014
39.19	1º/08/2012 a 31/12/2014
39.20	1º/08/2012 a 31/12/2014
39.21	1º/08/2012 a 31/12/2014
39.22	1º/08/2012 a 31/12/2014



3923.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	52.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
3923.2	1º/08/2012	a	31/12/2014	53.06	1º/08/2012	a	31/12/2014
3923.30.00**	1º/08/2012	a	31/12/2012	53.07	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/04/2013	a	03/06/2013	53.08	1º/08/2012	a	31/12/2014
	01/11/2013	a	31/12/2014	53.09	1º/08/2012	a	31/12/2014
3923.30.00 Ex 01***	1º/08/2012	a	31/12/2012	53.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
3923.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	5311.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
3923.50.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 54	1º/08/2012	a	31/12/2014
3923.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 55	1º/08/2012	a	31/12/2014
39.24	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 56	1º/08/2012	a	31/12/2014
39.25	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 57	1º/08/2012	a	31/12/2014
39.26	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 58	1º/08/2012	a	31/12/2014
4006.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	Capítulo 59	1º/08/2012	a	31/12/2014
4009.11.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 60	1º/08/2012	a	31/12/2014
4009.12.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 61	1º/08/2012	a	31/12/2014
4009.12.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 62	1º/08/2012	a	31/12/2014
4009.31.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 63	1º/08/2012	a	31/12/2014
4009.32.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 64	1º/08/2012	a	31/12/2014
4009.32.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)	1º/08/2012	a	31/12/2014
4009.41.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	6801.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	6802.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4009.42.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.21.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4009.42.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.23.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4010.31.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.29.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4010.32.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.91.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4010.33.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.92.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4010.34.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.93.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
4010.35.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.93.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
4010.36.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6802.99.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
4010.39.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6803.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
40.11	1º/01/2013	a	31/12/2014	6807.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
4012.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	6810.19.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013
40.13	1º/01/2013	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
4014.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	6810.91.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013
4014.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
4014.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	6810.99.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
40.15	1º/08/2012	a	31/12/2014	6812.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
4016.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	6812.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
4016.91.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6812.91.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
4016.93.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6812.99.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
4016.99.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
41.04	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
41.05	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
41.06	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.81.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
41.07	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.81.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
41.14	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.89.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
4202.11.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.89.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
4202.12.20	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
4202.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6813.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
4202.22.20	1º/08/2012	a	31/12/2014	6901.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4202.31.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	69.02	1º/01/2013	a	31/12/2014
4202.32.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	69.04	1º/01/2013	a	31/12/2014
4202.91.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	69.05	1º/01/2013	a	31/12/2014
4202.92.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6906.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
42.03	1º/08/2012	a	31/12/2014	69.07**	1º/04/2013	a	3/6/2013
4205.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
43.03	1º/08/2012	a	31/12/2014	69.08**	1º/04/2013	a	3/6/2013
4415.20.00	1º/01/2013	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
4421.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6909.19.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
4504.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	6909.19.30	1º/01/2013	a	31/12/2014
4701.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	6910.90.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4702.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	69.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
47.03	1º/01/2013	a	31/12/2014	6912.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
47.04	1º/01/2013	a	31/12/2014	69.13	1º/01/2013	a	31/12/2014
4705.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	69.14	1º/01/2013	a	31/12/2014
47.06	1º/01/2013	a	31/12/2014	7001.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4801.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.02	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.02	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.03	1º/01/2013	a	31/12/2014
4803.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.04	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.04	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.05	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.05	1º/01/2013	a	31/12/2014	7006.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.06	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.07	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.08	1º/01/2013	a	31/12/2014	7007.11.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
48.09	1º/01/2013	a	31/12/2014	7007.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
48.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	7008.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4811.49**	1º/04/2013	a	3/6/2013	70.09	1º/01/2013	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	7009.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
4812.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.13	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.16	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.13	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.18	1º/01/2013	a	31/12/2014	7014.00.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
4818.50.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	70.15	1º/01/2013	a	31/12/2014
48.19	1º/01/2013	a	31/12/2014	70.16	1º/01/2013	a	31/12/2014
4823.40.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	70.17	1º/01/2013	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	70.18	1º/01/2013	a	31/12/2014
5004.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	70.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
5005.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	7020.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
5006.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	7201.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
50.07	1º/08/2012	a	31/12/2014	7204.29.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
5104.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	7207.11.10*	1º/01/2013	a	31/7/2013
51.05	1º/08/2012	a	31/12/2014	7208.52.00*	1º/01/2013	a	31/7/2013
51.06	1º/08/2012	a	31/12/2014	7208.54.00*	1º/01/2013	a	31/7/2013
51.07	1º/08/2012	a	31/12/2014	7214.10.90*	1º/01/2013	a	31/7/2013
51.08	1º/08/2012	a	31/12/2014	7214.99.10*	1º/01/2013	a	31/7/2013
51.09	1º/08/2012	a	31/12/2014	7228.30.00*	1º/01/2013	a	31/7/2013
5110.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	7228.50.00*	1º/01/2013	a	31/7/2013
51.11	1º/08/2012	a	31/12/2014	7302.40.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
51.12	1º/08/2012	a	31/12/2014	7303.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
5113.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	7306.50.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
5203.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	7307.19.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013
52.04	1º/08/2012	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
52.05	1º/08/2012	a	31/12/2014	7307.19.90**	1º/04/2013	a	3/6/2013
52.06	1º/08/2012	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
52.07	1º/08/2012	a	31/12/2014	7307.21.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
52.08	1º/08/2012	a	31/12/2014	7307.22.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
52.09	1º/08/2012	a	31/12/2014	7307.23.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013
52.10	1º/08/2012	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
52.11	1º/08/2012	a	31/12/2014	7307.91.00	1º/01/2013	a	31/12/2014



7307.93.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	84.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
7307.99.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	84.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
7308.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.13	1º/08/2012	a	31/12/2014
7308.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
7308.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
7308.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.30.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
7309.00.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.30.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
7309.00.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.30.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
7310.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.30.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
7310.29.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.40.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
7310.29.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.40.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
7311.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.40.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.11.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.59.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.12.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.59.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.12.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.19.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.13	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.81.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.82.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.89.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.22	1º/08/2012	a	31/12/2014
7315.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.29	1º/08/2012	a	31/12/2014
7316.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.80.31	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.12.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.80.32	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.14.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.80.33	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.15.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.80.38	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.16.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.80.39	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.19.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.80.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.21.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.22.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.90.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.23.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.90.31	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.24.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.90.32	1º/08/2012	a	31/12/2014
7318.29.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8414.90.33	1º/08/2012	a	31/12/2014
7320.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.90.34	1º/08/2012	a	31/12/2014
7320.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8414.90.39	1º/08/2012	a	31/12/2014
7320.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8415.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7320.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8415.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
7321.11.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8415.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7323.93.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8415.81.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8415.81.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7325.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8415.81.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7325.99.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	8415.82.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
73.26**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8415.82.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8415.83.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
7326.19.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8415.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
7326.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.16	1º/08/2012	a	31/12/2014
7403.21.00****	1º/04/2013	a	3/06/2013	84.17	1º/08/2012	a	31/12/2014
7407.21.10****	1º/04/2013	a	3/06/2013	8418.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
7407.21.20****	1º/04/2013	a	3/06/2013	8418.21.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
7409.21.00****	1º/04/2013	a	3/06/2013	8418.30.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
7411.10.10****	1º/04/2013	a	3/06/2013	8418.40.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
7411.21.10****	1º/04/2013	a	3/06/2013	8418.50.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
74.12****	1º/04/2013	a	3/06/2013	8418.50.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
7415.29.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8418.61.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
7415.39.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8418.69.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
74.18.20.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8418.69.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8418.69.31	1º/08/2012	a	31/12/2014
7419.99.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8418.69.32	1º/08/2012	a	31/12/2014
7612.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8418.69.40	1º/08/2012	a	31/12/2014
76.15**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8418.69.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8418.69.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
7616.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8418.99.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
7616.99.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	84.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8201.40.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	84.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
8203.20.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.11.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8203.20.90	1º/01/2013	a	31/12/2014				
8203.40.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.11.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8204.11.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.12.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8204.12.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.19.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8205.20.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.19.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8205.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8421.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8205.59.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.22.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8205.70.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.23.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8207.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8421.29.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
82.12	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.29.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
8301.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8421.29.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
8301.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8421.29.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
8301.40.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8421.29.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8421.31.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8301.60.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8421.39.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8421.39.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
8301.70.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8421.39.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8421.39.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8302.10.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8421.91.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8421.91.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
8302.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8421.99.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8302.41.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8421.99.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8421.99.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
8307.90.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8421.99.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	84.22 (exceto código 8422.11.10)	1º/08/2012	a	31/12/2014
8308.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.23 (exceto código 8423.10.00)	1º/08/2012	a	31/12/2014
8308.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.24	1º/08/2012	a	31/12/2014
8308.90.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013	84.25	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	84.26	1º/08/2012	a	31/12/2014
8308.90.90**	1º/04/2013	a	3/6/2013	84.27	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	84.28	1º/08/2012	a	31/12/2014
8310.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.29	1º/08/2012	a	31/12/2014
8401.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
8401.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.31	1º/08/2012	a	31/12/2014
8401.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.32	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.02	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.33	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.03	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.34	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.04	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.35	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.05	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.36	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.06	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.37	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.07	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.38	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.08	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.39	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.09 (exceto código 8409.10.00)	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.40	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.41	1º/08/2012	a	31/12/2014
				84.42	1º/08/2012	a	31/12/2014
				8443.11.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
				8443.11.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
				8443.12.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
				8443.13.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
				8443.13.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
				8443.13.29	1º/08/2012	a	31/12/2014



8443.13.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.80.92	1º/11/2013	a	31/12/2014
8443.14.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.80.93	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.15.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.80.94	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.16.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.80.95	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.17.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.80.96	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.17.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.80.97	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.19.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.80.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.19.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8481.90.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8443.32.23	1º/01/2013	a	31/12/2014	8481.90.90	1º/11/2013	a	31/12/2014
8443.39.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.39.21	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.10.90**	1º/01/2013	a	31/12/2014
8443.39.28	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.20.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8443.39.29	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.20.90**	1º/11/2013	a	31/12/2014
8443.39.30	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.30.00	1º/04/2013	a	3/6/2013
8443.39.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.40.00**	1º/11/2013	a	31/12/2014
8443.91.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.50.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8443.91.91	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.50.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.91.92	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8443.91.99	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.91.19**	1º/04/2013	a	3/6/2013
84.44	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.91.20	1º/11/2013	a	31/12/2014
84.45	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.91.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.46	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.91.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.47	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.99.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013
84.48	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.99.11	1º/11/2013	a	31/12/2014
84.49	1º/08/2012	a	31/12/2014	8482.99.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8450.11.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8482.99.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8450.19.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	84.83	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.50.20	1º/08/2012	a	31/12/2014	8483.10.1	1º/08/2012	a	31/12/2014
8450.90.90**	1º/04/2013	a	3/6/2013	84.84	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.51 (exceto código 8451.21.00)	1º/11/2013	a	31/12/2014	84.86	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	1º/08/2012	a	31/12/2014	84.87	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.53	1º/08/2012	a	31/12/2014	85.01	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.54	1º/08/2012	a	31/12/2014	85.02	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.55	1º/08/2012	a	31/12/2014	8503.00.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.56	1º/08/2012	a	31/12/2014	8503.00.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.57	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
84.58	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.59	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.22.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.60	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.23.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.61	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.31.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.62	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.31.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.63	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.32.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.64	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.32.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.65	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.32.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.66	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.33.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8467.11.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.34.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8467.11.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8467.19.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.21	1º/01/2013	a	31/12/2014
8467.29.91	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.22	1º/08/2012	a	31/12/2014
8467.29.93	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.29	1º/01/2013	a	31/12/2014
8467.81.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
8467.89.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.40**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8467.91.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.50	1º/11/2013	a	31/12/2014
8467.92.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.40.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8468.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8505.19.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8468.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8505.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8468.80.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8505.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8468.80.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.90.30	1º/01/2013	a	31/12/2014
8468.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.90.40	1º/01/2013	a	31/12/2014
8468.90.20	1º/08/2012	a	31/12/2014	8504.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8468.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8505.90.80	1º/08/2012	a	31/12/2014
8469.00.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8505.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8470.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8470.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8471.30**	1º/01/2013	a	31/7/2013	8507.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8471.60.80**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8507.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8471.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8471.90.19	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8471.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.30.11**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8472.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.30.19**	1º/11/2013	a	31/12/2014
8472.30.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.30.90**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8472.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.30.90**	1º/11/2013	a	31/12/2014
8472.90.29	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.40.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8472.90.30	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.50.00**	1º/11/2013	a	31/12/2014
8472.90.40	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.60.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8472.90.91	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.80.00	1º/11/2013	a	31/12/2014
8472.90.99	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8473.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8508.60.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8473.30.49	1º/01/2013	a	31/12/2014	8508.70.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8473.30.99	1º/01/2013	a	31/12/2014	85.11 (exceto código 8511.50.90)	1º/08/2012	a	31/12/2014
8473.40.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	85.12 (exceto código 8512.10.00)	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.74	1º/08/2012	a	31/12/2014	85.13	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.75	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.76	1º/08/2012	a	31/12/2014	8507.90.20**	1º/04/2013	a	3/6/2013
84.77	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.10.90	1º/11/2013	a	31/12/2014
8478.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.20.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
8478.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.20.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8478.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.20.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.79	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.30.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
84.80	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.30.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8481.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.30.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
8481.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8514.30.29	1º/08/2012	a	31/12/2014
8481.20.11	1º/08/2012	a	31/12/2014				
8481.20.19	1º/08/2012	a	31/12/2014				
8481.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014				
8481.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014				
8481.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014				
8481.80.11**	1º/04/2013	a	3/6/2013				
8481.80.19**	1º/11/2013	a	31/12/2014				
8481.80.21	1º/04/2013	a	3/6/2013				
8481.80.29	1º/11/2013	a	31/12/2014				
8481.80.39	1º/08/2012	a	31/12/2014				
8481.80.91**	1º/08/2012	a	31/12/2014				
	1º/04/2013	a	3/6/2013				



8514.30.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.41.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8514.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.49.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8514.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.50.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.11.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.61.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.19.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.69.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.69.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.29.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.31.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.90.40	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.31.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8536.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.39.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8537.10.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.80.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8537.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.80.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8537.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8515.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8538.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8516.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8538.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8516.71.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8538.90.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
8516.79.20	1º/08/2012	a	31/12/2014	8538.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8516.79.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8539.29.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8516.80.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8539.29.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8516.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8540.89.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.18.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	85.41	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.18.91	1º/08/2012	a	31/12/2014	8543.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.18.99	1º/08/2012	a	31/12/2014	8543.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.61.30	1º/08/2012	a	31/12/2014	8543.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.61.99	1º/01/2013	a	31/12/2014	8543.70.13	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.12	1º/08/2012	a	31/12/2014	8543.70.39	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.13	1º/01/2013	a	31/12/2014	8543.70.40	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.14	1º/01/2013	a	31/12/2014	8543.70.92	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.21	1º/08/2012	a	31/12/2014	8543.70.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.22	1º/08/2012	a	31/12/2014	8543.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.23	1º/08/2012	a	31/12/2014	8544.20.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8517.62.24	1º/08/2012	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
8517.62.29	1º/08/2012	a	31/12/2014	8544.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.32	1º/08/2012	a	31/12/2014	8544.42.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.39	1º/08/2012	a	31/12/2014	8544.49.00**	1º/08/2012	a	31/12/2012
8517.62.41	1º/08/2012	a	31/12/2014	85.46 (exceto código 8546.10.00)	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.48	1º/08/2012	a	31/12/2014	85.47 (exceto código 8547.20.10)	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.51	1º/08/2012	a	31/12/2014	8548.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.54	1º/08/2012	a	31/12/2014	8601.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8517.62.55	1º/08/2012	a	31/12/2014	8602.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.59	1º/08/2012	a	31/12/2014	8603.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.62	1º/08/2012	a	31/12/2014	8604.00.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.72	1º/08/2012	a	31/12/2014	8605.00.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.77	1º/08/2012	a	31/12/2014	8606.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.78	1º/08/2012	a	31/12/2014	8606.30.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.79	1º/08/2012	a	31/12/2014	8606.91.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.94	1º/08/2012	a	31/12/2014	8606.92.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.62.99	1º/08/2012	a	31/12/2014	8606.99.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.69.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8607.11.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8517.70.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8607.19.11**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8517.70.91	1º/01/2013	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
8518.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8607.19.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8518.22.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8607.19.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8518.29.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8607.21.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8518.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	8607.29.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013
8518.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014		1º/11/2013	a	31/12/2014
8522.90.20	1º/01/2013	a	31/12/2014	8607.30.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8525.50.19	1º/01/2013	a	31/12/2014	8607.91.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8525.60.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	8607.99.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8526.91.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8608.00.12	1º/01/2013	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8701.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8526.92.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8701.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8527.21.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	8701.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8527.21.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8701.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8527.29.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	87.02 (exceto código 8702.90.10)	1º/08/2012	a	31/12/2014
8527.29.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8703.22.90	1º/08/2012	a	31/12/2012
8528.71.11	1º/08/2012	a	31/12/2014	8703.23.90	1º/08/2012	a	31/12/2012
8529.10.11	1º/01/2013	a	31/12/2014	8704.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8529.10.19	1º/01/2013	a	31/12/2014	8704.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8529.10.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	8705.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8529.90.20	1º/08/2012	a	31/12/2012	8705.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8529.90.40	1º/01/2013	a	31/12/2014	8705.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8530.10.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	8705.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8531.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8705.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8531.20.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8705.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8531.80.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8705.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8531.90.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8706.00.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
8532.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	87.07	1º/08/2012	a	31/12/2014
8532.22.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8707.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8532.25.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	8707.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8532.29.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	8707.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8533.21.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8533.21.90**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.29.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.29.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
8533.29.00**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.29.13	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.29.14	1º/08/2012	a	31/12/2014
8533.31.10**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.29.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.29.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
8533.40.12	1º/01/2013	a	31/12/2014	8708.29.92	1º/08/2012	a	31/12/2014
8534.00.1**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.29.93	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.29.94	1º/08/2012	a	31/12/2014
8534.00.20**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.29.95	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.29.96	1º/08/2012	a	31/12/2014
8534.00.3**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.29.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.30.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
8534.00.39	1º/01/2013	a	31/12/2014	8708.30.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8534.00.5**	1º/04/2013	a	3/6/2013	8708.30.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
	1º/11/2013	a	31/12/2014	8708.31.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
8535.21.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.31.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8535.29.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	8708.39.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8535.30.17	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.40.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
8535.30.18	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.40.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8535.30.27	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.40.80	1º/08/2012	a	31/12/2014
8535.30.28	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.40.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
8535.40.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	8708.50.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
8536.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.50.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
8536.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.50.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
8536.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	8708.50.80	1º/08/2012	a	31/12/2014



8708.50.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.19.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.50.91	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.20.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.50.99	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.20.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.60.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.20.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.60.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.31.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.70.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.31.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.70.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.31.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.32.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.91.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.32.12	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.92.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.32.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.93.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.32.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.11	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.12	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.21	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.13	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.22	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.81	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.23	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.82	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.24	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.83	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.29	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.30	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.91	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.91	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.92	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.39.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.94.93	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.41.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.95.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.49.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.95.21	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.49.12	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.95.22	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.49.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.95.29	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.49.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.99.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.49.40	1º/01/2013	a	31/12/2014
8708.99.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.49.91	1º/01/2013	a	31/12/2014
8709.11.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.49.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
8709.19.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.50.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8709.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.50.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
8710.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
8712.00.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9018.90.21	1º/01/2013	a	31/12/2014
8713.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9018.90.29	1º/01/2013	a	31/12/2014
8713.90.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9018.90.31	1º/01/2013	a	31/12/2014
87.14	1º/01/2013	a	31/12/2014	9018.90.39	1º/01/2013	a	31/12/2014
8714.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.40	1º/01/2013	a	31/12/2014
8714.19.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.50	1º/01/2013	a	31/12/2014
8714.94.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
8714.99.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.92	1º/01/2013	a	31/12/2014
8716.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.93	1º/01/2013	a	31/12/2014
8716.31.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.94	1º/01/2013	a	31/12/2014
8716.39.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.95	1º/01/2013	a	31/12/2014
8716.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	9018.90.96	1º/01/2013	a	31/12/2014
88.02	1º/08/2012	a	31/12/2014	9018.90.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
88.03	1º/08/2012	a	31/12/2014	9019.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
8804.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9019.20.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
Capítulo 89	1º/08/2012	a	31/12/2014	9019.20.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
9001.30.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9019.20.30	1º/01/2013	a	31/12/2014
9001.40.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9019.20.40	1º/01/2013	a	31/12/2014
9001.50.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9019.20.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9002.90.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9020.00.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
9003.11.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9020.00.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9003.19.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.10.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
9003.19.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.10.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
9003.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.10.91	1º/01/2013	a	31/12/2014
9003.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.10.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
9004.10.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.21.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
9004.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.21.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9004.90.20	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.29.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
9004.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.31.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
9005.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.31.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
9005.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.31.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9006.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
9006.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
9007.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
9007.20.91	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.30	1º/01/2013	a	31/12/2014
9007.20.99	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.40	1º/01/2013	a	31/12/2014
9007.92.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.80	1º/01/2013	a	31/12/2014
9008.50.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.91	1º/01/2013	a	31/12/2014
9008.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.39.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
9010.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.40.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
9010.10.20	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.50.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
9010.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.90.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
9010.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.90.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
9011.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.90.81	1º/01/2013	a	31/12/2014
9011.20.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.90.82	1º/01/2013	a	31/12/2014
9011.80.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.90.89	1º/01/2013	a	31/12/2014
9011.80.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.90.91	1º/01/2013	a	31/12/2014
9011.90.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9021.90.92	1º/01/2013	a	31/12/2014
9011.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9021.90.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
9013.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.12.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.13.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.13.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.13.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.30.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.14.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.40.00	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.14.12	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.80.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.14.13*	1º/01/2013	a	31/7/2013
9015.80.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.14.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.14.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9015.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.19.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9016.00.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.19.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
9016.00.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.19.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
9017.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.21.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
9017.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.21.20	1º/01/2013	a	31/12/2014
9017.30.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.21.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9017.30.20	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.29.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9017.30.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.29.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9017.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.30.00*	1º/01/2013	a	31/7/2013
9017.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014	9022.90.11	1º/01/2013	a	31/12/2014
9018.11.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9022.90.12	1º/01/2013	a	31/12/2014
9018.12.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9022.90.19	1º/01/2013	a	31/12/2014
9018.12.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	9022.90.80	1º/01/2013	a	31/12/2014
9018.13.00	1º/01/2013	a	31/12/2014	9022.90.90	1º/01/2013	a	31/12/2014
9018.14.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9024.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9018.14.90	1º/01/2013	a	31/12/2014	9024.10.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9018.19.10	1º/01/2013	a	31/12/2014	9024.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9018.19.20	1º/01/2013	a	31/12/2014	9024.80.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9018.19.80	1º/01/2013	a	31/12/2014	9024.80.19	1º/08/2012	a	31/12/2014

9024.80.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
9024.80.29	1º/08/2012	a	31/12/2014
9024.80.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9024.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9025.11.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
9025.11.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9025.19.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9025.19.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9025.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9025.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9025.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.10.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.10.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.10.29	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.90.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9026.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.20.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.20.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.20.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.20.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.20.29	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.30.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.30.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.30.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.50.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.50.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.50.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.50.40	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.50.50	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.50.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.13	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.14	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.80.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
9027.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.90.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.90.93	1º/08/2012	a	31/12/2014
9027.90.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.30.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.30.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.30.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.30.29	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.30.31	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.30.39	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.30.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.10.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.10.19	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.20.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9028.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9029.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9029.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9029.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9029.90.90**	1º/04/2013	a	3/6/2013
	1º/11/2013	a	31/12/2014
9030.33.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
9030.39.21	1º/08/2012	a	31/12/2014
9030.39.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9030.40.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
9030.40.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9030.84.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9030.89.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9030.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.20.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.20.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.41.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.49.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.49.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.49.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.12	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.20	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.40	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.50	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.60	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.91	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.80.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9031.90.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.10.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.10.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.81.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.89.11	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.89.2	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.89.8	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.89.90**	1º/04/2013	a	3/6/2013
	1º/11/2013	a	31/12/2014
9032.90.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9032.90.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
9033.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9104.00.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9107.00.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9109.10.00	1º/08/2012	a	31/12/2014

9401.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9401.30	1º/08/2012	a	31/12/2014
9401.40	1º/08/2012	a	31/12/2014
9401.5	1º/08/2012	a	31/12/2014
9401.6	1º/08/2012	a	31/12/2014
9401.7	1º/08/2012	a	31/12/2014
9401.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9401.90	1º/08/2012	a	31/12/2014
94.02	1º/08/2012	a	31/12/2014
94.03	1º/08/2012	a	31/12/2014
9404.2	1º/08/2012	a	31/12/2014
9404.10.00	1º/08/2013	a	31/12/2014
9404.90.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9405.10.93	1º/08/2012	a	31/12/2014
9405.10.99	1º/08/2012	a	31/12/2014
9405.20.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9405.91.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9406.00.10	1º/08/2012	a	31/12/2014
9406.00.92	1º/08/2012	a	31/12/2014
9406.00.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.10	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.21	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.22	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.29	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.31	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.39	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.40	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.50	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.60	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.70	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.80	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.91	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.97	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.98	1º/01/2013	a	31/12/2014
9503.00.99	1º/01/2013	a	31/12/2014
95.06.62.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9506.91.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
9603.21.00	1º/01/2013	a	31/12/2014
96.06	1º/08/2012	a	31/12/2014
96.07	1º/08/2012	a	31/12/2014
9613.80.00	1º/08/2012	a	31/12/2014
96.16	1º/01/2013	a	31/12/2014
9619.00.00	1º/08/2013	a	31/12/2014

*Foi inserido pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, mas excluído pela Lei de conversão, a Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013.

**Pode antecipar para 4 de junho sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.

***Foi inserido pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, mas excluído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.

****Pode antecipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013.

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
(Art. 9º, § 6º da IN RFB nº 1436/2013)**

CNPJ
NOME EMPRESARIAL

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no art. 9º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____ de _____ de _____
Local Data

Representante legal

Nome:
Qualificação:
CPF:
Assinatura:



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.437, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre mecanismo de ajuste para fins de comprovação de preços de transferência na exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas, para o ano-calendário de 2013.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III do art. 280 e o inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 a 24-A e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, no art. 45 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 36 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nos arts. 48 a 52 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º As receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais no ano-calendário de 2013, nas operações com pessoas vinculadas, deverão ser multiplicadas pelo fator de 1,00 (um inteiro), para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, de que trata o art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para fins de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, de que trata o caput, as receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais nos anos-calendário de 2011 e de 2012, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas:

I - relativamente ao ano-calendário de 2011, pelo fator de 1,11 (um inteiro e onze centésimos), conforme previsto na Portaria MF nº 563, de 28 de dezembro de 2011; e

II - relativamente ao ano-calendário de 2012, o fator a ser utilizado é de 1,00 (um inteiro), conforme consta na Instrução Normativa RFB nº 1.321, de 16 de janeiro de 2013.

Art. 2º Alternativamente à apuração da média trienal prevista no caput do art. 1º, a pessoa jurídica poderá apurar o lucro líquido anual mínimo de 10% (dez por cento), a que se refere o art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, pelo fator referido no caput do art. 1º, considerando-se somente o próprio ano-calendário de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente na hipótese de a receita líquida de exportação para pessoas jurídicas vinculadas não ultrapassar 20% (vinte por cento) do total da receita líquida de exportação.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 8, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara a forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prestem serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.895, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova a 8ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso XIV do art. 1º do Anexo VII à Portaria GM/MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, na Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012 e na Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica aprovada a 8ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) destinados ao registro de informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, de que trata o §9º do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os arquivos digitais dos Manuais referidos no caput encontram-se disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> e no sítio da Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) na Internet, no endereço <<http://www.mdic.gov.br>>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.534, de 30 de outubro de 2013.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES
Secretário Adjunto da Receita Federal do BrasilMAURÍCIO LUCENA DO VAL
Secretário de Comércio e Serviços
SubstitutoSUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo do Ato Declaratório Executivo Codac nº 73, de 30 de dezembro de 2013, publicado na pág. 23 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 253, de 31 de dezembro de 2013:

Onde se lê: "O Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança.."

Leia-se: "O Coordenador de Arrecadação..."

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD), constante do anexo único.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 33, de 6 de maio de 2013.

DANIEL BELMIRO FONTES

ANEXO ÚNICO

Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD)
Disponível para download em:
<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-contabil/legislacao.htm>

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O Inspetor-Chefe Substituto da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.591	Anderson Caetano da Silva	083.915.684-74	10480.734.718/2013-24
4A.0.588	Paulo Roberto Belo Ramos.	127.440.504-15	10480.733.716/2013-18
4A.0.587	Pedro Aurélio Alves de Ataíde Galindo	099.849.024-55	10435.722.990/2013-15

EXCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.078	Juliano Diniz de Miranda	865.896.874-04	10480.733801/2013-86

INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4D.0.365	Juliano Diniz de Miranda	865.896.874-04	10480.735.801/2013-86

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Suspende a imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, e a isenção nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, da entidade abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 241, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012(DOU-17.05.2012), c/c o art. 5º, inciso X da Portaria DRF/SDR nº 60, de 21 de maio de 2012 (DOU- 22.05.2012), declara:

SUSPENSA a IMUNIDADE e a ISENÇÃO, prevista no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, c/c com os artigos 15 da Lei 9.532/97 e 32 da Lei nº 9.430/96, da entidade abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
05.482.982/0001-19	INSTITUTO BRASIL P. A. D.SUSTENTÁVEL	10580.727351/2013-64

Poderá a entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato Declaratório, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º, o artigo 32, da Lei nº 9.430/96, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

MAURÍCIO SOUZA ARGOLLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 422,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
CRISTIANE DOLORES DE CARVALHO	052.572.437-09	10074.723506/2013-11

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 423,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
JOSIVAN DE CARVALHO PEREIRA DO NASCIMENTO	109.354.297-78	10074.723654/2013-28

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 424,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
LEONARDO BIASO DE BRITO MELLO	115.393.827-88	10074.723684/2013-34

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Habilitação da empresa VENTANA SERA SHOWS E EVENTOS LTDA para utilização do procedimento diferenciado aplicado ao regime aduaneiro de admissão temporária estabelecido na IN RFB 1.361/2013.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 302 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, considerando o estabelecido no art. 47, caput e §3º, e no art. 48, § 1º, inciso I, e §2º, da Instrução Normativa RFB 1.361, de 21 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.730880/2013-54, declara:

Art. 1º Fica a empresa VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA, com sede na Rua Laplace nº 74, Conjunto 35, Brooklin Paulista na cidade de São Paulo/SP, CNPJ 11.949.010/0001-94, habilitada a utilizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária previstos na IN RFB 1.361/2013, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados ao evento "FIM SUPERENDURO WORLD CHAMPIONSHIP ' ETAPA BRASILEIRA DO MUNDIAL DE SUPERENDURO FIM", a ocorrer no período de 16 a 18 de janeiro de 2014.

Art. 2º A presente autorização vigorará até 18 de fevereiro de 2014, em observância ao disposto no art. 51, inciso III, da IN RFB 1361, de 21/05/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de dezembro de 2013.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, nos seus Art 224, inciso III, e Art. 243, VI, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720283/2012-80, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial CAST METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.266.881/0001-00, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/RPO nº 46, de 03 de junho de 2011, publicada no DOU de 06 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento ou seis alternados, das parcelas .

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA KATSUMI SAKOMURA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes)
Relação das pessoas físicas (CPF):

031.511.878-46	352.588.701-97
032.073.668-72	364.882.086-91
051.558.272-72	390.481.018-91
074.907.208-34	474.140.308-49
128.388.358-90	542.168.428-87
139.989.518-49	747.937.138-15
139.995.838-00	864.648.418-15
156.251.358-35	912.424.798-72
156.252.318-00	186.417.268-10
159.758.568-84	
160.693.828-20	

Relação das pessoas jurídicas (CNPJ):

00.002.924/0001-27	02.347.190/0001-43
00.010.008/0001-39	03.074.608/0001-59
00.263.490/0001-19	03.118.889/0001-02
00.271.543/0001-43	03.141.933/0001-97
00.574.125/0001-25	03.394.556/0001-06
00.588.853/0001-96	03.421.676/0001-47
00.613.150/0001-70	03.549.518/0001-77
00.630.489/0001-85	03.560.405/0001-72
00.685.154/0001-64	03.573.593/0001-73
00.789.314/0001-15	03.639.821/0001-60
00.909.046/0001-28	03.662.527/0001-70
00.936.696/0001-62	03.735.665/0001-31
01.092.561/0001-20	03.777.192/0001-35
01.107.680/0001-00	04.030.241/0001-34
01.290.864/0001-58	04.299.063/0001-41
01.669.973/0001-80	04.315.450/0001-24
01.705.550/0001-79	04.429.184/0001-60
01.984.770/0001-89	04.956.928/0001-03
02.115.334/0001-36	25.845.199/0001-80
02.347.190/0001-43	38.906.053/0001-49
02.646.424/0001-53	45.369.659/0001-58
02.675.344/0001-26	47.029.194/0001-11
56.203.425/0001-52	48.563.886/0001-08
57.263.469/0001-30	50.394.337/0001-07
57.780.918/0001-18	50.495.126/0001-52
58.029.422/0001-70	51.819.126/0001-23
60.316.981/0001-02	52.848.918/0001-99
60.582.160/0001-18	52.942.547/0001-00
61.680.484/0001-51	53.143.848/0001-36
62.533.294/0001-74	55.604.110/0001-54
64.096.209/0001-83	55.725.535/0001-11
64.129.711/0001-43	67.060.657/0001-15
64.595.622/0001-92	67.510.313/0001-60
64.658.412/0001-04	67.888.354/0001-95
64.884.059/0001-72	71.620.389/0001-16
65.423.519/0001-28	96.375.308/0001-90
66.007.386/0001-71	96.409.354/0001-63
66.257.981/0001-65	96.435.912/0001-65



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Cancelamento de ofício de inscrição no CPF-Cadastro de Pessoa Física, por multiplicidade de inscrição.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, de acordo com o disposto nos artigos 26, inciso II, artigo 30, inciso I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo de número 16020.720007/2011-12, declara:

Fica CANCELADA, de ofício, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a inscrição de nº 086.751.599-60 do contribuinte JOÃO EDUARDO PEREIRA BADDINI, em virtude de ter sido constatada a atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera Registro Especial concedido nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.724581/2013-02, declara:

1. Alterada a inscrição nº 08110/0035 no Registro Especial de Produtor e de Engarrafador de Produtos que trata a IN SRF nº 504/2005, alterada pela IN RFB nº 1.026/2010, do estabelecimento da empresa Vitivinícola Góes Ltda, CNPJ nº 49.559.487/0001-36, com endereço à Estrada do Vinho, s/nº, Km 9, bairro Canguera, São Roque-SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE PESSEGO	GOES COOLER	Vidro retornável 870 ml
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE PESSEGO	GOES COOLER	Vidro não retornável 870 ml
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE ABACAXI	GOES COOLER	Vidro Retornável 870 ml
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE ABACAXI	GOES COOLER	Vidro não retornável 870 ml
COOLER COM VINHO TINTO E SUCO DE MORANGO	GOES COOLER	Vidro retornável 870 ml
COOLER COM VINHO TINTO E SUCO DE MORANGO	GOES COOLER	Vidro não retornável 870 ml
BEBIDA ALCOOL.MISTA DE VINHO TINTO COM SUCO DE GRAPE FRUIT, XAROPE DE GRAPE FRUIT ECHOPP GAS.	THE WINE DRINK GRAPE COOL	Lata 350 ml
BEBIDA ALCOOL.MISTA DE VINHO TINTO COM SUCO DE GRAPE FRUIT, XAROPE DE GRAPE FRUIT ECHOPP GAS	THE WINE DRINK GRAPE COOL	Garrafa Long Neck 290 ml
BEBIDA ALCOOL.MISTA DE VINHO BRANCO COM SUCO DE GRAPE FRUIT, XAROPE DE GRAPE FRUIT ECHOPP GAS	THE WINE DRINK GRAPE COOL	Garrafa Long Neck 290 ml
VINHO TINTO DE MESA SECO	GOES	750ml/870ml/2L/4,5L
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	GOES	750ml/870ml/2L/4,5L
VINHO BRANCO DE MESA SECO	GOES	750ml/870ml/4,5L
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	GOES	750ml/870ml/4,5L
VINHO BRANCO LICOROSO DOCE	GOES	750ml/870ml/4,5L
VINHO ROSADO LICOROSO DOCE	GOES	750ml/870ml/4,5L
VINHO TINTO DE MESA SECO	QUINTA DE JUBAIR	720ml/750ml
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	QUINTA DE JUBAIR	250ml/375ml/720ml/750ml/3 L
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	QUINTA DE JUBAIR	750ml/720ml
VINHO BRANCO LICOROSO DOCE	QUINTA DE JUBAIR	720ml
VINHO TINTO DE MESA SECO	QUINTA DOS VINHEDOS	870ml/4,5L
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	QUINTA DOS VINHEDOS	870ml/4,5L
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	QUINTA DOS VINHEDOS	870ml/4,5L
VINHO TINTO DE MESA SECO	GOES TRADIÇÃO	375ml/720ml/1L/2L/5L
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	GOES TRADIÇÃO	250ml/375ml/720ml/1L/2L/5L
VINHO BRANCO DE MESA SECO	GOES TRADIÇÃO	720ml
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	GOES TRADIÇÃO	375ml/720ml/1L/2L
VINHO ROSADO LICOROSO DOCE	GOES TRADIÇÃO	720ml
VINHO BRANCO LICOROSO DOCE	GOES TRADIÇÃO	375ml
VINHO TINTO FINO DEMI-SEC	GOES TEMPOS CABERN	375ml/750ml
VINHO BRANCO FRIS.DEMI-SEC FINO	DONATELLA PROSECCO	660ml
VINHO BRANCO FRISANTE SUAVE FINO	DONATELLA PROSECCO	660ml
VINHO ROSÉ FRISANTE SUAVE FINO	DONATELLA	660ml
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE PESSEGO	GOES COLLER	750ml
COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE ABACAXI	GOES COOLER	750ml
VINHO BRANCO DE MESA SECO LORENA	GOES TEMPOS BR S LORENA	750 ml
VINHO TINTO FINO SECO	GOES TEMPOS CARBENET FRANC	750 ml
VINHO TINTO DE MESA SECO	SAGGINARI	720 ml
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	SAGGINARI	720ml
VINHO TINTO DE MESA SUAVE	LA CASA CENTENARIA	750 ml
VINHO TINTO DE MESA SECO	LA CASA CENTENARIA	750 ml
VINHO BRANCO DE MESA SUAVE	SAINT TROPEZ	500 ml
VINHO TINTO FINO DEMI-SEC	GOES TEMPOS CARBENET SAUVIGNON	250 ml

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 74, de 31 de outubro de 2012.

5. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos atos do processo administrativo nº 10855.724920/2013-42, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa VITIVINICOLA GOES LTDA - CNPJ 49.559.487/0001-36, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 35/2013 de 10/07/2013 publicado no DOU em 11/07/2013 e reconstitui novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ANEXO

VITIVINICOLA GOES LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
49.559.487/0001-36	DONATELLA FRISANTE (VINHO FINO)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO) não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES COOLER (750 E 870 ML)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	H
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (CABERNET SAUVIGNON DEMI SEC)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO 5000 ml (COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (250 ml) (TETRA)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (375 ml) (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GRAPE COOL.	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS comum 4500 ml	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS comum não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	Acima de 2000 ml	2204.29.00	I
49.559.487/0001-36	SAGGINARI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	LA CASA CENTENÁRIA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	SAINT TROPEZ (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	E

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos atos do processo administrativo nº 10855.724919/2013-18, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP - CNPJ 46.860.599/0001-34 -, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 17/2013 de 27/02/2013 publicado no DOU em 04/03/2013 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ANEXO

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
46.860.599/0001-34	TAVERNA MENTA - COQUETEL DE FERMEN- TADO DE CANA E MENTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
46.860.599/0001-34	TAVERNA CACAU - COQUETEL DE FERMEN- TADO DE CANA E CACAU	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
46.860.599/0001-34	CASA VIDO ICE DRINK - COQUETEL COM- POSTO	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
46.860.599/0001-34	ICE DRINK - COQUETEL COMPOSTO - CASA VIDO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
46.860.599/0001-34	PAZINI C - COQUETEL FERMENTADO DE CANA E EXTRATOS DE ERVAS AROMATICAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COM JURUBEBE TAVERNA - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE JU- RUBEBE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	JERO VINHO BRANCO LICOROSO DOCE (VI- NHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
46.860.599/0001-34	COM CATUABA REBELDE - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE CA- TUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COM CATUABA REBELDE (PET) - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COM CATUABA CABRA MACHO - COQUE- TEL DE FERM. DE CANA E EXTRATO DE CA- TUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COM CATUABA CABRA MACHO (PET) - CO- QUETEL DE FERM. DE CANA E EXTRATO DE CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	CANELINHA TAVERNA - COQUETEL DE FER- MENTADO DE CANA E CANELA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	SANGRIA CANTINA REAL (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
46.860.599/0001-34	CANELINHA SERRA DA CANTAREIRA V. MAX - COQUETEL (APERITIVOS E AMAR- GOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA CATUY (RECIPIEN- TE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA RIO DAS PEDRAS (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA RIO DAS PEDRAS (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	C
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE DE CANA RIO DAS PEDRAS (COROTE - PET) (RECIPIENTE NÃO-RETOR- NÁVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
46.860.599/0001-34	AGUARDENTE COMPOSTA COM GENGIBRE - D' OURO (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBI- DA ALCOOLICA DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
46.860.599/0001-34	BATIDA DE AMENDOIM TAVERNA (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
46.860.599/0001-34	BATIDA DE COCO TAVERNA (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
46.860.599/0001-34	RUM LEVE ANTILHAS (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
46.860.599/0001-34	VODKA KIKOV	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE CACAU FINO TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE MEL DOCE TAVERNA - COM MEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE CEREJA - CHERRY BRANDY DOCE TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR PIPPERMINT FINO TAVERNA - LICOR DE MENTA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	LICOR DE COENTRO FINO TAVERNA - LICOR FOGO GOIANO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
46.860.599/0001-34	AMARGO FERNET TAVERNA (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
46.860.599/0001-34	CANELINHA TAVERNA - COQUETEL (APERI- TIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SECO TA- VERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SUAVE TA- VERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SUAVE TA- VERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SECO TA- VERNA DE SAO ROQUE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO SECO COMPOSTO COM JURU- BEBA TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO SECO COMPOSTO COM JURU- BEBA TAVERNA	De 376ml até 670ml	2205.10.00	E
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA DOCE REBELDE	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA DOCE CABRA MACHO	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMPOSTO COM VERMOUTH DOCE PAZINI	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	VINHO BRANCO COMPOSTO COM VERMOU- TH DOCE PAZINI BIANCO	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO PAZINI P	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO RAÍZES AMARGAS TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO TAVERNA TRAGUI- NHO LEGAL FRUTAS VERMELHAS	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO TAVERNA TRAGUI- NHO LEGAL FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO TAVERNA FOGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO COM MEL TAVERNA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SUAVE QUINTA DO VISCONDE (880 ML)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C

46.860.599/0001-34	VINHO TINTO COMUM DE MESA SECO QUINTA DO VISCONDE (880 ML)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
46.860.599/0001-34	COM JURUBEBE TAVERNA - COQUETEL DE FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE JU- RUBEBE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
46.860.599/0001-34	COQUETEL ALCOÓLICO TAVERNA TRAGUI- NHO LEGAL FRUTAS VERMELHAS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
46.860.599/0001-34	OLD FRIEND	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	O
46.860.599/0001-34	SAKE SAGAE DOURADO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	FERNATTI - COQUETEL ALCOOLICO FER- NATTI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	CHERRY COCKTAIL - COQUETEL ALCOOLIC- CO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	TRAGUINHO DOCE - COQUETEL ALCOOLICO AMENDOIM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
46.860.599/0001-34	TRAGUINHO DOCE - COQUETEL ALCOOLICO COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de Selos de Controle

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no inciso I do artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e ainda considerando o pedido do contribuinte Campari do Brasil Ltda, CNPJ nº 50.706.019/0007-11, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 08110/017, localizado na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, s/nº, Km 80, bairro Jardim Bela Vista - Sorocaba-SP, formulado nos autos do processo nº 10855.724930/2013-88, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 7.920 (sete mil, novecentas e vinte) unidades de selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, código da TIPI 2208.30.20, tipo Uísque, cor Amarelo, para o produto e quantidade abaixo identificado:

MARCA CO- MERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. DE CAIXAS	QUANT. DE UNIDADES
WHISKY WILD TURKEY	CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES DE 1 L	660	7.920

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O INSPECTOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Caroline Souza Pereira	026.427.110-64	11050.722050/2013-03
Liziane Roll Madruga	012.561.480-24	11050.721774/2013-21
Pablo Gomes Puccinelli de Lima	020.912.510-11	11050.722052/2013-94

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O INSPECTOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

NOME	CPF	PROCESSO
Jester da Silva Oliveira	020.082.880-05	11050.722120/2013-15
Rodrigo Quaresma Nader Fares	003.962.660-10	11050.722119/2013-91
Sérgio Luiz Silva	824.128.800-00	11050.722185/2013-61

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.03.754	Jester da Silva Oliveira	020.082.880-05
10A.03.498	Rodrigo Quaresma Nader Fares	003.962.660-10
10A.02.142	Sérgio Luiz Silva	824.128.800-00

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 698, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Querência / MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Querência/MT, no valor de R\$ 867.780,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas e inundações graduais, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000333/2012-38.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado parcialmente pela área competente, a liberação da primeira parcela fica condicionada ao atendimento do Parecer Técnico 077/2013_BFS/DRR.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 699, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Trajano de Moraes/ RJ.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Trajano de Moraes/RJ, no valor de R\$ 519.976,73 (quinhentos e dezanove mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001707/2012-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.902, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10, da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002, a fim de dar cumprimento à decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, no julgamento da Ação Ordinária nº 5000530-21.2011.404.7101, em que é autor JOSÉ CARLOS DA SILVA ESPINDOLA, resolve:

Conceder reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.261,70 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos) em favor de JOSÉ CARLOS DA SILVA ESPINDOLA, nos termos da antecipação da tutela deferida na referida Ação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.720, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7570 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PÉROLA SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.911.639/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2040/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.737, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3327 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.284.919/0004-95, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8314 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERGIPE INDUSTRIAL SA, CNPJ nº 13.006.218/0002-86, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 2144/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.794, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8289 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2212/2013 (CNPJ nº 85.204.881/0001-15); nº 2185/2013 (CNPJ nº 85.204.881/0004-68); nº 2214/2013 (CNPJ nº 85.204.881/0009-72) e nº 2192/2013 (CNPJ nº 85.204.881/0003-87).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.798, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7830 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY FORCE SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 12.524.159/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2316/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.806, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8488 - DPF/JUI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADSERV - ADM. EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME, CNPJ nº 07.496.860/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2221/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.807, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8494 - DPF/BGE/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORREA E BITENCOURT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.015.073/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2101/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.810, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9167 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS FREEWAY LTDA, CNPJ nº 08.240.660/0001-51 para atuar na Paraíba.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.811, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9225 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERAÇÃO AURORA LTDA, CNPJ nº 10.509.915/0001-80 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.828, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9364 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, CNPJ nº 59.661.199/0001-41 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.834, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6386 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.852.732/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2271/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.836, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10399 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa W.S. SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.248.629/0001-55, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.839, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8866 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.701.639/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2327/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.844, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9945 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0001-54, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89:

96 (noventa e seis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.862, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9392 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2224/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10178 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0003-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2259/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.874, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10510 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA, CNPJ nº 62.410.352/0002-53 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.880, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6772 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0005-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 2037/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA CHEFE**

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.027683/2012-04 - KIP WAYNE PETERS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/10/2012, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.013647/2012-55 - DANIEL HEBERT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/07/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020800/2012-09 - TOSHIHIKO ITAGAKI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/07/2013, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008511/2012-23 - MAX BRUNO BUTEAUX.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.025674/2012-71 - JOEL PERALTA DELA CRUZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/07/2013, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.026278/2012-61 - BRYCEE LEE MORGAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/07/2013, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021461/2012-70 - ANREB ZEDRIC GENINE GENANDROY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/03/2013, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.020603/2012-81 - BREN-DAN RAY HENZE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentada pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005840/2012-12 - RANDY FARAON ALBANO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/05/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019927/2011-96 - MICHAELE NAVA QUBING.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/04/2012, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000227/2012-17 - LOUIS DONALD FERNENGEL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/10/2012, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008948/2012-67 - ROBERT WAYNE DUNN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/09/2012, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005036/2012-33 - ANASTASIOS SOTIRAKIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/10/2012, Seção 1, pág. 65, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006787/2012-77 - ROBERT IAIN BOYD.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/06/2012, Seção 1, pág. 68, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001399/2012-08 - RONALD ANTHONY LASRADO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/05/2013, Seção 1, pág. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019676/2012-21 - STEPHEN GRAYMORE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/01/2013, Seção 1, pág. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008608/2012-36 - ODILON ARCILLA ANTOLIHAAO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/07/2013, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.010289/2012-29 - DENIS ALLAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015461/2012-31 - JAKUB ROSZKOWSKI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/05/2013, Seção 1, pág. 54, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.024265/2012-57 - ERIC ALEXANDER BUNCH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/02/2013, Seção 1, pág. 24, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021469/2012-36 - RONALD HEDRIANA DE LA VIDA.



Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/01/2013, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004736/2012-19 - ROMANO STEFAN GALLUSZ.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.008542/2012-84 - KUMAR VENKATA-SUBRAMANIAN

Processo Nº 08260.002467/2013-68 - EDWARD ALBERT OCONNELL

Processo Nº 08709.014158/2012-43 - JOSE MANUEL PERES BUERI ANTERO

Processo Nº 08505.009625/2013-91 - QIANYIN SHANG

Processo Nº 08460.017512/2012-41 - BERNARDO ARENAS ORAMAS, BERNARDO ANDRES ARENAS CINQUEMANI, MARCELLA CINQUEMANI RANDAZZO e MARIA VALENTINA ARENAS CINQUEMANI

Processo Nº 08000.008700/2012-04 - JOSE RAMON PENA TORO, JOSE ANDRES PENA PEREZ, MARICRYS DEL CARMEN PEREZ DAGLUCK e SAMUEL ANDRES PENA PEREZ

Processo Nº 08000.012815/2012-95 - SHENGYUAN LI, CHENLAN LI e WEIXI LI

Processo Nº 08000.008691/2012-43 - MANUEL EMILIO GALILEA FERNANDEZ LUNA, IGNACIO GALILEA SAMANIEGO e PABLO GALILEA SAMANIEGO

Processo Nº 08000.014926/2012-36 - JAVIER VALENTIN KAMEYA JHONG

Processo Nº 08000.012659/2012-62 - WEITAO LI e WEIWEI XUE

Processo Nº 08260.000757/2013-77 - ALI KUNTER KANBEROGLU, ARDA KANBEROGLU, DEFNE KANBEROGLU e SINEM KANBEROGLU

Processo Nº 08505.121210/2012-11 - CRISTOBAL MORENO MARTINEZ, GLORIA ELENA GARCIA-SEGOVIA MERINO, NATALIA MORENO GARCIA SEGOVIA e SANDRA MORENO GARCIA SEGOVIA

Processo Nº 08000.017529/2012-16 - ANDREW SETFORD BYATT

Processo Nº 08000.002553/2012-51 - LAURENE DESCLAUX

Processo Nº 08000.007394/2012-81 - ABRAHAM THEODORUS GERARDUS REIJNEN e OLGA VAN BAARSEN

Processo Nº 08505.007430/2013-14 - JONATHAN ENRIQUE GUTIERREZ AGUILAR

Processo Nº 08505.035284/2013-17 - LUIS TEODORO GONÇALVES NUNES, ANA SOFIA TEIXEIRA NUNES, DIOGO TEIXEIRA NUNES e MARIA TERESA DA SILVA TEIXEIRA NUNES

Processo Nº 08461.004129/2012-13 - MOHAMMAD AMIN KABOUDVAND

Processo Nº 08505.030210/2013-86 - YUNFENG LENG.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08460.028370/2012-48 - GEIR KARLSEN, ANITA KARLSEN, SIMEN KARLSEN e SONDRÉ KARLSEN

Processo Nº 08505.092823/2012-26 - JOHN MATTHEW MOONEY, ALEX RYAN MOONEY, IAN MATTHEW MOONEY e SILVANA SALEME MOONEY.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001840/2013-24 - MARCOS MANUEL MOUZO PARDINAS, até 03/11/2014

Processo Nº 08000.000396/2013-20 - GLEN PALMER HALL, até 10/11/2014

Processo Nº 08000.002019/2013-25 - ANTONIO VILLEGAS SANTOS, até 26/06/2015

Processo Nº 08000.002165/2013-51 - ROLAND JEAN PIERRE H GEIBEN, até 05/02/2014

Processo Nº 08000.002624/2013-04 - ARVIND SREEKUMAR, até 29/07/2015

Processo Nº 08000.003290/2013-88 - YVES ANDRE ANNIE VLAEMINCK, até 10/04/2015

Processo Nº 08000.004065/2012-88 - DIONYSIOS DANDIS, até 05/08/2014

Processo Nº 08000.004630/2013-98 - ELISEO BAGUHN GALENDEZ, até 04/12/2014

Processo Nº 08000.004715/2013-76 - WOJCIECH NOWAK

Processo Nº 08000.005013/2013-18 - GILDARDO LENIN ORTIZ PARRA, até 06/08/2015

Processo Nº 08000.005114/2013-81 - IVAN DERYABIN, até 28/06/2015

Processo Nº 08000.005121/2013-82 - ALEXANDER KALININ, até 07/07/2015

Processo Nº 08000.005194/2013-74 - OLEG TASEV, até 11/04/2015

Processo Nº 08000.005548/2013-81 - HERVE JACOLIN, até 10/07/2015

Processo Nº 08000.005663/2013-55 - IVAN FLETT, até 20/06/2014

Processo Nº 08000.006609/2013-27 - KJELL ARNE AADNANES, até 18/07/2015

Processo Nº 08000.007529/2013-99 - ABATH VERA PALENQUE, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.007545/2013-81 - IRENEUSZ MIROSLAW LISAK, até 20/06/2014

Processo Nº 08000.007550/2013-94 - HEMANTKUMAR CHANDRAKANT VAIDYA, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.007799/2013-08 - FLEMMING LINDAHL CORDES, até 07/07/2015

Processo Nº 08000.008098/2013-88 - ZELJKO PAVLICA, até 09/08/2015

Processo Nº 08000.008099/2013-22 - SLOBODAN MILINKOVIC, até 13/08/2015

Processo Nº 08000.007470/2013-39 - KENNY LISTOWELL KARRIAPPA JONES, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.007796/2013-66 - PEDRO MONASTRIAL SAMPILO, até 02/07/2015

Processo Nº 08000.008469/2013-21 - CARLOS ENRIQUE LOAIZA CHALARCA, até 30/10/2014

Processo Nº 08000.019607/2012-17 - ANDRZEJ BAGINSKI, até 05/07/2014

Processo Nº 08000.005057/2013-30 - FRANK FRIEDRICH BOBERG, até 14/05/2014

Processo Nº 08000.006601/2013-61 - ANDREW MCKENZIE COATES, até 10/06/2014.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 19/01/2014, publicado no Diário Oficial de 04/06/2013, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08420.027183/2012-13 - RUBEN FIGAREDO FERNANDEZ.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.004776/2013-33 - DANIEL JOHN SALLAY

Processo Nº 08000.005198/2013-52 - BENJAMIN FRANKLIN FOREMAN

Processo Nº 08000.004516/2013-68 - HOLGER GERHARD HERMANN FLOTTMANN

Processo Nº 08000.021896/2012-14 - ALEXEY ANCHIN

Processo Nº 08000.002005/2013-10 - MARIUSZ ADAM GASIOROWSKI

Processo Nº 08000.004087/2012-48 - JOHNNY EILIF KLAEBØ

Processo Nº 08000.015253/2012-31 - CLAUDIA EBERHAGEN.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.015465/2012-19 - DOMINIQUE DEPEIGE

Processo Nº 08000.028059/2012-16 - RIGEL KENT CASTRONUEVO CLARITO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por ter o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem. Processo Nº 08000.014529/2012-64 - LUIS BERRONDO BARROSO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.022624/2013-12 - ROSSELLA DE TOLLIS, até 11/10/2014

Processo Nº 08505.082949/2013-73 - CUSHLA JANE METCALFE, até 29/08/2014

Processo Nº 08506.014778/2013-40 - VINCENT ALEXANDRE PIT, até 04/10/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.017042/2013-34 - ANTONIO CORREIA JUNIOR, até 24/08/2014

Processo Nº 08270.018956/2013-12 - QUEBA DADO CONTE, até 20/09/2014

Processo Nº 08270.019050/2013-15 - ALCIBIADES EVANDRO MARIA DE PINA, até 14/09/2014

Processo Nº 08270.019114/2013-88 - DOMINGOS ARMANDO SANCA, até 07/09/2014

Processo Nº 08270.019119/2013-19 - ORLANDO N DEPENAC CO, até 11/10/2014

Processo Nº 08270.019136/2013-48 - ARTUR GOMES SA, até 31/08/2014

Processo Nº 08270.019314/2013-31 - ARTIMISA CHUDA, até 12/09/2014

Processo Nº 08270.019334/2013-10 - ARAFAM MANE, até 14/09/2014

Processo Nº 08270.019378/2013-31 - MIDANA DANFA, até 01/09/2014

Processo Nº 08270.019437/2013-71 - EVARISTO MANUEL BIAGUE, até 30/08/2014

Processo Nº 08270.021821/2013-34 - ANA CA, até 04/10/2014

Processo Nº 08270.021993/2013-16 - ANA ROSA CO, até 21/09/2014

Processo Nº 08286.002174/2013-92 - JAIME ALBERTO LOPEZ RIVERA, até 01/03/2014

Processo Nº 08505.068534/2013-97 - LUIS ALFREDO CHAMBAL, até 04/09/2014

Processo Nº 08505.082534/2013-08 - CAROLINA JOSE ANTONIO, até 16/09/2014

Processo Nº 08505.082535/2013-44 - OSCAR ALBERTO BARBOSA BOHORQUEZ, até 10/08/2014

Processo Nº 08505.082643/2013-17 - CANDIDO JURELMO DOS SANTOS CAVALEIRO, até 19/09/2014

Processo Nº 08505.082658/2013-85 - OSCAR ANTONIO ALARCON GARCIA, até 27/09/2014

Processo Nº 08505.082916/2013-23 - KOUAMENAN OTTORAYMOND ABOGOUNRIN, até 19/09/2014

Processo Nº 08505.082979/2013-80 - LEONARD DE VINCI KANDA KUPA, até 04/09/2014

Processo Nº 08505.082632/2013-37 - SARA AGUGIARO, até 14/02/2014

Processo Nº 08505.082675/2013-12 - ELIZABETH GONZALEZ PATINO, até 22/09/2014

Processo Nº 08505.082739/2013-85 - ANTONIO MOLGADO MONIZ JOSE MARIA, até 05/09/2014

Processo Nº 08505.082758/2013-10 - FREDERIC KUONEN, até 31/01/2014

Processo Nº 08505.082664/2013-32 - LADISLAU CANCELA SAPALO CAMARADA, até 15/09/2014

Processo Nº 08505.082777/2013-38 - RAFAELA DOS SANTOS PEREIRA GARCEZ, até 08/09/2014

Processo Nº 08505.082792/2013-86 - NUNO CESAR PAZ MARTINS, até 08/09/2014

Processo Nº 08505.083085/2013-15 - MARIA LAURA FRAGOSO CAPAMA, até 27/08/2014

Processo Nº 08505.083117/2013-74 - EMERI AMARO TAVARES VARELA, até 27/08/2014

Processo Nº 08505.083144/2013-47 - GADE SATUALA VASCO MIGUEL, até 29/04/2014

Processo Nº 08506.014619/2013-45 - SYLVIA CAROLINA ALCAZAR ALAY, até 15/09/2014

Processo Nº 08506.014739/2013-42 - DAISUKE SHIBATA, até 30/04/2014

Processo Nº 08506.014750/2013-11 - MARIA JOSE RECHE DOMINGO, até 23/09/2014

Processo Nº 08506.015348/2013-45 - LEOMAURO D DA C FERNANDES JOAO, até 21/09/2014

Processo Nº 08702.007246/2013-30 - YOHAN ALI DIAZ MENDEZ, até 17/10/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário(s) item VII. Processo Nº 08296.006065/2013-25 - ANGELITA GARCIA YAMOMO, até 04/12/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08457.012056/2012-01 - STEPHANIE CHRISTINE VIOLARIS

Processo Nº 08505.068562/2013-12 - HENRY ARENAS VALENCIA

Processo Nº 08506.014832/2013-57 - HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE

Processo Nº 08707.010167/2012-85 - PETER KONSTANTINOV PETROV.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003863/94-02, sob o comando nº 371535647 e juntada nº 375052560, resolve:

Nº 731 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão firmado entre a SWIPCO Sherwin Williams do Brasil Propriedade Intelectual Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria SWPREV, CNPB nº 1997.0019-18, e o Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003863/94-02, sob o comando nº 371214385 e juntada nº 375081782, resolve:

Nº 732 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Munksjö Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Ahlstrom VCP, CNPB nº 2009.0004-47, e o Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 30000.001821/1988-30, sob o comando nº 368184416 e juntada nº 375165269, resolve:

Nº 733 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão firmado entre a Siemens Aparelhos Auditivos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico, CNPB nº 1989.0002-74, e a PREVI-SIEMENS - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 30000.001821/1988-30, sob o comando nº 368184818 e juntada nº 375165467, resolve:

Nº 734 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão firmado entre a Siemens Aparelhos Auditivos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Suplementar, CNPB nº 1989.0003-47, e a PREVI-SIEMENS - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3.402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Divulga lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos Municípios pela Unidade Federativa Estadual com recursos de Emendas Parlamentares, com base na Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Política Nacional a Atenção Integral a Usuários de Alcool e outras Drogas, de 2003;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros;

Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Alcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial, e

Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Divulgar na forma do anexo I a esta Portaria as propostas aprovadas com os respectivos Municípios habilitados e aptos conforme Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013 a receberem os incentivos financeiros para investimento referentes à construção de Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento (UA), no exercício de 2013 através de emendas parlamentares.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 5º da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, na forma definida nos incisos I, II e III do artigo 9º dessa mesma portaria, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO**MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO
CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL**

UF	MUNICÍPIO	IBGE	Nº DA PROPOSTA	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA	VALOR DA PRIMEIRA PARCELA	CODIGO DA EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	270030	12198693000313049	12198693000310	1.000.000,00	200.000,00	27270004	10302201520B01751
AL	ARAPIRACA	270030	12198693000313051	12198693000310	800.000,00	160.000,00	27270004	10302201520B01751
AM	CAREIRO	130110	12698436000113008	12698436000185	800.000,00	160.000,00	11470003	10302201520B00013
ES	SERRA	320500	14814026000113005	14814026000188	800.000,00	160.000,00	27700003	10302201585353265
RJ	NOVA IGUAÇU	330350	10497795000113074	10497795000149	1.000.000,00	200.000,00	27780005	10302201520B00033
RS	PELOTAS	431440	11217562000113015	11217562000108	1.000.000,00	200.000,00	36600008	10302201585355013
SP	ITAQUAQUECETUBA	352310	46316600000413001	46316600000407	1.000.000,00	200.000,00	23960003	10302201585353630
SP	ITAQUA-QUECETUBA	352310	46316600000413002	46316600000407	800.000,00	160.000,00	23960003	10302201585353630

PORTARIA Nº 3.403, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita o Município a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve;

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM, de 17 de dezembro de 2013.



Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATU	11979.908000/1130-09	1.268.158,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL		1		1.268.158,00		

PORTARIA Nº 3.404, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita o Município a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas constantes do anexo a esta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, encontram-se aprovadas exclusivamente na análise de mérito, ficando o respectivo desembolso financeiro condicionado à aprovação na análise técnico-econômica.

Parágrafo único: Dada a situação excepcional aludida no "caput" desse artigo, há a possibilidade de revogação, alteração ou republicação de conteúdos desta Portaria, em caso de variação nos valores originais de propostas ou da não aprovação de projetos na análise técnico-econômica, conforme prevê o § 2º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade Fundo a Fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estaduais após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI	11336.672000/1130-05	26890005	377.490,00	10.302.2015.8535.0467
TOTAL		1			377.490,00	

PORTARIA Nº 3.405, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita o Estado e os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados o Estado e os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas constantes do anexo a esta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, encontram-se aprovadas exclusivamente na análise de mérito, ficando os respectivos desembolsos financeiros condicionados à aprovação na análise técnico-econômica.

Parágrafo único: Dada a situação excepcional aludida no "caput" desse artigo, há a possibilidade de revogação, alteração ou republicação de conteúdos desta Portaria, em caso de variação nos valores originais de proposta ou da não aprovação de projetos na análise técnico-econômica, conforme prevê o § 2º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estadual e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

II - 10.302.2015.8933 - Serviço de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ESTADO E MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMEN-TÁRIO
CE	IBIAPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIAPINA	10175.160000/1130-12	1.300.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	IRAUCUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRAUCUBA	10830.042000/1130-05	1.419.240,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	ITAICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAICABA	11410.188000/1130-03	100.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	PARAMONTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAMONTI	11418.581000/1130-04	300.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	PIQUET CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIQUET CARNEIRO	13848.618000/1130-04	250.591,56	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	QUIXADÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXADÁ	10652.262000/1130-12	1.670.411,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	SAO LUIS DO CURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO LUIS DO CURU	12015.253000/1130-03	188.223,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	SOLONÓPO-LE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLONÓPOLE	07733.256000/1130-01	495.100,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	TEJUÇUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEJUÇUOCA	11780.781000/1130-06	400.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE FORTALEZA	74031.865000/1130-31	3.857.886,96	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	ARAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPORA	11409.354000/1130-02	705.340,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	DIVINAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINAPOLIS	18357.079000/1130-01	200.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003

MG	CENTRALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRALINA	1826.0497000/1130-01	645.121,00	10.302.2015.8535.0001	0003
SP	COLOMBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBIA	16570.995000/1130-01	326.095,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TO	TOCANTINÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOCANTINÓPOLIS	11266.993000/1130-18	278.823,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL		15		12.136.831,52		

ANEXO II - REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA	11777.761000/1130-05	1.447.750,00	10.302.2015.8933.0001	0002
TOTAL		1		1.447.750,00		

PORTARIA Nº 3.406, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas constantes do anexo a esta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, encontram-se aprovadas exclusivamente na análise de mérito, ficando os respectivos desembolsos financeiros condicionados à aprovação na análise técnico-econômica.

Parágrafo único: Dada a situação excepcional aludida no caput desse artigo, há a possibilidade de revogação, alteração ou republicação de conteúdos desta Portaria, em caso de variação nos valores originais de proposta ou da não aprovação de projetos na análise técnico-econômica, conforme prevê o § 2º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os Programas de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
CE	AQUIRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIRAZ	11426.115000/1130-14	872.574,00	10.302.2015.8535.0001	0003
ES	CONCEIÇÃO DO CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	27165.570000/1130-02	1.000.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
RJ	CORDEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO	03716.759000/1130-08	348.820,00	10.302.2015.8535.0001	0003
SP	ARUJÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARUJÁ	12828.423000/1130-19	150.410,00	10.302.2015.8535.0001	0003
SP	CRAVINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRAVINHOS	45228.319000/1130-01	200.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL		05		2.571.804,00		

PORTARIA Nº 3.411, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componente Construção; incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde e Aquisição de Equipamento e Material Permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; Considerando as Portarias nº 1.625/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, nº 1.662 de 8 de agosto de 2013, nº 1.678 de 9 de agosto de 2013, nº 1.816 de 26 de agosto de 2013, nº 2.413 de 14 de outubro de 2013, nº 2.429 de 15 de outubro de 2013, nº 2.666 de 6 de novembro de 2013 e nº 2.683 de 8 de novembro de 2013, que autorizam a emissão de empenhos para propostas cadastradas no Sistema de Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde; Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada no DOU do dia 14 de novembro de 2013 que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º Habilitar as propostas descritas no anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º Habilitar as propostas descritas no anexo III a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 4º As propostas constantes do anexo III a esta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, encontram-se aprovadas exclusivamente na análise de mérito, ficando o respectivo desembolso financeiro condicionado à aprovação na análise técnico-econômica.

Parágrafo único. Dada a situação excepcional aludida no "caput" deste artigo, há a possibilidade de revogação, alteração ou republicação de conteúdos desta Portaria, em caso de variação nos valores originais de propostas ou da não aprovação de projetos na análise técnico-econômica, conforme prevê o § 2º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 5º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:

I - no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013;

II - no art. 8º da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada em 14 de novembro de 2013; e

III - no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 6º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos a esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS)

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	12382927000113009	659.000,00	36200004	10301201585810035
				28210023	
				15310003	
TOTAL		1 proposta	659.000,00		

ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	TENORIO	11793042000113003	180.000,00	27120010	10301201585810025
RR	UIRAMUTA	12409570000113002	180.000,00	29200005	10301201585810014
TOTAL		2 propostas	360.000,00		

ANEXO III

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	03354560000113002	R\$ 600.000,00	20420007	10301201585810054
PE	BELEM DE MARIA	08851627000113006	R\$ 440.203,98	29210016	10301201585810026
PI	PARNAGUA	06554265000113002	R\$ 511.633,00	29000001	10301201585810022
RR	PACARAÍMA	11513131000113011	R\$ 687.500,00	26720001	10301201585810014
RR	RORAINÓPOLIS	12236981000113002	R\$ 75.170,00	23190002	10301201585810014
				29200005	
RR	RORAINÓPOLIS	12236981000113005	R\$ 102.720,00	29200005	10301201585810014
RR	RORAINÓPOLIS	12236981000113008	R\$ 240.770,00	26720001	10301201585810014
				29200005	
RR	UIRAMUTA	12409570000113004	R\$ 80.000,00	29200005	10301201585810014
SC	PAULO LOPES	08289417000113001	R\$ 100.000,00	22530007	10301201585810042
SP	AREALVA	12021964000113001	R\$ 50.000,00	28150003	10301201585810035
SP	ICEM	13671368000113005	R\$ 100.000,00	28120019	10301201585810035
SP	ILHA SOLTEIRA	11775763000113011	R\$ 250.000,00	31820004	10301201585810035
SP	LIMEIRA	11396895000113008	R\$ 462.890,00	36200004	10301201585810035
SP	OUROESTE	12508116000113007	R\$ 100.000,00	31820004	10301201585810035
SP	PARIQUERA-ACU	13860454000113002	R\$ 100.000,00	28120019	10301201585810035
SP	PIRASSUNUNGA	12094290000113013	R\$ 99.360,00	28010001	10301201585810035
SP	SÃO SEBASTIAO	11817180000113012	R\$ 99.996,50	28120019	10301201585810035
TOTAL		17 propostas	R\$ 4.100.243,48		

PORTARIA Nº 3.412, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita os Municípios e Estado a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e o Estado descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas constantes do anexo a esta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, encontram-se aprovadas exclusivamente na análise de mérito, ficando o respectivo desembolso financeiro condicionado à aprovação na análise técnico-econômica.

Parágrafo único. Dada a situação excepcional aludida no "caput" deste artigo, há a possibilidade de revogação, alteração ou republicação de conteúdos desta Portaria, em caso de variação nos valores originais de propostas ou da não aprovação de projetos na análise técnico-econômica, conforme prevê o § 2º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estadual, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os Programas de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ESTADO E MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ	74031.865000/1130-05	24370001	149.684,00	10.302.2015.8535.0023
PE	FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORES	10392.023000/1130-09	32040009	200.000,00	10.302.2015.8535.0026
RJ	SÃO GONÇALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO	11884.903000/1130-18	31840005	1.813.313,00	10.302.2015.8535.3346
RN	POÇO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO BRANCO	08311.904000/2130-03	31460005	190.640,00	10.302.2015.8535.0024
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES	12336.008000/1130-14	28160003	153.050,00	10.302.2015.8535.0035
TOTAL		5			2.506.687,00	

RETIFICAÇÕES

No art. 4º da Portaria nº 2.883/GM/MS, de 26 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 27 de novembro de 2013, Seção 1, pag. 106, onde se lê "Bloco de Financiamento de Gestão do SUS", leia-se "Bloco de Investimento do SUS".

No anexo II da Portaria nº 2.005/GM/MS, de 12 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 13 de setembro de 2013, Seção 1, página 64, onde se lê "Código IBGE 230410", leia-se "Código IBGE 231330".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.151639/2007-22	UNIMED ALAGOINHAS CO-OP. DE TRABALHOS MEDICOS	354333	01.135.217/0001-71	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.056975/2010-68	PRONTO SERVICE SERVICOS DE SAUDE LTDA.	405761.	74.339.730/0001-58	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	325.000,00 (TREZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.290350/2012-95	PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	418064.	10.395.958/0001-82	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
	33902.056072/2010-87	ODONTOCARD CLÍNICA DE ASSIS.TE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.	401382.	00.398.566/0001-13	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.057120/2010-54	AMARAL & RAYMUNDINI S/C LTDA.	413593.	01.174.098/0001-66	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.283055/2012-82	HOSPITAL SAO MARCOS S/A	337714.	50.385.384/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.402916/2011-57	ODONTOLINE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA	414859.	05.151.581/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.055627/2010-73	CLIMESA CLÍNICA MÉDICA SANT'ANA LTDA	342955.	29.780.384/0001-94	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	ADVERTÊNCIA
	33902.400612/2011-55	ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVENCAO ORAL LTDA	409006.	02.204.517/0001-28	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.057157/2010-82	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFMG	410187.	16.847.592/0001-11	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.056978/2010-00	ODONTOPLASA ADM.EM SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.	406171.	71.557.797/0001-70	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.283026/2012-11	COPI - CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA	335568.	57.506.792/0001-98	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.056247/2010-56	SITTO - SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO	416266.	07.054.725/0001-01	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2o, §1º da RN 205/09. Infrações configuradas.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**
**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS**
**COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DE PORTOS, AEROPORTOS
E FRONTEIRAS NA BAHIA**

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-SUBSTITUTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DO ESTADO DA BAHIA - CVPAF-BA/ANVISA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Portaria ANVISA n.º 264, de 01 de fevereiro de 2013, publicada no DOU n.º 24, de 04 de fevereiro de 2013, e Portaria Anvisa n.º 1.744, de 18 de novembro de 2011, publicado no DOU de 22 de novembro de 2011, Decreto 99.658 de 30 de outubro de 1990, Artº 15, Inciso III, resolve:

Art. 1.º - Tornar sem efeito o Extrato de Doação nº 03/2013, publicado no DOU de 09 de dezembro de 2013, Seção 3, Pág. 167, Processo n.º 25742.224593/2012-06.

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

GILVANDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23/12/2010 do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.043082/2013-49, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica AAC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.494.876/0001-20, situada na Av. Afonso Pena, nº 5723, Sala 502, Bairro Royal Park, Campo Grande-MS, CEP 79.031-010, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) SIGO/ITE do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FERRAZZA NARDES



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.031095/2004

Nº 520 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. SPB. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DOS USUÁRIOS ESTABELECIDOS NO RSTFC, PGMQ-STFC E CONTRATO DE CONCESSÃO. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 232/2013-GCMM, de 11 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 953/2013-CD, de 14 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 8.443, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O GERENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, por delegação constante do Artigo 1º da Portaria nº 436, de 28 de maio de 2013, publicada à página 54 da seção 1 do Diário Oficial da União de 04 de junho de 2013:

CONSIDERANDO que as autorizadas manifestaram seu desinteresse pela continuidade na prestação de serviços, resolve:

Art. 1º Decretar a extinção da Autorização para uso de Radiofrequência, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, das entidades a seguir relacionadas:

Ord.	PROCESSO	FISTEL	ENTIDADE
1.	535040225732009	50406691193	Agromen Tecnologia Ltda
2.	535040030262002	50012548251	Borebi Prefeitura Municipal
3.	291000025701984	02030101834	Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo
4.	535000023072002	50012188700	Condomínio do Centro Empresarial do Aço
5.	535040018042001	50011615923	Condomínio Quintas do Morumbi
6.	535040047692002	50013123459	Consórcio OAS/Carioca/Mendes
7.	535040011992000	50009754059	Cosan S/A Indústria e Comércio
8.	535040015942003	50402813154	Elyseo Sisdelli
9.	535040091472005	50402367197	Farme Indústria Agro Pecuária Ltda
10.	535040163942004	50401988686	Fernando Amaro da Silva
11.	535040243922010	50407551719	Florestal Brasil S/A
12.	535040051252003	50013997939	German Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda
13.	535040049992003	50013935402	Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda
14.	535040037382002	50012620467	Johann Eugen Kunzle
15.	291000424351977	50404947930	LDC Bioenergia S/A
16.	535000027462002	50012282804	Microquímica Indústrias Químicas Ltda
17.	535040000772002	50012191086	Morro Vermelho Táxi Aéreo Ltda
18.	535040015002003	50013355406	Paulo Sérgio Barros Barbanti
19.	535040283792010	50407694234	Roberto Junqueira Meirelles Trez - ME
20.	535040007762000	50011342340	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara
21.	535040074382008	50405125119	Solvay Farma Ltda
22.	508300019851992	02033514609	Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda

Art. 2º Proceder a exclusão das entidades no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel - BDTA e estabelecer que:

I - seja encaminhada cópia deste Ato à Coordenação de Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Administração e Finanças para as providências cabíveis, em relação aos débitos remanescentes;

II - providenciar a abertura de solicitação de fiscalização das entidades excluídas visando constatar a desativação das estações de telecomunicações;

III - após as providências dos incisos I e II, encaminhar os processos para o arquivo inativo.

EVERALDO GOMES FERREIRA

ATO Nº 7.601, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE - SAAE AMBIENTAL, CNPJ nº 11.065.186/0001-83 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.602, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à PAULO PACHECO FERNANDES, CPF nº 129.568.858-12 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.603, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à ELVIA POZZI BIANCO, CNPJ nº 08.072.815/0001-98 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à EDVALDO DA COSTA MELLO E OUTRO, CNPJ nº 07.921.847/0001-58 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.605, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II, CNPJ nº 08.154.883/0001-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.606, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à CONSÓRCIO JUNDIAÍ SHOPPING, CNPJ nº 15.747.920/0001-45 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à CONDOMINIO TIVOLI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 02.583.678/0001-70 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.608, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à CONDOMINIO PAINEIRAS, CNPJ nº 06.257.909/0001-06 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.609, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à EDIFÍCIO TRADITION, CNPJ nº 15.495.251/0001-61 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.610, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ITAPEVI PREFEITURA, CNPJ nº 46.523.031/0001-28 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.611, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FABIO TAKAKI NEBUYA, CPF nº 067.444.548-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.612, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FORT GAS DISTRIBUIDORA BOTUCATU LTDA - EPP, CNPJ nº 04.497.346/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.613, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM, CNPJ nº 45.332.095/0001-89 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.614, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à SCHAHIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 61.226.890/0001-49 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.615, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SERGIO CARVALHO DE MORAES, CPF nº 036.838.778-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

ATO Nº 7.616, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TERCONDI-TERMINAL PARA CONTAINERES DE MARGEM DIREITA S/A, CNPJ nº 02.390.435/0001-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE
Gerente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.372, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.059527/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Virgínius da Gama e Melo, executante dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de retransmissão de televisão, ambos no município de João Pessoa, estado da Paraíba, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 30 de novembro de 2012, passando a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Michely Karolliny Ramos de Moura	Diretora Executiva

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida Ata que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração estatutária ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.373, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.011075/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Araranguá Ltda., executante dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e frequência modulada, no município de Araranguá, estado de Santa Catarina, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta da 26ª alteração e consolidação do contrato social, de 4 de março de 2013, passando a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Evaldo Bussolo Stopassoli	Administrador
Zenóbia de Pellegrin Stopassoli	Administradora
Ricardo de Pellegrin Stopassoli	Administrador

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração contratual ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Ilmar Nascimento Galvão	Ofício nº 349/GP	Supremo Tribunal Federal
Terezinha Lavocat Galvão	Ofício nº 349/GP	Supremo Tribunal Federal

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.464, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005072/2002-65. Interessado: Honda Energy do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a empresa Honda Energy do Brasil Ltda. a implantar e explorar a Central Geradora Eólica Xangrilá. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003793/2012-56. Interessado: Zona da Mata Geração S.A. Objeto: Extinguir a concessão outorgada à Zona da Mata Geração S.A., para o aproveitamento da energia hidráulica da UHE Maurício, localizada no rio Novo, no município de Leopoldina, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.472, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005891/2013-17. Concessionárias: Xingu Transmissora de Energia LTDA - LXTE, Contrato de Concessão nº 008/2008-ANEEL, Eletrosul Centrais Elétrica S.A. - Eletrosul, Contrato de Concessão nº 057/2001-ANEEL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL. Objeto: (i) autorizar a LXTE a realizar reforços nas seguintes instalações de transmissão: Subestação Xingu e Linha de Transmissão 230 kV Altamira - Tucuruí; (ii) autorizar a Eletronorte a realizar reforços nas seguintes instalações de transmissão: Subestação Altamira, Subestação Rurópolis e Linha de Transmissão 230 kV Altamira - Tucuruí; (iii) autorizar a Eletrosul a disponibilizar equipamentos na Subestação Campos Novos; (iv) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente aos itens (i) e (ii), conforme Anexo I; e (v) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.473, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006639/2012-36. Interessados: Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A. e Kinross Brasil Mineração S.A.. Objeto: Transferir da UTE Parnaíba IV Geração de Energia S.A. para as interessadas, integrantes do Consórcio Parnaíba IV e inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 15.743.303/0001-71 e 20.346.524/0001-46, respectivamente a autorização objeto da Resolução nº 4.226, de 16 de julho de 2013 para implantar e explorar a Usina Termelétrica Paranaíba IV, com 56.277 kW de capacidade instalada, localizada no município de Santo Antônio dos Lopes, no estado de Maranhão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.475, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003829/2013-82. Interessada: Rio Grande Energia S/A - RGE. Objeto: (i) declarar de de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Rio Grande Energia S/A - RGE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.016.439/0001-38, com sede em Caxias do Sul - RS, na rua Mario de Boni, 1902, Bairro Floresta, as áreas de terra situadas numa faixa que varia de 7 m (sete metros) de largura, em trechos urbanos, a 25 m (vinte e cinco metros) de largura, em trecho rural, necessárias à implantação da Linha de Distribuição que conectará o ponto de derivação da Linha de Distribuição 138 kV Lagoa Vermelha 2 - Tapejara 2 para a Subestação Sananduva, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com um total de 21,3 km (vinte e um vírgula três quilômetros) de extensão, localizada nos municípios de Ibiaçá e Sananduva, no estado do Rio Grande do Sul; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.476, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003236/2013-16. Interessada: Companhia Energética do Ceará - Coelce. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética do Ceará - Coelce as áreas de terra situadas numa faixa de 6 m (seis metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Distribuição que conectará a Subestação Aquiraz II à Subestação Eusébio, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com um total de 10,8 km (dez vírgula oito quilômetros) de extensão, localizada nos municípios de Aquiraz e Eusébio, no estado do Ceará; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 595, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece as condições para contratação de energia elétrica em caso de atraso do início da operação comercial de unidade geradora ou empreendimento de importação de energia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.002742/2004-71, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições e os critérios para o repasse de preço de contrato de compra de energia elétrica, no caso de atraso da entrada em operação comercial de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia vinculado a contrato de venda original celebrado com distribuidora.

§ 1º A referência temporal para caracterizar o atraso da unidade geradora ou do empreendimento de importação que não está liberado para operação comercial será aquela que ocorrer por último entre:

I - a data de entrada em operação comercial prevista no ato de outorga original; ou
II - data de início de suprimento fixada no contrato de venda original.

§ 2º O contrato de venda original a que se refere o caput é aquele que atende cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - a parte compradora seja uma permissionária, autorizada ou concessionária de distribuição de energia elétrica;
II - a celebração do contrato tenha ocorrido após 15 de março de 2004; e

III - o lastro contratual seja proporcionado exclusivamente pela garantia física de um ou mais empreendimentos de geração ou importação de energia elétrica que ainda não tenham iniciado sua operação comercial.

DOS CRITÉRIOS DE REPASSE NOS CASOS DE ATRASO

Art. 2º Para fins de reconhecimento tarifário, o agente comprador deverá observar, no pagamento do montante de energia elétrica em atraso constante do contrato de venda original, o menor valor entre:



I - o preço atualizado do contrato de venda original, reduzido pela aplicação do percentual de 15%, a partir do terceiro mês de atraso.

II - o valor médio mensal do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do submercado de entrega da energia associada ao contrato de venda original, acrescido do montante obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$s = \frac{25PLD_{m\acute{a}x} - 24PLD_{med} - PLD_{m\acute{i}n}}{PLD_{m\acute{a}x} - PLD_{m\acute{i}n}}$$

onde:

s = montante a ser acrescido ao valor médio mensal do PLD;

PLDmed = PLD médio mensal do mês em que restar configurado o atraso;

PLDmax = máximo valor vigente para o PLD no mês em que restar configurado o atraso;

PLDmin = mínimo valor vigente para o PLD no mês em que restar configurado o atraso;

III - o preço de contrato de compra de energia elétrica adquirido pelo agente vendedor para recompor lastro ao contrato de venda original.

§ 1º Para empreendimento comprometido com contrato na modalidade por disponibilidade, o preço de que trata o inciso I deste artigo será o valor simulado, em R\$/MWh, que seria suportado pelo comprador no mês caso o empreendimento estivesse em operação.

§ 2º A CCEE deverá calcular o valor de que trata o § 1º utilizando todos os parâmetros financeiros e físicos constantes do contrato de venda original, contemplando, quando couber, a Receita Fixa e o Custo Variável Unitário - CVU atualizados, a garantia física, a disponibilidade máxima e o montante de inflexibilidade do empreendimento, além do PLD vigente no mês, discretizado por semana e patamar de carga.

§ 3º Caso o agente vendedor não registre contrato de compra ou registre em montante insuficiente para garantir o contrato de venda original, o agente comprador deverá observar, no pagamento do montante não lastreado, o menor valor entre o inciso I e o valor médio mensal do PLD do submercado em que o contrato de venda original estiver registrado.

Art. 3º A recomposição de lastro do contrato de venda original de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser realizada com:

I - contratos de compra de energia elétrica registrados pelo agente vendedor na CCEE; e

II - parcela de garantia física de outros empreendimentos de geração de responsabilidade do agente vendedor não comprometida com contratos de venda de energia elétrica.

§ 1º O agente vendedor deverá informar à CCEE a modalidade de recomposição de lastro utilizada.

§ 2º O contrato de compra de energia elétrica adquirido pelo agente vendedor para conferir lastro ao contrato de venda original poderá:

I - ser registrado em qualquer submercado;

II - ter critérios de sazonalização e modulação de energia contratada diferentes daqueles estabelecidos no contrato de venda original;

III - envolver montantes de energia elétrica diferentes daqueles estabelecidos no contrato de venda original; e

IV ser contabilizado em qualquer mês que pertença à janela temporal compreendida pelos últimos doze meses, incluindo o mês de referência.

§ 3º O agente vendedor, em caso de opção pela modalidade de recomposição de lastro prevista no inciso I do caput, deverá enviar, em até dez dias úteis após o registro, cópia autenticada do contrato firmado pelos representantes legais das partes signatárias, devidamente registrado em conformidade com as leis brasileiras, do qual deverão constar, impreterivelmente, o preço de venda, o montante de energia elétrica associado e o período de suprimento.

§ 4º A eventual exposição financeira ao mercado de curto prazo decorrente das diferenças dos parâmetros comerciais relativos ao contrato de recomposição de lastro e ao contrato de venda original será assumida pelo agente vendedor.

Art. 4º A verificação do lastro do contrato de venda original, até a entrada em operação comercial de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia comprometido com a contratação, independente da fonte de suprimento, será realizada mensalmente pela CCEE, em conformidade com as regras e procedimentos de comercialização.

Parágrafo único. A verificação de lastro estabelecida nesta Resolução não dispensa a apuração de insuficiência de lastro para venda de energia elétrica estabelecida no inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 2004.

Art. 5º O Critério de repasse previsto no inciso II do art. 2º não será aplicado nas seguintes hipóteses:

I - registro na CCEE do contrato de compra de energia elétrica adquirido para garantir o lastro do contrato de venda original, com antecedência mínima de seis meses em relação ao início do mês em que houver necessidade de recomposição de lastro devido ao atraso, em conformidade com o disposto no art. 3º; ou

II - atraso ocorrido após a liberação da operação em teste no prazo previsto no ato de outorga, limitado a 90 dias;

DAS HIPÓTESES QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DO AGENTE VENDEDOR

Art. 6º Na hipótese de o atraso da entrada em operação comercial de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia vinculado a contrato de venda original celebrado com distribuidora ser reconhecido pela ANEEL como decorrente de ato do poder público, caso fortuito ou força maior, o repasse de preço do referido contrato deverá observar o menor valor entre:

I - o preço atualizado do contrato de venda original; e

II - o preço do contrato de compra de energia elétrica adquirido pelo agente vendedor para conferir lastro ao contrato de venda original.

§ 1º Faculta-se ao agente vendedor a opção pelo deslocamento do período de suprimento do contrato de venda original em período menor ou igual ao prazo do atraso, observado que essa opção deverá ser comunicada à CCEE e à ANEEL.

§ 2º Na hipótese do deslocamento previsto no § 1º, o fim do período de suprimento fica limitado à data do término da outorga do empreendimento.

§ 3º Na situação prevista no § 1º, o agente comprador ficará exposto ao mercado de curto prazo no exato montante e período de deslocamento do contrato original.

§ 4º O enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no caput será estabelecido pela ANEEL, diretamente ou por solicitação do agente, permanecendo a aplicação dos critérios definidos no art. 2º Resolução até decisão final no âmbito administrativo.

Art. 7º Está afastada a aplicação dos critérios de repasse estabelecidos nesta Resolução para os casos de atraso, reconhecidos pela ANEEL, na entrada em operação comercial de instalações de uso do âmbito da distribuição ou transmissões necessárias para o escoamento da energia elétrica produzida pelo empreendimento de geração envolvido na contratação se esse for declarado pela ANEEL como apto à operação comercial, e somente quando previsto no contrato de venda original.

§ 1º O disposto no caput não se aplica no caso de alteração, solicitada ou causada pelo agente vendedor, e caracterizada pela ANEEL, das informações de acesso aos sistemas de transmissão ou de distribuição vigentes quando da realização do respectivo leilão.

§ 2º A aplicação do disposto no caput está condicionada ao atendimento integral das condições estabelecidas no contrato de venda original atinentes à matéria.

DO CONTRATO DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA PARA EMPREENDIMENTO DE GERAÇÃO NÃO MODELADO NA CCEE

Art. 8º Fica limitada a três meses, contados da data originalmente prevista no ato de outorga do empreendimento de geração, a aquisição de energia pela distribuidora no mercado de curto prazo, motivada por atraso do início de operação comercial de unidade geradora de empreendimento de geração distribuída não modelado na CCEE e comprometido com contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado com a distribuidora.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput, o agente controlador do empreendimento de geração distribuída deverá celebrar contrato de compra de energia para conferir lastro ao contrato de venda firmado com a distribuidora.

§ 2º A compra prevista no caput será considerada quando da apuração anual da exposição contratual involuntária da distribuidora.

§ 3º O repasse de custo ao consumidor final deverá ser realizado conforme as condições a seguir:

I - para a energia adquirida pelo agente de distribuição será considerado o menor valor entre o valor médio mensal do PLD e o preço da energia no contrato original; e

II - para a energia adquirida pelo agente controlador do empreendimento por meio de contratos de compra serão observadas as mesmas condições e percentuais estabelecidos nos artigos 2º a 7º desta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A CCEE divulgará mensalmente as referências de preços e montantes de energia elétrica alcançados por esta Resolução, para fins de acerto bilateral entre as partes contratantes.

Parágrafo único. Eventuais diferenças de valores de faturamento bilateral, decorrentes de identificação de inconsistências no processo de apuração dos parâmetros de que trata o caput deverão ser compensadas no ciclo de faturamento subsequente.

Art. 10. A CCEE deverá propor alteração das Regras e dos Procedimentos de Comercialização, de forma a adequá-los a esta Resolução, submetendo-os à aprovação da ANEEL em até 60 dias.

Parágrafo único. Fica a CCEE autorizada a utilizar mecanismo auxiliar de cálculo até a aprovação das Regras de que trata o caput.

Art. 11. Durante seis meses após a entrada em vigor desta Resolução, não será aplicado o critério de repasse de que trata o inciso II do art. 2º, desde que haja o registro na CCEE do contrato de compra de energia elétrica adquirido para garantir o lastro do contrato de venda original em conformidade com o disposto no art. 3º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o Despacho nº 1.203, de 30 de março de 2009.

II - a Resolução Normativa nº 165, de 19 de setembro de 2005.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 596, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece critérios e procedimentos para cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, de aproveitamentos hidrelétricos de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 36, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso II do art. 14 e no art. 18 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012 e o que consta do Processo nº 48500.003717/2013-21, e considerando:

as contribuições dos agentes do setor de energia elétrica, recebidas entre 14 de agosto e 13 de setembro de 2013, no âmbito da Audiência Pública nº 92/2013, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, critérios e procedimentos para cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, de aproveitamentos hidrelétricos, cujas concessões foram prorrogadas ou não, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 2º O valor da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, alcançados por esta Resolução, será calculado com base no Valor Novo de Reposição - VNR e considerará a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação da instalação até 31 de dezembro de 2012, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

§ 1º A forma de pagamento da parcela dos investimentos referidos no caput, indenização ou reconhecimento na base tarifária, será definida pelo Poder Concedente, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.

§ 2º Nos casos em que o Poder Concedente decidir pelo reconhecimento dos investimentos na base tarifária, a incorporação ocorrerá nos processos tarifários subsequentes.

Art. 3º Os bens reversíveis de que trata esta Resolução são aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção de energia elétrica, cujos investimentos prudentes foram realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 1º Constituem bens reversíveis o conjunto de itens de infraestrutura comuns à usina, tais como, reservatórios, barragens tomada d'água, condutos, canais, vertedouros, comportas, casa de comando, além dos equipamentos de geração, como turbinas, geradores, transformadores, serviços auxiliares e relacionados ao sistema de transmissão de interesse restrito.

§ 2º Não constituem bens reversíveis, exemplificativamente, os bens administrativos, tais como móveis, utensílios, veículos, terrenos, edificações, urbanização e benfeitorias.

§ 3º Não serão considerados os investimentos decorrentes de alterações na configuração do sistema elétrico autorizados pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008.

Art. 4º As concessionárias alcançadas por esta Resolução deverão, até 31 de dezembro de 2013, manifestar interesse no recebimento do valor complementar relativo à parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, e não indenizados.

§ 1º A concessionária que manifestar interesse, nos termos do caput, deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo da manifestação, comprovar a realização dos respectivos investimentos vinculados a bens reversíveis de que trata o art. 3º desta Resolução.

§ 2º Os investimentos realizados até a entrada em operação da última unidade geradora do empreendimento deverão ser comprovados mediante a apresentação do:

I - extrato do Projeto Executivo ou "como construído", contendo as informações de materiais, equipamentos hidromecânicos e eletromecânicos, serviços e os desenhos, com abrangência equivalente ao de Projeto Básico;

II - relatório apresentando as diferenças entre o Projeto Básico fornecido nos termos do art. 10 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o Projeto Executivo ou "como construído"; e

III - quantitativos itemizados no modelo do Orçamento Padrão Eletrobrás - OPE referente ao Projeto Executivo ou "como construído".

§ 3º Os investimentos realizados após a entrada em operação da última unidade geradora do empreendimento deverão ser comprovados mediante a apresentação:

I - dos estudos, dos projetos, dos contratos, das especificações técnicas, dos relatórios, do projeto executivo ou dos outros documentos similares relativos aos bens reversíveis;

II - dos quantitativos de obras civis, dos materiais, dos equipamentos hidromecânicos e eletromecânicos, e dos serviços, em formato adequado ao nível de detalhamento associada a implantação dos bens reversíveis, incluindo o modelo do Orçamento Padrão Eletrobrás - OPE, ou no formato estabelecido pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE;

III - dos comprovantes de que os investimentos foram realizados (unitizados) após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento;

IV - do Relatório de Controle Patrimonial Parcial - RCPP, encaminhado via "Duto ANEEL", relativo ao período dos bens referentes ao caput, para estabelecimento da data de início de operação comercial e das taxas de depreciação, caso solicitado pela ANEEL.

§ 4º Serão consideradas somente as informações protocoladas na ANEEL até as datas de que tratam o caput e o § 1º, excetuadas aquelas eventualmente requeridas pela ANEEL.

§ 5º A apresentação da documentação relacionada nos incisos deste artigo não isenta a concessionária de ações de fiscalização da ANEEL.

Art. 5º Para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, será utilizada a mesma base de referência de custos unitários prevista no § 1º do art. 10 do Decreto nº 7.805, de 2012, a preços de 31 de dezembro de 2012.

Art. 6º Para o recebimento do pagamento dos investimentos vinculados aos bens reversíveis de que trata esta Resolução, seja por indenização em espécie seja por reconhecimento na base tarifária, a concessionária deverá, caso solicitado pela ANEEL, apresentar inventário realizado por auditoria independente credenciada pela ANEEL atestando os quantitativos de materiais, equipamentos e serviços.

§ 1º O valor de pagamento será revisto para os casos em que os quantitativos de que trata o caput divergirem daqueles inicialmente apresentados à ANEEL.

§ 2º Para fins de fiscalização, a ANEEL poderá solicitar laudos, perícias e documentação complementar não especificados neste regulamento.

§ 3º Os custos comprovadamente realizados para a contratação de inventário e de outros levantamentos requeridos pela ANEEL serão avaliados e considerados no reajuste tarifário subsequente.

Art. 7º Os investimentos prudentes realizados antes de 31 de dezembro de 2012 em bens e instalações vinculados a bens reversíveis que ainda não entraram em operação comercial serão tratados nos termos do § 6º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 597, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, que regulamenta a Lei nº 12.111/2009 e o Decreto nº 7.246/2010 e estabelece os procedimentos para planejamento, formação, processamento e gerenciamento da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, incisos I e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; no que consta do Processo nº 48500.004750/2010-26, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os agentes beneficiários da CCC terão direito ao reembolso do custo decorrente dos créditos não compensados de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS, constituídos e acumulados a partir de agosto de 2009 (inclusive), nos termos e condições definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se a data da nota fiscal emitida da despesa como a data da constituição do crédito de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS.

§ 2º O reembolso efetivo consistirá na transferência, pelo fundo CCC ao agente beneficiário, dos montantes correspondentes aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS e na devolução, pelo agente beneficiário ao fundo CCC, dos montantes referentes aos créditos compensados desses tributos ao longo do ano.

§ 3º A transferência ao agente do montante correspondente aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS decorrentes da compra de combustível será realizada mensalmente, mediante cálculo dos tributos contidos nas notas fiscais cadastradas pelo próprio agente em sistema de informações da Eletrobras.

§ 4º A transferência ao agente do montante correspondente aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS decorrentes da compra de energia será realizada mediante solicitação mensal à Eletrobras, em conformidade com os contratos firmados de compra e venda de energia.

§ 5º A transferência ao agente dos montantes correspondentes aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS decorrentes das contratações de terceiros, do aluguel de geradoras, da compra de material de consumo e de bens será realizada mediante repasse das parcelas de depreciação, de remuneração, de aluguel e de operação e manutenção que compõem o Custo Total de Geração Própria - CTGP, conforme art. 7º desta Resolução.

§ 6º A transferência ao agente dos montantes correspondentes aos créditos de ICMS decorrentes da compra de combustíveis deve se limitar ao montante calculado com alíquota vigente em 30 de julho de 2009.

§ 7º Não são passíveis de transferência ao agente os montantes correspondentes aos créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS:

I - constituídos até julho de 2009 (inclusive);

II - do agente que declarar que consegue recuperar por sua conta todo o crédito dos tributos.

§ 8º O prazo para devolução dos créditos compensados, referentes aos meses de competência de janeiro a dezembro, é até dia 15 de março do ano seguinte ao de competência, considerando que cada parcela recuperada deverá ser atualizada pelo índice do IPCA mais recentemente publicado.

§ 9º A devolução após o prazo e em condições diversas das estipuladas por esta Resolução e pelo procedimento da Eletrobras implicará a suspensão da transferência dos montantes correspondentes aos créditos pela compra de combustíveis pelo agente inadimplente.

§ 10. Ficam isentos de devolução:

I - o agente beneficiário que se encontre sob o regime cumulativo de PIS/PASEP e COFINS.

II - os créditos recuperados em decorrência de créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS constituídos e acumulados até julho de 2009 (inclusive);

III - o agente beneficiário que declarou que consegue recuperar por sua conta todo o crédito dos tributos;

IV - O agente beneficiário que reverteu integralmente os créditos de PIS/PASEP e COFINS para os consumidores na apuração da alíquota efetiva.

§ 11. O agente que obtiver decisão administrativa ou judicial definitiva (i) que lhe assegure o direito de recuperar os créditos de ICMS decorrentes da compra de combustível constituídos após agosto de 2009 (inclusive), a despeito das restrições contidas na legislação estadual ou (ii) que julgue improcedente lançamento fiscal, cujo objeto é a glosa de parte desses créditos, pode, ao devolver os recursos ao fundo CCC, reter parcela do montante recuperado até o limite de 30%, como ressarcimento das despesas incorridas no processo, mediante comprovação à ANEEL dos valores despendidos.

§ 12. Excepcionalmente para o período compreendido entre os meses de competência de agosto de 2009 até dezembro de 2013, o agente beneficiário deve apresentar à Eletrobras, para fins de reembolso efetivo dos valores acumulados neste período, tabela com colunas que demonstrem, mês a mês, pelo menos as seguintes informações: montantes de créditos constituídos (total e passível de transferência nos termos desta Resolução), montante recuperado, montante devido para reembolso pelo fundo CCC (em valores nominais e corrigidos pelo IPCA).

§ 13. A transferência dos recursos, bem com a devolução posterior dos montantes correspondentes aos créditos recuperados de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS, serão executadas segundo procedimento específico a ser estabelecido pela Eletrobras, gestora do fundo CCC.

§ 14. A Eletrobras deve gerir com eficiência os procedimentos de transferência e de devolução dos recursos, com devido controle, registro e publicação das informações, conforme determinado nesta Resolução e no Manual de Monitoramento e Fiscalização da CCC.

§ 15. A omissão em não compensar créditos comprovadamente recuperáveis será tratada como infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV, conforme inciso XXIII do art. 7º da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

§ 16. O agente beneficiário deve buscar, sempre que divergir tecnicamente do entendimento do órgão arrecadador, todos os meios administrativos e judiciais disponíveis para legitimar a recuperação de créditos acumulados, sob pena de ser considerado omissivo no seu dever de prezar pela modicidade tarifária.

§ 17. O agente beneficiário deverá enviar à ANEEL, anualmente, até 31 de março de cada ano, por meio físico e eletrônico, conforme disciplina da SFF, as informações, inclusive contábeis e fiscais, da constituição e do aproveitamento de créditos de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS ou a manifestação de isenção de devolução à CCC, conforme § 10.

§ 18. A ausência do protocolo tempestivo das informações previstas no § 17 implicará a imediata suspensão da transferência pela CCC, somente sendo possível sua retomada mediante expressa autorização da SFF, após o recebimento e análise das informações.

§ 19. A Eletrobras deverá enviar à ANEEL, anualmente, até 28 de fevereiro de cada ano, por meio físico e eletrônico, conforme disciplina da SFF, os relatórios extraídos do sistema de cadastro de notas fiscais de combustíveis com os insumos para cálculo dos valores transferidos referentes ao ICMS e ao PIS/PASEP e COFINS.

§ 20. Compete à SFF fiscalizar os cálculos de transferência pela Eletrobras e devolução realizadas pelo agente beneficiário, bem como apurar e fixar as eventuais diferenças, a maior ou a menor, a serem recebidas pelo agente ou devolvidas ao fundo CCC, desde o vencimento até a efetiva quitação."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 6º da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 2.986, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base no art. 16, § 1º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta do Processo nº 48500.005676/2012-27, resolve aprovar, na forma do anexo, o novo Regulamento de Credenciamento da ANEEL. A íntegra desta Portaria (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 26 de novembro de 2013

Nº 4.083 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.004557/2011-76, 48500.004559/2011-65, 48500.004556/2011-21 e 48500.04558/2011-11, resolve: i) alterar o cronograma físico de implantação das Centrais Geradoras Eólicas denominadas Pau Brasil, São Paulo, Famosa I e Rosada, outorgadas, respectivamente, à Central Eólica Pau Brasil Ltda., a Central Eólica São Paulo Ltda., a Central Eólica Famosa I Ltda. e a Central Eólica Rosada Ltda., a fim de concatená-las com a entrada em operação comercial das instalações de transmissão da Subestação Mossoró IV; ii) conceder prazo adicional de 2 meses para a entrada em operação comercial Centrais Geradoras Eólicas Pau Brasil, São Paulo, Famosa I e Rosada, a contar da data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata a alínea "a"; iii) estabelecer que o período de suprimento dos Contratos de Energia de Reserva - CERs associados à participação no Leilão de Energia de Reserva no 3/2011-ANEEL, das Centrais Geradoras Eólicas referidas na alínea "a" deverá ser iniciado no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata a alínea "a" ou em data anterior, caso, após a disponibilização das instalações de transmissão de que trata a alínea "a", não seja necessário o uso da totalidade do prazo concedido na alínea "b", mantido o prazo de suprimento de 20 anos dos Contratos; iv) determinar que os Agentes Setoriais referidos na alínea "a" em, no máximo, 30 dias antes do seu vencimento, renovem as garantias de fiel cumprimento referentes às Centrais Geradoras Eólicas citadas na alínea "a", para que permaneçam válidas por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora das respectivas Centrais Geradoras Eólicas, conforme definido nos itens 13.4 e 13.4.1 do Edital no 3/2011-ANEEL; v) determinar à Superintendência de Estudos do Mercado - SEM que elabore minuta de Termo Aditivo aos Contratos de Energia de Reserva - CERs vinculados às Centrais Geradoras Eólicas de que trata a alínea "a", para adequar as disposições contratuais à concatenação estabelecida na alínea "c", e vi) determinar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF que verifique o cabimento de eventual penalidade pela aparente ausência de anuência prévia para as transformações societárias realizadas pelos Agentes Setoriais enumerados na alínea "a".

Em 17 de dezembro de 2013

Nº 4.266 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002322/2013-10, decide: determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que utilize, provisoriamente, para o cálculo das penalidades decorrentes da aplicação da Cláusula 14 dos CERs do 1º e do 3º Leilão de Energia de Reserva - LER, a mesma álgebra utilizada para o cálculo da penalidade da Cláusula 14 dos CERs a partir do 4º LER.

Nº 4.276 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000181/2013-92, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Leste Paulista de Energia - CPFL Leste Paulista em face do Auto de Infração nº 394/TN 2.327/2012, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP; e (ii) De ofício, alterar o valor da multa aplicada de R\$ 1.118,24 (um mil, cento e deztoito reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 1.354,34 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser atualizada nos termos da legislação aplicável..

Nº 4.277 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004186/2012-11, resolve indeferir a solicitação da Eletrogêos S.A. de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão no 6/1993, firmado entre a União e a Concessionária, relativamente à correção das bases utilizadas no cálculo do preço da energia comercializada com a Ceron e à incorporação ao preço dos custos ambientais impostos pelo IBAMA.

Nº 4.278 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000929/2013-57, resolve: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia de Luz e Força Mocooca - CPFL Mocooca em face do Auto de Infração nº 399/TN 2.349/2012, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de reduzir a multa aplicada de R\$ 48.579,37 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) para R\$ 21.242,21 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 4.280 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006653/2011-59, 48500.006651/2011-60, 48500.006654/2011-01 e 48500.006652/2011-12, resolve i) conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pela Linear Participações e Incorporações Ltda. C ontra os Despachos nºs 2.082, 2.083, 2.084 e 2.085, todos de 3 de julho de 2013, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento e ii) restabelecer os Despachos nºs 290, 289, 285 e 284, todos de 27 de



janeiro de 2012, concedendo prazo de até 120 dias a contar desta decisão para que a Linear protocole na ANEEL os Projetos Básicos das PCHs A5/L10, S1a, S4a e A8b.

Nº 4.281 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004850/2013-03 resolve não-conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Linear Participações e Incorporações Ltda. contra o Despacho nº 332, de 2013, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que não concedeu registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Sararé, no trecho compreendido entre a sua nascente e a reserva indígena Sararé, incluindo seus afluentes rio Limpo e córrego Atoleiro, no estado do Mato Grosso.

Nº 4.314 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006403/2012-08, decide por declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007, em face da perda de objeto do pedido.

Nº 4.360 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004184/2012-14, decide conhecer e negar provimento ao pedido da CEB Distribuição S.A., na forma requerida pelo Agente, para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a ANEEL.

Nº 4.386 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001717/2006-51, resolve declarar que i) a conversão da UTE Manauara para gás natural autoriza o seu enquadramento no mecanismo de sub-rogação da CCC, desde que haja redução no dispêndio da conta, ii) é aplicável ao caso o art. 27, § 1º, da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011; e iii) os custos reembolsados a título de sub-rogação deverão estar refletidos nos preços dos contratos de geração atrelados à UTE Manauara para atendimento ao serviço de distribuição.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de dezembro de 2013

Nº 4.424 - Processo nº 48500.006575/2010-10. Interessado: Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S/A Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 1º de janeiro de 2014. Usina: EOL Mar e Terra. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.100 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 4.425 - Processo nº 48500.005457/2010-86. Interessado: Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S/A Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 1º de janeiro de 2014. Usina: EOL Areia Branca. Unidades Geradoras: UG1 a UG13, de 2.100 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de dezembro de 2013

Nº 4.426 - Processo nº: 48500.003857/2008-32. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.191, de 19/09/2013; (ii) restaurar a vigência dos Despachos nº 3.325, de 08/09/2008, e nº 342, de 11/02/2010; (iii) conceder prazo improrrogável até 05/01/2015 para que o Sr. José Antônio Arruda de Lima reapresente os Estudos de Inventário do Hidrelétrico do Rio Correntes; (iv) declarar perda de objeto do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. José Antônio Arruda de Lima, em face do Despacho nº 3.191/2013.

Nº 4.427 - Processo: 48500.000453/2005-64. Decisão: (i) prorrogar até 31/12/2015 o prazo estabelecido no Despacho nº 12, de 7 de janeiro de 2013, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Toricoejo, com potência instalada de referência de 76 MW, localizada no rio das Mortes, sub-bacia 26, estado de Mato Grosso,

solicitado pelas empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Alupar Investimento S.A., Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.

Nº 4.428 - Processo: 48500.007259/2005-18. Decisão: (i) prorrogar até 31/12/2015 o prazo estabelecido no Despacho nº 637, de 28 de fevereiro de 2012, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Torixoréu, com potência instalada de referência de 408 MW, localizada no rio Araguaia, sub-bacia 24, estados de Goiás e de Mato Grosso, solicitado pelas empresas Desenvix S.A. e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Nº 4.429 - Processo: 48500.002234/2007-63. Decisão: (i) prorrogar até 31/12/2015 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.846, de 15 de dezembro de 2011, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Tabajara, com potência instalada de referência de 350 MW, localizada no rio Ji-Paraná, sub-bacia 15, estado de Rondônia, solicitado pelas empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Construtora Queiroz Galvão S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS COMERCIAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de dezembro de 2013

Nº 4.423 - Decisão: (i) homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETTROBRAS a cada distribuidora; e (ii) não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos de cada distribuidora, e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de dezembro de 2013

Nº 4.422 - Processo: 48500.002281/2013-53. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2013. Decisão: Fixar os valores dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a serem repassados às concessionárias de distribuição de energia elétrica, pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, até 7 de janeiro de 2014, nas contas correntes vinculadas ao aporte de garantias financeiras junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 67/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

13573/2013-874.074/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-62997-82.2013.4.01.3400, Seção Judiciária/DF- 14ª Vara Federal

13574/2013-874.075/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-62997-82.2013.4.01.3400, Seção Judiciária/DF- 14ª Vara Federal

13575/2013-874.316/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-62997-82.2013.4.01.3400, Seção Judiciária/DF- 14ª Vara Federal

13576/2013-874.525/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-62997-82.2013.4.01.3400, Seção Judiciária/DF- 14ª Vara Federal

13577/2013-874.540/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-62997-82.2013.4.01.3400, Seção Judiciária/DF- 14ª Vara Federal

13578/2013-874.541/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-62997-82.2013.4.01.3400, Seção Judiciária/DF- 14ª Vara Federal

13579/2013-874.566/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-62997-82.2013.4.01.3400, Seção Judiciária/DF- 14ª Vara Federal

RELAÇÃO Nº 472/2013 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

13572/2013-862.291/2011-TATIANE MARIA DA COSTA- Decisão processo 0017715-12.2013.4.01.3500 Justiça Federal 1ª Instância/GO-7ª Vara

RELAÇÃO Nº 920/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

13566/2013-830.740/2011-FREDERICO CHAVES FIGUEIREDO-Ordem judicial:73331-78.2013.4.01.3400,22ª Vara Federal

RELAÇÃO Nº 934/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

13567/2013-831.619/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA-Ordem judicial:58093-80.2013.4.01.3800,5ª Vara Cível

13568/2013-831.620/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA-Ordem judicial:58093-80.2013.4.01.3800,5ª Vara Cível

13569/2013-831.621/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA-Ordem judicial:58093-80.2013.4.01.3800,5ª Vara Cível

13570/2013-831.546/2012-FERLIG FERRO LIGA LTDA-Ordem judicial:58093-80.2013.4.01.3800,5ª Vara Cível

13571/2013-831.923/2013-FERLIG FERRO LIGA LTDA-Ordem judicial:58093-80.2013.4.01.3800,5ª Vara Cível

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 412/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 870.189/2000-PLACER MINERAÇÃO LTDA.-OF.

Nº308/2013 - DIFISBA

870.028/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-OF.

Nº324/2013 - DIFISBA

872.514/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA

MINERAL-OF. Nº335/2013 - DIFISBA

872.628/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA

MINERAL-OF. Nº330/2013 - DIFISBA

872.629/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA

MINERAL-OF. Nº334/2013 - DIFISBA

872.630/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA

MINERAL-OF. Nº329/2013 - DIFISBA

870.018/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA

MINERAL-OF. Nº332/2013 - DIFISBA

873.364/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA

MINERAL-OF. Nº338/2013 - DIFISBA

873.516/2006-LUIZ MARTINS DE ARAUJO-OF.

Nº323/2013 - DIFISBA

871.147/2008-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES

LTDA-OF. Nº339/2013 - DIFISBA

871.148/2008-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES

LTDA-OF. Nº328/2013 - DIFISBA

872.397/2008-ITAOSTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.-OF. Nº327/2013 - DIFISBA

870.488/2009-CHARLES DOS SANTOS SCHRAMM ME-

OF. Nº307/2013 - DIFISBA

872.436/2009-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº313/2013 - DIFISBA

870.016/2010-TOMACOM MARMORE E GRANITO DA

BAHIA LTDA-OF. Nº341/2013 - DIFISBA

870.498/2010-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO

LTDA-OF. Nº337/2013 - DIFISBA

870.559/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF.

Nº331/2013 - DIFISBA

871.224/2010-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº322/2013 - DIFISBA

871.337/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF.

Nº333/2013 - DIFISBA

871.616/2010-ELIZENILDA GOMES DA SILVA-OF.

Nº229/2013 - DIFISBA

871.707/2010-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº304/2013 - DIFISBA

872.456/2010-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA-OF.

Nº336/2013 - DIFISBA

870.477/2011-JOSEMARIO SANTOS DA SILVA ME-OF.
Nº305/2013 - DIFISBA
871.059/2011-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA-OF.
Nº336/2013 - DIFISBA
871.594/2011-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF.
Nº306/2013 - DIFISBA
873.231/2011-CPX BAIANA MINERAÇÃO E PARTICI-
PAÇÕES S.A.-OF. Nº325/2013 - DIFISBA
873.232/2011-CPX BAIANA MINERAÇÃO E PARTICI-
PAÇÕES S.A.-OF. Nº342/2013 - DIFISBA
873.683/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº312/2013 - DIFISBA
873.690/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº311/2013 - DIFISBA
873.693/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº309/2013 - DIFISBA
873.699/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº310/2013 - DIFISBA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.584/1940-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº326/2013 - DIFISBA
819.523/1971-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº326/2013 - DIFISBA
870.442/1994-AGHIDROS COMÉRCIO DE AGUA MI-
NERAL LTDA-OF. Nº318/2013
870.720/2002-ÁGUA MINERAL GABRIELA LTDA-OF.
Nº343/2013 - DIFISBA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
004.604/1967-IBAR NORDESTE SA-OF. Nº281/2013

RELAÇÃO Nº 415/2013

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
006.053/1963-MINERAL MINERAÇÃO LTDA ME- AI
Nº 1.556/2013
006.055/1963-MINERAL MINERAÇÃO LTDA ME- AI
Nº 1.557/2013
002.966/1967-IBAR NORDESTE SA- AI Nº autos n 1.507
e 1.508/2013
004.604/1967-IBAR NORDESTE SA- AI Nº 1.509/2013
801.645/1969-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.- AI Nº
1.513 E 1.514/2013
807.589/1971-MINERAL MINERAÇÃO LTDA ME- AI
Nº 1.558/2013
808.555/1971-MINERAL MINERAÇÃO LTDA ME- AI
Nº 1.559/2013
824.378/1971-MÁRMORES DA BAHIA S/A- AI Nº
1.560/2013
804.322/1975-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.
A.- AI Nº 1.555/2013
871.495/1987-MÁRMORES DA BAHIA S/A- AI Nº
1.562/2013
870.343/1998-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA- AI Nº
1.561/2013

RELAÇÃO Nº 416/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.026/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
870.031/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
870.032/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
870.679/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.681/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.685/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.716/2010-VERDE FERTILIZANTES LTDA
870.717/2010-VERDE FERTILIZANTES LTDA
870.784/2010-MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S A
870.785/2010-MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S A
870.786/2010-MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S A
870.787/2010-MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S A
870.806/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.841/2010-MINER BRASILE MINERAIS LTDA
870.847/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
871.991/2010-LUGRAN INDUSTRIA COMERCIO IM-
PORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS
LTDA
872.183/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.185/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.187/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.188/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.191/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.194/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.196/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.197/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.198/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.200/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.204/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.207/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.208/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.211/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA

872.212/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.213/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.214/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.216/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.217/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.220/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.223/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.233/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.234/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
872.237/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
870.337/2011-ANTONIO SILVA FRANÇA
871.942/2011-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINE-
RAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
872.108/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.110/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.111/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.112/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.113/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.114/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.115/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.116/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.117/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.118/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.119/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.120/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.122/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.123/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.124/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.125/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.126/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME
872.127/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 419/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
870.583/2008-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-
AREIA
870.649/2009-CLEVERSON DOS SANTOS TORRES-
AREIA
872.619/2009-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-
ME-AREIA
873.275/2011-EUVALDO MATERIAIS DE CONSTRU-
CAO LTDA-AREIA
873.597/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AREIA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
872.753/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº463/2011
872.893/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº1595/2011
872.894/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº1596/2011
872.895/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº1597/2011
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
872.146/2010-MINERAÇÃO E CONSULTORIA MINA-
FER LTDA.-ALVARÁ Nº565/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
870.215/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº5.090/2007
870.474/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº13.219/2007
870.476/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº13.220/2007
870.659/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº7.541/2007
871.036/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº7.756/2007
871.170/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº8.296/2007
871.173/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº8.299/2007
871.174/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº8.300/2007
871.982/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº10.062/2007
871.983/2007-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº8.403/2007
874.407/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.643/2010
870.258/2009-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº6.912/2009
871.048/2010-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ
Nº11.984/2010
871.166/2010-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ
Nº431/2011
871.191/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº14.546/2010
871.231/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-ALVARÁ Nº14.547/2010
871.239/2010-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS
MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº10.749/2010
871.304/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº14.554/2010
871.305/2010-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº14.555/2010

871.601/2010-MINERAX BRASIL MINERADORA LT-
DA.-ALVARÁ Nº16.546/2010
871.602/2010-MINERAX BRASIL MINERADORA LT-
DA.-ALVARÁ Nº16.547/2010
871.604/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº15.330/2010
871.650/2010-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ
Nº530/2011
871.651/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº15.400/2010
871.795/2010-MINERAÇÃO BOQUIRA-ALVARÁ
Nº16.885/2010
871.809/2010-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº19.890/2010
871.812/2010-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº16.893/2010
871.825/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.896/2010
871.830/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.425/2010
871.832/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº15.345/2010
871.901/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.649/2010
871.902/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.650/2010
871.903/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.651/2010
871.904/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.652/2010
871.905/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.653/2010
871.908/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.655/2010
871.909/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.660/2010
871.910/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.657/2010
871.911/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI-
NERAL-ALVARÁ Nº16.658/2010
871.912/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.659/2010
871.913/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.910/2010
871.915/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.912/2010
871.916/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº16.660/2010
872.002/2010-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-ALVARÁ Nº15.364/2010
872.099/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº553/2011
872.100/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº554/2011
872.101/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº555/2011
872.102/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº556/2011
872.103/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO
SA-ALVARÁ Nº557/2011

RELAÇÃO Nº 420/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.106/2010-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL
LTDA SPE
870.165/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.166/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.168/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.175/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.176/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.177/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.185/2010-MINERAÇÃO JACUÍPE SA
870.321/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.366/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.430/2010-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO
LTDA.
870.516/2010-MINERADORA MINERVA LTDA.
870.535/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.576/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.577/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.578/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.596/2010-VALMIR FERREIRA CAIRES



870.604/2010-LUZETE LIMA DA SILVA
870.605/2010-LUZETE LIMA DA SILVA
870.688/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.689/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.691/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA
870.874/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
870.943/2010-HÉLIO FERRAZ PEREIRA
870.958/2010-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA
870.988/2010-MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S A

PAULO MAGNO DA MATTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 221/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.795/1984-RICARDO BORDIGNON - FI-AI Nº479 /
2013
826.488/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-AI Nº480
/ 2013
826.543/2005-BRITAMIX MATERIAIS PARA CONSTRU-
ÇÃO CIVIL LTDA. ME-AI Nº481 / 2013
826.692/2008-CARLOS CESAR DE CASTRO COSTA-AI
Nº482 / 2013
826.117/2009-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI
Nº483/2013
826.269/2009-CERAMICA P.O. LTDA-AI Nº484/2013
826.270/2009-CERAMICA P.O. LTDA-AI Nº485/2013
826.781/2009-VALE DO PAITITI LTDA ME-AI
Nº486/2013
826.193/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO-AI Nº487/2013
826.201/2010-SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA-
AI Nº488/2013
826.202/2010-RSGK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA-AI Nº489/2013
826.378/2010-SERGIO MAURICIO ALVES-AI
Nº491/2013
826.379/2010-SERGIO MAURICIO ALVES-AI
Nº492/2013
826.380/2010-SERGIO MAURICIO ALVES-AI
Nº493/2013
826.381/2010-SERGIO MAURICIO ALVES-AI
Nº494/2013
826.382/2010-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
AI Nº495/2013
826.383/2010-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
AI Nº496/2013
826.384/2010-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
AI Nº497/2013
826.385/2010-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
AI Nº498/2013
826.386/2010-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
AI Nº499/2013
826.387/2010-BLOCO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
AI Nº500/2013
826.390/2010-LUCAS VINICIOS JACOMASSO-AI
Nº501/2013
826.398/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
AI Nº502/2013
826.402/2010-RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LT-
DA-AI Nº503/2013
826.404/2010-PEDREIRA ICA LTDA-AI Nº504/2013
826.416/2010-JORGE ARLINDO GAI-AI Nº505/2013
826.437/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº506/2013
826.438/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº507/2013
826.440/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº508/2013
826.441/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº509/2013
826.442/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº510/2013
826.443/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº511/2013
826.461/2010-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI
Nº512/2013
826.462/2010-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI
Nº513/2013
826.463/2010-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI
Nº514/2013
826.464/2010-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-AI
Nº515/2013
826.472/2010-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-
AI Nº516/2013
826.477/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº517/2013
826.526/2010-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-AI
Nº518/2013
826.531/2010-VIOLANI & CIA LTDA-AI Nº519/2013
826.533/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº520/2013
826.537/2010-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LT-
DA.-AI Nº521/2013

826.554/2010-EPP EMPRESA PARANAENSE DE PARTI-
CIPAÇÕES S.A.-AI Nº522/2013
826.556/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.-AI Nº523/2013
826.559/2010-ANDREIA DE JESUS DA SILVA STASE-
KA-AI Nº524/2013
826.569/2010-M.T. TORTATO - ME-AI Nº525/2013
826.571/2010-MÁRIO ISSAMU TAGUCHI-AI Nº526/2013
826.582/2010-FIGO PARTICIPAÇÕES LTDA-AI
Nº527/2013
826.586/2010-INCASOLO INDÚSTRIA DE CALCÁRIO
PARA SOLO LTDA.-AI Nº528/2013
826.587/2010-VILCELEI GROSSL ME-AI Nº529/2013
826.592/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº530/2013
826.595/2010-GEOSISTEMA PANGEA LTDA-AI
Nº531/2013
826.598/2010-LUIZ NABOSNE FIRMA INDIVIDUAL-AI
Nº532/2013
826.600/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº533/2013
826.602/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº534/2013
826.618/2010-LUIZ CARLOS GRANDI-AI Nº535/2013
826.684/2010-ADROALDO BUENO FI-AI Nº536/2013
826.691/2010-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-AI
Nº538/2013

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 334/2013

FASE DE LICENCIAMENTO
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-
se parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s)interpos-
ta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo
ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Explora-
ção de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94,
c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução. (7.72)
Processo de Cobrança nº 948.634/2010 - Notificado: CAL-
CÁRIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA - CNPJ:
08.388.092/0001-30 - NFLDP nº 368/2010 - Valor: R\$ 40.498,98

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-
se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s)interpostas(s); restan-
do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execu-
ção. (7.72)
Processo de Cobrança nº 948.656/2010 - Notificado: CE-
RÂMICA SANTA MARTA LTDA - CNPJ: 08.286.593/0001-06 -
NFLDP nº 386/2010 - Valor: R\$ 4.639,42

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não hou-
ve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s)
pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Finan-
ceira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da
Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução. (1.79)
Processo de Cobrança nº 948.617/2009 - Notificado: MI-
NERAÇÃO BOA VISTA LTDA - CNPJ: 05.621.860/0001-66 -
NFLDP nº 341/2010 - Valor: R\$ 6.015,49

RELAÇÃO Nº 335/2013

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-
se intempestiva(s) a(s) defesa(s) administrativa(s)interpostas(s); restan-
do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execu-
ção. (5.49)
Processo de Cobrança nº 948.602/2010 - Notificado: MI-
NERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA - CNPJ: 00.841.691/0001-56 - NFLDP nº 356/2010 - Valor:
R\$ 4.942,38
Processo de Cobrança nº 948.633/2010 - Notificado: SAN-
DRA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 30.280.564/0001-96 - NFLDP nº
366/2010 - Valor: R\$ 71.018,36

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-
se parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s)interpos-
ta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo
ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Explora-
ção de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94,

c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 948.628/2010 - Notificado: E.H.
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ:
10.707.586/0001-82 - NFLDP nº 337/2010 - Valor: R\$ 270,30
Processo de Cobrança nº 948.626/2010 - Notificado: MI-
NERAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA - CNPJ: 03.276.727/0001-94 -
NFLDP nº 360/2010 - Valor: R\$ 17.724,99

Processo de Cobrança nº 948.624/2010 - Notificado: IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO POTIGUAR LTDA - CNPJ:
08.451.502/0001-40 - NFLDP nº 364/2010 - Valor: R\$ 48.979,16

RELAÇÃO Nº 336/2013

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não hou-
ve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s)
pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Finan-
ceira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da
Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 948.636/2010 - Notificado: MA-
NUFATURA DE PORCELANA POTIGUAR LTDA - CNPJ:
70.149.448/0001-57 - NFLDP nº 372/2010 - Valor: R\$ 9.638,92

Processo de Cobrança nº 948.635/2010 - Notificado: MI-
NERALITE MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LT-
DA - CNPJ: 60.861.796/0001-07 - NFLDP nº 369/2010 - Valor: R\$
6.584,55

Processo de Cobrança nº 948.625/2010 - Notificado: FUJI
S/A MARMÓRES E GRANITOS - CNPJ: 41.137.225/0001-71 -
NFLDP nº 361/2010 - Valor: R\$ 2.402,29

Processo de Cobrança nº 948.620/2010 - Notificado: BRI-
TAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ:
08.577.769/0001-89 - NFLDP nº 363/2010 - Valor: R\$ 8.161,67

Processo de Cobrança nº 948.618/2010 - Notificado: MI-
NERAÇÃO DIAFIL LTDA - CNPJ: 10.863.520/0001-81 - NFLDP nº
340/2010 - Valor: R\$ 234.602,18

Processo de Cobrança nº 948.623/2010 - Notificado: CA-
RIRI CARVALHO IRMÃOS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ:
08.122.251/0001-50 - NFLDP nº 338/2010 - Valor: R\$ 34.974,05

Processo de Cobrança nº 948.621/2010 - Notificado: ITA
ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 24.344.103/0001-
37 - NFLDP nº 362/2010 - Valor: R\$ 8.658,65

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não hou-
ve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s)
pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Finan-
ceira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da
Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 948.644/2010 - Notificado: JOSÉ
JAELOSON DE ANDRADE SIMÕES - CPF: 742.958.024-68 -
NFLDP nº 380/2010 - Valor: R\$ 7.562,99

Processo de Cobrança nº 948.643/2010 - Notificado: JOSÉ
JAELOSON DE ANDRADE SIMÕES - CPF: 742.958.024-68 -
NFLDP nº 379/2010 - Valor: R\$ 11.820,37

Processo de Cobrança nº 948.642/2010 - Notificado: LE-
NICE FERREIRA LINS - CPF: 301.192.864-91 - NFLDP nº
383/2010 - Valor: R\$ 729,13

Processo de Cobrança nº 948.637/2010 - Notificado: JOÃO
MARIA DA SILVA FERREIRA - CPF: 027.008.684-63 - NFLDP nº
370/2010 - Valor: R\$ 942,58

Processo de Cobrança nº 948.640/2010 - Notificado: FRAN-
CISCO DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE AIRES - CPF:
106.568.124-00 - NFLDP nº 375/2010 - Valor: R\$ 2.842,24

Processo de Cobrança nº 948.646/2010 - Notificado: PES-
QUEIRA BONFIM LTDA - CNPJ: 08.706.301/0001-47 - NFLDP nº
381/2010 - Valor: R\$ 788,44

Processo de Cobrança nº 948.639/2010 - Notificado: CE-
RÂMICA SAMBURÁ LTDA - CNPJ: 08.364.812/0001-28 - NFLDP
nº 374/2010 - Valor: R\$ 25.442,40

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 188/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.462/2010-LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA- AI
Nº289/2013

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o Anexo I, do Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e o disposto na Portaria GM/MDS nº 103, de 30 de setembro de 2013.

CONSIDERANDO que o processo de migração do sistema de informação do SuasWeb para o ambiente de hospedagem do "datacenter" MDS, no Serviço de Processamento de Dados (Serpro), trouxe novos problemas de acesso e de instabilidade do aplicativo Demonstrativo 2012; e que parte desses problemas estão em fase de correção, dependendo da execução de serviços prestados pelas empresas de TI, contratadas pelo MDS, impõe-se nova necessidade de prorrogação de prazos, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos por meio das Portarias GM/MDS nº 754, de 20 de outubro de 2010, e nº 256, de 19 de março de 2010, para que os estados e os municípios informem ao MDS a respeito das respectivas prestações de contas dos gastos dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD), referentes ao exercício de 2012, para as seguintes datas:

a) 31 de janeiro de 2014, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD aos respectivos Conselhos de Assistência Social; e

b) 28 de fevereiro de 2014 para o lançamento do resultado do parecer dos respectivos Conselhos de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LETÍCIA BARTHOLO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo: 52007.000397/2012-15, Vistos e examinados os presentes autos do Processo Administrativo referente ao Contrato Administrativo nº. 24/2012, depois de devidamente instruído e caracterizada as irregularidades imputadas à empresa L&M CONSERVAÇÃO E OBRAS LTDA-EPP, cujo contrato tinha como objeto a prestação de serviços de condução de elevadores nas instalações do MDIC, entendo que restou plenamente demonstrada a prática de atos atentatórios às obrigações contidas no Contrato Administrativo nº. 24/2012, materializadas nos atrasos nos pagamentos de vale-transporte, alimentação; ausência de pagamento de diversos benefícios aos seus empregados, atrasos no pagamento de salários, tudo de forma reiterada, apesar das diversas notificações da Administração do MDIC, caracterizando descumprimento das obrigações contratuais e a inexecução do Contrato, atentando contra a regularidade das contratações e da prestação dos serviços públicos, bem como prejudicando a Administração Pública, nos termos no artigo 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, combinado com o constante na Cláusula NONA, item 9.1, Alínea "g" e item 9.2, conforme previsão no Contrato Administrativo nº. 24/2012; cumulado com o que consta no artigo 87, inciso II e parágrafo 2º, da lei nº. 8.666/93, combinado com o constante na Cláusula NONA, item 9.1, alínea "e", conforme previsto no Contrato Administrativo nº. 24/2012.

Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº. 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as Sanções previstas no Contrato Administrativo nº. 24/2012, ADOTO A NOTA TÉCNICA Nº 66/2013 - SECON/C CONV e o PARECER Nº. 841-1.3.8/2013/MG/CONJUR/MDIC, TOMANDO-OS COMO FUNDAMENTOS DESTA ATO.

Assim, DECLARO A INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CUMULADO COM A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO da empresa: L&M CONSERVAÇÃO E OBRAS LTDA-EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº. 06.246.679/0001-80, com fulcro no art. 87, incisos II e IV e §§ 2º e 3º, da Lei nº. 8.666, de 1993.

Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece o PPB para os produtos Máquinas e Terminais de Autoatendimento e Distribuidores (Dispensadores) Automáticos de Bilhetes, Cédulas ou Moedas, produzidos na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e o que consta no Processo MDIC nº 52001.002330/2012-75, de 22 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2013, o Processo Produtivo Básico para os produtos MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS, produzidos na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 40, de 14 de fevereiro de 2013, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso e montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, dos seguintes módulos constituintes do produto:

a) dispensador de bilhetes e cédulas, quando aplicável;
b) unidade de processamento central (CPU), que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;
c) cofre: fabricação/montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço, soldagem e agregação das partes mecânicas), quando aplicável;

d) gabinete: fabricação/montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço; soldagem; injeção plástica do painel frontal das máquinas, terminais de autoatendimento e distribuidores (dispensadores), quando aplicável, excetuando-se as partes integrantes de módulos específicos funcionais do produto, como leitoras de cartão e outras unidades periféricas; e agregação das partes mecânicas e plásticas);

e) módulo de controle de sensores, quando aplicável;
f) módulo depositário de envelopes, quando aplicável, exceto leitor de código de barras;

g) módulo entregador de folhas de cheque e outros documentos, quando aplicável;

h) impressora, que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;

i) monitor de vídeo, que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;

j) módulo dispensador de envelopes, quando aplicável;

k) sistema de segurança de detecção de dispositivos de clonagem de cartão (módulo anti-skimming) e outros objetos espúrios, quando aplicável; e

l) teclado, quando aplicável; e
m) mecanismo reciclador, quando aplicável.

II - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final, integradas e montadas de acordo com o inciso I.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do País, exceto a etapa constante do inciso II, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Entende-se como dispensador de bilhetes e cédulas de que trata a alínea "a" do inciso I, os módulos que executam apenas a função de dispensa.

§ 3º No caso do monitor de vídeo de que trata a alínea "i" do inciso I, ficam dispensadas da montagem local a tela de cristal líquido - LCD, de plasma ou outras tecnologias, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável.

§ 4º Fica dispensado o mecanismo reciclador previsto na alínea "m" do inciso I do caput deste artigo, pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar da data de 1º de julho de 2013.

§ 5º Após o prazo estipulado no § 4º e limitado a 4.000 (quatro mil) unidades anuais por fabricante, o mecanismo reciclador deverá cumprir o seguinte processo produtivo básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de controlador principal; e

II - integração das placas de circuito impresso montadas, das partes elétricas e mecânicas no nível de subconjuntos, na formação do mecanismo reciclador.

§ 6º Após o prazo estipulado no § 4º e para uma produção que exceda 4.000 (quatro mil) unidades anuais por fabricante, a montagem do mecanismo reciclador deverá ser realizada a nível básico de componentes, exceto o mecanismo validador de notas.

§ 7º Fica dispensado o disposto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de 1º de julho de 2013, para os cofres que seguirem as seguintes especificações e que sejam utilizados nas máquinas ou terminais recicladores/recirculadores automáticos de cédulas bancárias:

I - altura máxima = 600 mm;
II - largura máxima = 600 mm;
III - comprimento/profundidade máximo = 1.200 mm; e
IV - peso máximo = 420 Kg.

§ 8º A injeção plástica do painel frontal do gabinete e fabricação a partir da chapa de aço; soldagem, mencionada na alínea "d" do inciso I do caput não se aplica às máquinas ou terminais recicladores/recirculadores automáticos de cédulas bancárias quando utilizada nesta função exclusiva.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2014, as fontes de alimentação utilizadas nas MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS deverão ser fabricadas num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total de fontes utilizadas, no ano-calendário, conforme processo produtivo estabelecido no parágrafo único.

Parágrafo único. As fontes de alimentação deverão cumprir o seguinte processo produtivo básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem de todas as partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - fabricação dos transformadores das fontes de alimentação a partir do enrolamento das bobinas; e

IV - utilização de cabos de força fabricados a partir da trefilação e recozimento de seus fios, num percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 40, de 14 de fevereiro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 382, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece o PPB para os produtos Máquinas e Terminais de Autoatendimento e Distribuidores (Dispensadores) Automáticos de Bilhetes, Cédulas ou Moedas, produzidos no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.002330/2012-75, de 22 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2013, o Processo Produtivo Básico para os produtos MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS, produzidos no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 41, de 14 de fevereiro de 2013, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso e montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, dos seguintes módulos constituintes do produto:

a) dispensador de bilhetes e cédulas, quando aplicável;

b) unidade de processamento central (CPU), que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;

c) cofre: fabricação/montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço, soldagem e agregação das partes mecânicas), quando aplicável;

d) gabinete: fabricação/montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço; soldagem; injeção plástica do painel frontal das máquinas, terminais de autoatendimento e distribuidores (dispensadores), quando aplicável, excetuando-se as partes integrantes de módulos específicos funcionais do produto, como leitoras de cartão e outras unidades periféricas; e agregação das partes mecânicas e plásticas);

e) módulo de controle de sensores, quando aplicável;

f) módulo depositário de envelopes, quando aplicável, exceto leitor de código de barras;

g) módulo entregador de folhas de cheque e outros documentos, quando aplicável;

h) impressora, que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;



i) monitor de vídeo, que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;

j) módulo dispensador de envelopes, quando aplicável;

k) sistema de segurança de detecção de dispositivos de clonagem de cartão (módulo anti-skimming) e outros objetos espúrios, quando aplicável;

l) teclado, quando aplicável; e

m) mecanismo reciclador, quando aplicável.

II - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final, integradas e montadas de acordo com o inciso I.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso II, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Entende-se como dispensador de bilhetes e cédulas de que trata a alínea "a" do inciso I, os módulos que executam apenas a função de dispensa.

§ 3º No caso do monitor de vídeo de que trata a alínea "i" do inciso I, ficam dispensadas da montagem local a tela de cristal líquido - LCD, de plasma ou outras tecnologias, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável.

§ 4º Fica dispensado o mecanismo reciclador previsto na alínea "m" do inciso I do caput deste artigo, pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar da data de 1º de julho de 2013.

§ 5º Após o prazo estipulado no § 4º e limitado a 4.000 (quatro mil) unidades anuais por fabricante, o mecanismo reciclador deverá cumprir o seguinte processo produtivo básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementem a função de controlador principal; e

II - integração das placas de circuito impresso montadas, das partes elétricas e mecânicas no nível de subconjuntos, na formação do mecanismo reciclador.

§ 6º Após o prazo estipulado no § 4º e para uma produção que exceda 4.000 (quatro mil) unidades anuais por fabricante, a montagem do mecanismo reciclador deverá ser realizada a nível básico de componentes, exceto o mecanismo validador de notas.

§ 7º Fica dispensado o disposto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de 1º de julho de 2013, para os cofres que seguirem as seguintes especificações e que sejam utilizados nas máquinas ou terminais recicladores/recirculadores automáticos de cédulas bancárias:

I - altura máxima = 600 mm;

II - largura máxima = 600 mm;

III - comprimento/profundidade máximo = 1.200 mm; e

IV - peso máximo = 420 Kg.

§ 8º A injeção plástica do painel frontal do gabinete e fabricação a partir da chapa de aço; soldagem, mencionada na alínea "d" do inciso I do caput não se aplica às máquinas ou terminais recicladores/recirculadores automáticos de cédulas bancárias quando utilizada nesta função exclusiva.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2014, as fontes de alimentação utilizadas nas MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS deverão ser fabricadas num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total de fontes utilizadas, no ano-calendário, conforme processo produtivo estabelecido no parágrafo único.

Parágrafo único. As fontes de alimentação deverão cumprir o seguinte processo produtivo básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem de todas as partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - fabricação dos transformadores das fontes de alimentação a partir do enrolamento das bobinas; e

IV - utilização de cabos de força fabricados a partir da trefilação e recozimento de seus fios, num percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 41, de 14 de fevereiro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Processo Produtivo Básico para UNIDADE DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO produzida na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC no 52000.018577/2001-61 de 14 de agosto de 2001, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 94, de 1º de abril de 2013, passa ser o seguinte:

I - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado, observado o art. 2º;

II - moldagem ou injeção plástica do gabinete externo num percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário, quando aplicável;

III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

V - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens "III" e "IV" acima; e

VI - formatação, calibragem, ajustes e testes finais.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no País, exceto as etapas estabelecidas nos incisos V e VI que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 2º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa estabelecida no inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 3º Para as unidades de DISCOS MAGNÉTICOS RÍGIDOS enquadradas na posição 8471.70.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM destinadas a computadores de médio, de grande e de muito grande porte das posições 8471.50.20, 8471.50.30 e 8471.50.40 da NCM, poderá ser feita a opção entre o cumprimento do disposto no inciso III ou do disposto no inciso IV do caput, ficando dispensadas as etapas estabelecidas nos incisos I e II.

Art. 2º O cumprimento da etapa estabelecida no inciso I deve atender ao seguinte cronograma, tomando-se por base a produção do ano-calendário:

I - de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2013: 10% (dez por cento) da produção realizada no período;

II - de 1º de julho de 2013 em diante: dispensado.

Art. 3º Excepcionalmente para os anos de 2012 e 2013, caso os fabricantes não tenham condições de atender ao percentual estabelecido para os períodos respectivos, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 1º Os percentuais de P&D a que se refere esta Portaria são adicionais ao estabelecido pela legislação vigente e deverão ser calculados tomando-se por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, das unidades de disco magnético rígido, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de 2012 e no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2013, respectivamente.

§ 2º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados mediante aporte nos programas prioritários do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (CAPDA).

§ 3º A aprovação prévia dos projetos pela Suframa não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 4º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 5º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 29 do Decreto nº 6.008, de 2006.

§ 6º Excepcionalmente, as opções de obrigações de investimento em P&D contidas neste artigo relativas ao ano base de 2012 poderão ser realizadas no ano base 2013, sem prejuízo das obrigações correntes deste ano, quando existirem investimentos adicionais em P&D.

§ 7º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.387/1991 e suas alterações, e Decreto nº 6.008/2006.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III e V do art.1º, no percentual de 5% (cinco por cento), em termos de quantidade, do total de UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS RÍGIDOS, produzidos no ano calendário.

Art. 5º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso IV do art. 1º até o limite de produção anual de 15.000.000 (quinze milhões) de unidades por fabricante.

Parágrafo único. Caso a produção ultrapasse o limite estabelecido no caput, a empresa terá um prazo de 18 (dezoito) meses para realizar a etapa referida.

Art. 6º A etapa estabelecida no inciso III do art. 1º deverá contemplar a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem, pelo menos, duas das seguintes funções:

I - comunicação com a unidade controladora do disco;

II - posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação;

ou

III - leitura e gravação.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MDIC/MCTI nº 94, de 1º de abril de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 384, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Processo Produtivo Básico para UNIDADE DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO produzida no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.018577/2001-61 de 14 de agosto de 2001, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO, produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 95, de 1º de abril de 2013, passa ser o seguinte:

I - fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado, observado o art. 2º;

II - moldagem ou injeção plástica do gabinete externo num percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário, quando aplicável;

III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

V - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens "III" e "IV" acima; e

VI - formatação, calibragem, ajustes e testes finais.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no País, exceto as etapas estabelecidas nos incisos V e VI que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 2º Para as unidades de DISCOS MAGNÉTICOS RÍGIDOS enquadradas na posição 8471.70.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM destinadas a computadores de médio, de grande e de muito grande porte das posições 8471.50.20, 8471.50.30 e 8471.50.40 da NCM, poderá ser feita a opção entre o cumprimento do disposto no inciso III ou do disposto no inciso IV do caput, ficando dispensadas as etapas estabelecidas nos incisos I e II.

Art. 2º O cumprimento da etapa estabelecida no inciso I deve atender ao seguinte cronograma, tomando-se por base a produção do ano-calendário:

I - de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2013: 10% (dez por cento) da produção realizada no período;

II - de 1º de julho de 2013 em diante: dispensado.

Art. 3º Excepcionalmente para os anos de 2012 e 2013, caso os fabricantes não tenham condições de atender ao percentual estabelecido para os períodos respectivos, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 1º Os percentuais de P&D a que se refere esta Portaria são adicionais ao estabelecido pela legislação vigente e deverão ser calculados tomando-se por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, das unidades de disco magnético rígido, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de 2012 e no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2013, respectivamente.

§ 2º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, sendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 3º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 4º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTI não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 5º A SEPIN/MCTI será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 6º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 7º Excepcionalmente, as opções de obrigações de investimento em P&D contidas neste artigo relativas ao ano base de 2012 poderão ser realizadas no ano base 2013, sem prejuízo das obrigações correntes deste ano, quando existirem investimentos adicionais em P&D.

§ 8º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.248/1991 e suas alterações, e Decreto nº 5.906/2006.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III e V do art. 1º, no percentual de 5% (cinco por cento), em termos de quantidade, do total de UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS RÍGIDOS, produzidos no ano calendário.

Art. 5º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso IV do art. 1º até o limite de produção anual de 15.000.000 (quinze milhões) de unidades por fabricante.

Parágrafo único. Caso a produção ultrapasse o limite estabelecido no caput, a empresa terá um prazo de 18 (dezoito) meses para realizar a etapa referida.

Art. 6º A etapa estabelecida no inciso III do art. 1º deverá contemplar a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem, pelo menos, duas das seguintes funções:

I - comunicação com a unidade controladora do disco;
II - posicionamento dos conjuntos de leitura e gravação;

III - leitura e gravação.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MDIC/MCTI nº 95, de 1º de abril de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 385, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO produzido no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.01317/2013-80, de 14 de agosto de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO, produzido no País, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - corte, dobra, soldagem, fresamento, tratamento superficial e pintura quando aplicável das partes e peças metálicas do conjunto eletromecânico do radar;

II - corte dos cabos e fios, crimpagem ou soldagem dos conectores, identificação e execução dos testes dos cabos elétricos e eletrônicos;

III - montagem dos gabinetes metálicos a partir de seus componentes básicos (partes e peças);

IV - fabricação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em quantidade, dos circuitos impressos a partir dos laminados, observando o § 2º deste artigo;

V - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

VI - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

VII - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I a VI acima;

VIII - execução dos testes de aceitação em fábrica do produto final;

IX - integração final e instalação definitiva do produto, em local indicado pelo cliente, constando das seguintes atividades:

a) montagem da antena e do radome de proteção a partir de seus componentes básicos;

b) instalação do radar no local definitivo;

c) interligação do radar com a antena, sistemas de energia, sistemas de monitoramento e transmissão de dados;

d) execução de ajustes e customização do radar com apoio de voos de oportunidade;

e) execução de ajustes e testes finais de desempenho do radar com voo de homologação; e

f) execução dos testes de aceitação final do produto.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as descritas nos incisos VI, VII e VIII, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 2º A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso IV deverá ser obtida do resultado da diferença entre o total de placas utilizadas e o total de placas dispensadas de acordo com o art. 2º, no ano calendário.

Art. 2º A etapa constante do inciso V do art. 1º fica temporariamente dispensada para as placas de circuito impresso com componentes elétricos e/ou eletrônicos, montados, que implementem as seguintes funções, de forma exclusiva ou combinadas entre si:

I - placa modulador do módulo amplificador de potência;

II - placa de interface telecomando da unidade de controle e comando;

III - placa fonte de alimentação da unidade de controle e comando.

Parágrafo único. Adicionalmente às placas mencionadas no caput deste artigo, a etapa constante do inciso V do art. 1º está dispensada para 15% (quinze por cento) do total de todas as placas montadas utilizadas no produto objeto desta Portaria, no ano calendário.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem local dos seguintes subconjuntos:

I - modulador/demodulador de rádio frequência do conjunto de geração e recepção utilizado na unidade receptor processador do radar primário; e

II - módulos que desempenham as funções de tratamento, distribuição, filtragem ou amplificação do sinal de radiofrequência.

Art. 4º As unidades de processamento digital (computadores industriais incorporados ao radar), que desempenham as funções de tratamento, processamento digital e rastreamento deverão ser montadas, no País, de acordo com seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante no caput fica dispensada até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º Para atendimento desta Portaria, o RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO pode ser utilizado no controle de rotas aéreas, para detecção, vigilância e posicionamento de aeronaves e consiste de um sistema formado, basicamente, por um ou mais equipamentos/partes e peças descritas a seguir: base suporte de gabinetes, unidade receptor processador radar primário, unidade transmissor estado sólido, unidade de micro-ondas, unidade de distribuição de energia unidade de comando de antena, antena primária e radome.

Parágrafo único. A antena é instalada externamente, montada sobre um prédio de alvenaria ou torre metálica e protegida por um radome, enquanto os demais equipamentos são instalados em um prédio ou container.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 386, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO produzido na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos

13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.01317/2013-80, de 14 de agosto de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO, produzido na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - corte, dobra, soldagem, fresamento, tratamento superficial e pintura quando aplicável das partes e peças metálicas do conjunto eletromecânico do radar;

II - corte dos cabos e fios, crimpagem ou soldagem dos conectores, identificação e execução dos testes dos cabos elétricos e eletrônicos;

III - montagem dos gabinetes metálicos a partir de seus componentes básicos (partes e peças);

IV - fabricação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em quantidade, dos circuitos impressos a partir dos laminados, observando o § 3º deste artigo;

V - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

VI - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

VII - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I a VI acima;

VIII - execução dos testes de aceitação em fábrica do produto final;

IX - integração final e instalação definitiva do produto, em local indicado pelo cliente, constando das seguintes atividades:

a) montagem da antena e do radome de proteção a partir de seus componentes básicos;

b) instalação do radar no local definitivo;

c) interligação do radar com a antena, sistemas de energia, sistemas de monitoramento e transmissão de dados;

d) execução de ajustes e customização do radar com apoio de voos de oportunidade;

e) execução de ajustes e testes finais de desempenho do radar com voo de homologação; e

f) execução dos testes de aceitação final do produto.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos IV e IX, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as descritas nos incisos VI, VII e VIII, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso IV deverá ser obtida do resultado da diferença entre o total de placas utilizadas e o total de placas dispensadas de acordo com o art. 2º, no ano calendário.

Art. 2º A etapa constante do inciso V do art. 1º fica temporariamente dispensada para as placas de circuito impresso com componentes elétricos e/ou eletrônicos, montados, que implementem as seguintes funções, de forma exclusiva ou combinadas entre si:

I - placa modulador do módulo amplificador de potência;

II - placa de interface telecomando da unidade de controle e comando;

III - placa fonte de alimentação da unidade de controle e comando.

Parágrafo único. Adicionalmente às placas mencionadas no caput deste artigo, a etapa constante do inciso V do art. 1º está dispensada para 15% (quinze por cento) do total de todas as placas montadas utilizadas no produto objeto desta Portaria, no ano calendário.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem local dos seguintes subconjuntos:

I - modulador/demodulador de rádio frequência do conjunto de geração e recepção utilizado na unidade receptor processador do radar primário; e

II - módulos que desempenham as funções de tratamento, distribuição, filtragem ou amplificação do sinal de radiofrequência.

Art. 4º As unidades de processamento digital (computadores industriais incorporados ao radar), que desempenham as funções de tratamento, processamento digital e rastreamento deverão ser montadas, no País, de acordo com seu respectivo Processo Produtivo Básico.

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante no caput fica dispensada até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º Para atendimento desta Portaria, o RADAR DE VIGILÂNCIA DE TRÁFEGO AÉREO pode ser utilizado no controle de rotas aéreas, para detecção, vigilância e posicionamento de aeronaves e consiste de um sistema formado, basicamente, por um ou mais equipamentos/partes e peças descritas a seguir: base suporte de gabinetes, unidade receptor processador radar primário, unidade transmissor estado sólido, unidade de micro-ondas, unidade de distribuição de energia unidade de comando de antena, antena primária e radome.

Parágrafo único. A antena é instalada externamente, montada sobre um prédio de alvenaria ou torre metálica e protegida por um radome, enquanto os demais equipamentos são instalados em um prédio ou container.



Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim, o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 387,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos CARTÕES INTELIGENTES (smart cards) produzidos na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.007092/2001-54, de 14 de janeiro de 2002, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos CARTÕES INTELIGENTES (smart cards), industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 37, de 10 de fevereiro de 2012, passam a ser os seguintes:

I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - LAMINADO:

a) fresamento da cavidade do cartão plástico;
b) separação e preparação do módulo do circuito integrado monolítico ou microchip;

c) aplicação do adesivo na cavidade do cartão; e
d) fixação do módulo do microchip no cartão.

II - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - INJETADO:

a) injeção plástica do cartão;
b) separação e preparação do módulo do microchip;
c) aplicação do adesivo na cavidade do cartão; e
d) fixação do módulo do microchip no cartão.

III - CARTÕES INTELIGENTES SEM CONTATO:

a) fresagem da folha de PVC (formação do calço), quando aplicável;

b) impressão das folhas de PVC, quando aplicável;
c) montagem do microchip na antena; e
d) fusão (laminação) do conjunto calço, antena, folhas de PVC e folha de cristal de PVC.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes das alíneas "a" dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecidos os Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas estabelecidas nos incisos "c" e "d" dos incisos I e II e a alínea "d" do inciso III, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º A etapa estabelecida na alínea "a" do inciso II, referente à injeção plástica do cartão, deverá atender ao seguinte cronograma, tendo como base o percentual, em quantidade de cartões produzidos, no ano-calendário:

I - de 1º de outubro de 2009 até 31 de dezembro de 2010: dispensada;

II - de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011: 50% (cinquenta por cento);

III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012: 20% (vinte por cento);

IV - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento);

V - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento); e

VI - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 4º O cumprimento do percentual estabelecido no inciso II do § 3º poderá ser dispensado mediante aplicação de percentual adicional de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto incentivado da empresa, no ano-calendário de 2012, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria.

§ 5º Os cartões plásticos mencionados no inciso I deverão ser produzidos no País a partir da fusão das folhas plásticas.

Art. 2º Os circuitos integrados monolíticos mencionados nos incisos I, II e III do art. 1º deverão atender, a partir de 1º de janeiro de 2010, ao seguinte Processo Produtivo Básico, para um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da produção do ano-calendário.

I - montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;
II - encapsulamento da pastilha montada, quando aplicável;
III - teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e
IV - marcação (identificação), quando aplicável.

§ 1º Os circuitos integrados monolíticos ou microchips de que trata este artigo poderão ser adquiridos de terceiros, desde que cumprido o Processo Produtivo Básico estabelecido neste artigo.

§ 2º Caso o percentual referido no caput não seja alcançado, para a produção referente ao ano-calendário de 2010, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º O prazo constante do § 2º poderá ser estendido até 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo das obrigações correntes, mediante aplicação de percentual adicional de 1% (um por cento) sobre o faturamento incentivado da empresa, do ano de 2010, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria.

§ 4º Caso o percentual referido no caput não seja alcançado, para a produção referente ao ano-calendário de 2011, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 5º O prazo constante do § 4º poderá ser estendido até 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações correntes, mediante aplicação de percentual adicional de 1% (um por cento) sobre o faturamento incentivado da empresa, do ano de 2011, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria.

§ 6º Caso o percentual referido no caput não seja alcançado, para a produção referente ao ano-calendário de 2012, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2014, o percentual estabelecido no caput deste artigo passa a ser de 90% (noventa por cento).

§ 8º Para os cartões sem contato, constantes do inciso III do art. 1º, o disposto no caput deste artigo fica temporariamente dispensado.

Art. 3º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, adicionais aos exigidos pela legislação, a que se refere esta Portaria, serão calculados sobre o faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de CARTÕES INTELIGENTES, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados.

Art. 4º Os investimentos referidos no art. 3º serão aplicados em projetos previamente aprovados pela SUFRAMA, realizados em parceria com Instituições de Ensino e Pesquisa credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

Art. 5º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SUFRAMA e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo CAPDA, sendo que, a partir do ano base de 2013, no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa da Amazônia.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SUFRAMA não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SUFRAMA será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 29 do Decreto nº 6.008, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.387/1991 e suas alterações, e Decreto nº 6.008/2006.

Art. 6º As empresas deverão apresentar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, até 31 de março de cada ano, relatório específico demonstrando o cumprimento das obrigações constantes desta Portaria, relativas ao ano anterior, contemplando pelo menos:

I - total de produtos vendidos no mercado nacional com a utilização dos benefícios fiscais da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

II - quantidades de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

III - nome do fornecedor; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio digital.

§ 2º O não envio das informações citadas neste artigo, bem como o não cumprimento de quaisquer dispositivos estabelecidos nesta portaria, caracterizará o descumprimento do Processo Produtivo

Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 37, de 10 de fevereiro de 2012.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 388,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos CARTÕES INTELIGENTES (smart cards) produzidos no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 01200.007092/2001-54, de 14 de janeiro de 2002, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos CARTÕES INTELIGENTES (smart cards), industrializados no País, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 36, de 10 de fevereiro de 2012, passam a ser os seguintes:

I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - LAMINADO:

a) fresamento da cavidade do cartão plástico;
b) separação e preparação do módulo do circuito integrado monolítico ou microchip;

c) aplicação do adesivo na cavidade do cartão; e
d) fixação do módulo do microchip no cartão.

II - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - INJETADO:

a) injeção plástica do cartão;
b) separação e preparação do módulo do microchip;
c) aplicação do adesivo na cavidade do cartão; e
d) fixação do módulo do microchip no cartão.

III - CARTÕES INTELIGENTES SEM CONTATO:

a) fresagem da folha de PVC (formação do calço), quando aplicável;

b) impressão das folhas de PVC, quando aplicável;
c) montagem do microchip na antena; e
d) fusão (laminação) do conjunto calço, antena, folhas de PVC e folha de cristal de PVC.

§ 1º Desde que obedecidos os Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas estabelecidas nas alíneas "c" e "d" dos incisos I e II e na alínea "d" do inciso III, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 2º A etapa estabelecida na alínea "a" do inciso II, referente à injeção plástica do cartão, deverá atender ao seguinte cronograma, tendo como base o percentual, em quantidade de cartões produzidos, no ano-calendário:

I - de 1º de outubro de 2009 até 31 de dezembro de 2010: dispensada;

II - de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011: 50% (cinquenta por cento);

III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012: 20% (vinte por cento);

IV - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento);

V - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento); e

VI - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 3º O cumprimento do percentual estabelecido no inciso II do § 2º poderá ser dispensado mediante aplicação de percentual adicional de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto incentivado da empresa, no ano-calendário de 2012, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria.

§ 4º Os cartões plásticos mencionados no inciso I deverão ser produzidos no País a partir da fusão das folhas plásticas.

Art. 2º Os circuitos integrados monolíticos mencionados nos incisos I, II e III do art. 1º deverão atender, a partir de 1º de janeiro de 2010, ao seguinte Processo Produtivo Básico, para um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da produção do ano-calendário.

- I - montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;
- II - encapsulamento da pastilha montada, quando aplicável;
- III - teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e
- IV - marcação (identificação), quando aplicável.

§ 1º Os circuitos integrados monolíticos ou microchips de que trata este artigo poderão ser adquiridos de terceiros, desde que cumprido o Processo Produtivo Básico estabelecido neste artigo.

§ 2º Caso o percentual referido no caput não seja alcançado, para a produção referente ao ano-calendário de 2010, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 3º O prazo constante do § 2º poderá ser estendido até 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo das obrigações correntes, mediante aplicação de percentual adicional de 1% (um por cento) sobre o faturamento incentivado da empresa, do ano de 2010, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria.

§ 4º Caso o percentual referido no caput não seja alcançado, para a produção referente ao ano-calendário de 2011, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 5º O prazo constante do § 4º poderá ser estendido até 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações correntes, mediante aplicação de percentual adicional de 1% (um por cento) sobre o faturamento incentivado da empresa, do ano de 2011, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Portaria.

§ 6º Caso o percentual referido no caput não seja alcançado, para a produção referente ao ano-calendário de 2012, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano-calendário.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2014, o percentual estabelecido no caput deste artigo passa a ser de 90% (noventa por cento).

§ 8º Para os cartões sem contato, constantes do inciso III do art. 1º, o disposto no caput deste artigo fica temporariamente dispensado.

Art. 3º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, adicionais aos exigidos pela legislação, a que se refere esta Portaria, serão calculados sobre o faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de CARTÕES INTELIGENTES, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados.

Art. 4º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, sendo que, a partir do ano base de 2013, no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas áreas estratégicas e prioritárias do Programa Brasil Maior, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e estar alinhados com a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTI não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SEPIN/MCTI será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.248/1991 e suas alterações, e Decreto nº 5.906/2006.

Art. 5º As empresas deverão apresentar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de março de cada ano, relatório específico demonstrando o cumprimento das obrigações constantes desta Portaria, relativas ao ano anterior, contemplando pelo menos:

I - total de produtos vendidos no mercado nacional com a utilização dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - quantidades de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

III - nome do fornecedor; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio digital.

§ 2º O não envio das informações citadas neste artigo, bem como o não cumprimento de quaisquer dispositivos estabelecidos nesta portaria, caracterizará o descumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 36, de 10 de fevereiro de 2012.

RICARDO SCHAEFER

Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 273, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União, do dia subsequente e pela Portaria nº 304, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012.

Considerando a Portaria nº 134, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário oficial da União do dia 14 de dezembro de 2013, seção 1, pág. 140/141; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.000715/2009-19, resolve:

Art. 1º Incluir no art. 2º da Portaria nº 134, de 13 de dezembro de 2013, no inciso I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a alínea abaixo:

"h) Prefeitura Municipal de Altos/PI, sendo um titular e um suplente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 449, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 05022.000327/2002-17, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, o terreno da União de 20.313,74m², sendo A1- 10.156,87m² e A2 - 10.156,87m², que faz parte de uma área maior de Nacional Interior de 618.408,3965m², sito no lugar denominado Mato Alto, no município de Araranguá, atualmente Avenida Capitão Pedro Fernandes, bairro Aeroporto, no Município de Araranguá-SC, cadastrado no SPIUnet, sob o RIP 8027 00077.500-8, registrado sob matrícula nº 62.731, livro 2, folhas 01/02 do 1º Tabelionato, Registro de Imóveis e Pro- testos em Geral da Comarca de Araranguá/SC.

Parágrafo único - A área acima apresenta características e confrontações descritas na matrícula do referido registro, conforme fls. 255/256-v do processo em epígrafe.

Art. 2º A área da matrícula constante no art. 1º desta Portaria é de interesse público na medida em que será destinado às famílias de baixa renda do Condomínio Residencial Flor do Campo, construído com recursos do FNHIS/Município, em conformidade com o art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15/07/1981, com nova redação dada pela Lei nº 11.481/2007, beneficiando 112 famílias.

Art. 3º A SPU/SC remeterá Ofício ao Cartório de Registro de Imóvel competente para averbação da área na forma declarada, Prefeitura e Câmara Municipal, para as quais também será solicitada que o terreno citado no art. 1º seja incluído no Plano Diretor da Cidade, ou lei especial dele decorrente, como Área de Interesse Social

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

PORTARIA Nº 451, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 39 e 40 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho para articulação e ordenação de ações relacionadas à incorporação e regularização patrimonial dos bens imóveis localizados nas regiões Sul e Sudeste - GT/RFFSA/SUL/SE.

§ 1º São objetivos específicos do Grupo de Trabalho:

I - depurar e atualizar a base cadastral dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. utilizando o Sistema de Controle do Inventário da Documentação dos Bens Imóveis - CIDI;

II - coordenar em nível regional as atividades de recepção e gestão do acervo documental referente aos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA;

III - promover a articulação com instituições cujas atividades apresentem interface com a incorporação e regularização patrimonial dos imóveis oriundos da extinta RFFSA;

IV - viabilizar parcerias, contratos ou forças-tarefas para atividades de levantamento físico-cadastral dos imóveis oriundos da extinta RFFSA;

V - promover a capacitação das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados para implementação do Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial, assim como para gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA;

VI - coordenar a avaliação quanto à eventual restrição ou conflito de interesse em relação aos imóveis indicados pelo Ministério dos Transportes para composição da Reserva Técnica, bem como a identificação das faixas de domínio integrantes do Sistema Nacional de Viação que passarão a constituir a Reserva Técnica;

VII - prestar assessoramento às Superintendências do Patrimônio da União nos Estados das Regiões Sul e Sudeste para o planejamento e execução das atividades de incorporação e regularização patrimonial dos imóveis pela União;

VIII - elaborar e coordenar a implementação do Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial dos bens imóveis oriundos da extinta RFFSA.

§ 2º Constituirão produtos do GT instituído por esta Portaria:

I - Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial dos bens imóveis oriundos da extinta RFFSA; e

II - Relatórios bimensais de acompanhamento e monitoramento do Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial e das ações de assessoramento às Superintendências do Patrimônio da União.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto por 8 (oito) membros, sendo:

I - 01 (um) representante de cada Superintendência do Patrimônio da União nas Regiões Sul e Sudeste, responsável pela atividade de incorporação e/ou pela gestão dos bens imóveis oriundos da extinta RFFSA;

II - 01 (um) coordenador.

§1º O GT instituído por esta Portaria será supervisionado pelo Departamento de Incorporação de Imóveis.

§2º Cada membro e coordenador do GT terá um suplente.

§3º A indicação dos membros, do coordenador e de seus suplentes será feita pelo Departamento de Incorporação de Imóveis.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir seus objetivos, podendo ser renovado por igual período.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:



Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, ao Sr. Leonardo Rangel Freire, CPF 022.429.264-11, de uma área de 1.428,17m² de uso comum do povo, na Avenida Argemiro de Figueiredo, Bairro do Bessa, nesta cidade de João Pessoa/PB, no Iate Clube da Paraíba, como o objetivo de realizar o evento denominado "Reveillon Al Mare". A presente autorização é válida para o dia 31 de dezembro de 2013, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002003/2013-51, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui ao Sr. Leonardo Rangel Freire, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 1.510,81 (um mil, quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTÔNIO
LEITE FERREIRA

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 364, de 17 de julho de 2009, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, a Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação, CNPJ nº 08.778.326/0001-56, de uma área de 936m² de uso comum do povo, na Avenida Cabo Branco, Bairro de Cabo Branco, em frente ao nº 2332, nesta cidade de João Pessoa/PB, com o objetivo de realizar o evento denominado "Escolinha de Volei de Praia - Voleikids". A presente autorização é válida para o período de 01 de janeiro de 2014 a 22 de fevereiro de 2014, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001920/2013-18, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui a Prefeitura Municipal de João Pessoa, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTÔNIO
LEITE FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.071, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição Federal e considerando as razões que constam do Processo nº 47400.000096/2013-90, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 129 de 15 de junho de 2007, publicada no DOU de 18 de junho de 2007, seção 1, página 74.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 2.082, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e considerando o Certificado de Conformidade nº 00035, emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, decide:

Art. 1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.005641/2013-03, sob o número 00240, modelo EXATA REP 1580-A, marca AMB, fabricado por Angela Maria Brambati - EPP, CNPJ 17.489.574/0001-78, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00044.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 2.083 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e considerando o Certificado de Conformidade nº 00036, emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, decide:

Art. 1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.005644/2013-39, sob o número 00241, modelo EXATA REP 1580-F, marca FG, fabricado por Fatima Helena da Silva Gregio - EPP, CNPJ 17.489.583/0001-69, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00045.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 2.084, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e considerando o Certificado de Conformidade nº 00034, emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, decide:

Art. 1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.005645/2013-83, sob o número 00239, modelo EXATA REP 1580, marca EXATAID, fabricado por Guirado & Gregio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 2.085, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e considerando o Certificado de Conformidade nº 00033, emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, decide:

Art. 1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.005643/2013-94, sob o número 00238, modelo EXATA REP 1570-F, marca FG, fabricado por Fatima Helena da Silva Gregio - EPP, CNPJ 17.489.583/0001-69, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00045.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 2.086, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e considerando o Certificado de Conformidade nº 00032, emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, decide:

Art. 1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.005642/2013-40, sob o número 00237, modelo EXATA REP 1570-A, marca AMB, fabricado por Angela Maria Brambati - EPP, CNPJ 17.489.574/0001-78, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00044.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 2.087, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e considerando o Certificado de Conformidade nº 00031, emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, decide:

Art. 1º Registrar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.005646/2013-28, sob o número 00236, modelo EXATA REP 1570, marca EXATAID, fabricado por Guirado & Gregio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de dezembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de Pedido de Registro Sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46222.000408/2012-10
Entidade	SINSERPU - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ulianópolis/PA.
CNPJ	02.830.501/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 2226/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013."

Processo	46211.001168/2012-08
Entidade	SINDBEBS - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Aguardentes, de Outras Bebidas Destiladas, de Águas Minerais, de Malte, de Cervejas, de Chopes, de Refrigerantes, de Refrescos, de Sorvetes, de Liofilizados, de Frios, de Vinhos, de Sucos de Frutas e de Legumes de Belo Horizonte e de outros Municípios
CNPJ	17.434.192/0001-47
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem, Esmeraldas, Ibitiré, Igarapé, Itabirito, Itaguara, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Mário Campos, Nova Lima, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Pirapora, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano.

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias de aguardentes, de outras bebidas destiladas, de águas minerais, de malte, de cervejas, de chopes, de refrigerantes, de refrescos, de sorvetes, de liofilizados, de frios, de gelo, de vinhos, de sucos de frutas e de legumes.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na Nota Técnica RES Nº 2224 /2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Motociclistas e Mototaxistas do Sul da Bahia - SINDIMOTO. Processo n. 46204.007235/2011-06, CNPJ 13.912.424/0001-74, para representar a categoria dos Trabalhadores que realizam serviços de mototaxistas, entrega de produtos, documentos e bens diversos dirigindo motocicletas e motonetas, com abrangência Intermunicipal nos Municípios: Aiquara, Almadina, Apuarema, Arataca, Aurelino Leal, Barra do Rocha, Barro Preto, Buerarema, Cairu, Camacan, Camamu, Canavieiras, Coaraci, Dário Meira, Floresta Azul, Gandu, Ibicaraí, Ibirapitanga, Igrapiúna, Ilhéus, Ipiáú, Itabuna, Itacaré, Itagi, Itagibá, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamari, Itapé, Itapitanga, Ituberá, Jitaúna, Jussari, Marau, Mascote, Nilo Peçanha, Nova Ibiá, Pau Brasil, Pirai do Norte, Presidente Tancredo Neves, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, São José da Vitória, Taperoá, Teolândia, Ubaitaba, Ubatã, Una, Uruçuca, Valença e Wenceslau Guimarães, Estado da Bahia-BA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão dos Municípios: Aiquara, Almadina, Apuarema, Arataca, Aurelino Leal, Barra do Rocha, Barro Preto, Buerarema, Cairu, Camacan, Camamu, Canavieiras, Coaraci, Dário Meira, Floresta Azul, Gandu, Ibicaraí, Ibirapitanga, Igrapiúna, Ilhéus, Ipiáú, Itabuna, Itacaré, Itagi, Itagibá, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamari, Itapé, Itapitanga, Ituberá, Jitaúna, Jussari, Marau, Mascote, Nilo Peçanha, Nova Ibiá, Pau Brasil, Pirai do Norte, Presidente Tancredo Neves, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, São José da Vitória, Taperoá, Teolândia, Ubaitaba, Ubatã, Una, Uruçuca, Valença e Wenceslau Guimarães. Estado da Bahia-BA, da representação do SINDIMOTO - Sindicato dos Motociclistas, Motoboys e Mototaxistas do Estado da Bahia-BA. Processo n. 46000.007201/98-15, CNPJ 02.855.115/0001-93, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 2223/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhumas e Damolândia - GO, processo n. 46000.016838/2005-39, CNPJ 00.167.411/0001-76, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, assim considerados: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente

ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I, do Art. 1º do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Damolândia e Inhumas - GO.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 220, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.173919/2013-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 106+400m e o km 108+500m, na Pista Sentido Rio de Janeiro - Teresópolis, e travessia no km 108+198m, em Guapimirim/RJ, de interesse da CEG - Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a CEG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEG não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a CRT, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEG deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CRT sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A CEG deverá apresentar, à URRJ e à CRT, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 47.752,12 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 987, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.130172/2013-77, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Itapemirim S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campina Grande(PB) - Rio de Janeiro(RJ), prefixo n.º 13-0231-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 988, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.087988/2012-92, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Nova Prata (PR) - São Paulo (SP), prefixo n.º 10-1238-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 989, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo n.º 50500.121596/2012-60, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação São Luiz Ltda. para implantação das seções de Alto Garças (MT) e Alto Araguaia (MT) para Mineiros (GO), Jataí (GO), Rio Verde (GO) e Goiânia (GO) no serviço Pedra Preta (MT) - Goiânia (GO), prefixo n.º 11-1578-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 990, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo n.º 50500.189446/2013-34, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. de implantação de seções no serviço Curitiba (PR) - Florianópolis (SC), prefixo n.º 09-0108-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 991, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo n.º 50500.189444/2013-45, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. de implantação de seções no serviço São Paulo (SP) - Florianópolis (SC), prefixo n.º 08-0342-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALS - América Latina Logística Malha Sul

1.Processo: 50500.180871/2013-68

Nota Técnica: 478/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Ampliação das Linhas de Acesso do Terminal da Terlogs, em São Francisco do Sul/SC.

Interessado: TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA.

Concessionária: ALS

Contrato n.º: Contrato de Comodato e Pactos Adjetos, firmado entre a ALL e a TERLOGS.

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Não há

Tipo de reajuste: Não há

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: Não se aplica

Início: Após a autorização da ANTT.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.464, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria/DG 1035 de 10 de outubro de 2011, publicada no DOU no dia 11 de outubro de 2011 e o art.125, inciso IV, alíneas "a" e "c", Resolução n.º 10 de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e com base no Parecer n.º 01080/2013/CONSULTORIA/PFE/DNIT, itens 36 ao 50, resolve:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 099 de 09 de julho de 2010, publicada no Boletim Administrativo n.º 032 de 30 de agosto de 2010, que versa sobre aplicação de penalidade de Multa ao CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO / NOBERTO ODEBRECHT/ ANDRADE GUTIERREZ/ BARBOSA MELLO, CNPJ 08.439.723/0001-01, detentor do Contrato n.º TT-252/2006, no percentual de 2% do valor da parte não executada do contrato no valor de R\$ 44.375.300,11; totalizando o valor da Multa em R\$ 887.506,00 (oitocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e seis reais), conforme disposto no inciso II do parágrafo único da cláusula décima do referido contrato e no item 3, I da Seção VI da NORMA CA/DNER n.º 212/87-PG, por descumprimento de determinação da Fiscalização relativa à liberação de segmentos do lote 07 das obras sem prévia autorização. Processo n.º 50604.003035/2009-16.

Art.2º. Determinar ao Coordenador- Geral de Cadastro e Licitações/ DIREX a condução do processo de apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO Nº 472, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e considerando a determinação contida no artigo 11 da Resolução n.º 13, de 21 de março de 2006, e no artigo 6º da Resolução n.º 14, de 21 de março de 2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e o disposto no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os valores dos subsídios dos Magistrados e da remuneração dos servidores da Justiça Militar da União, conforme Anexos I a VI;

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO

ANEXO I

Cargo	Valor (R\$)
Ministro do Superior Tribunal Militar	27.989,14
Juiz-Auditor Corregedor	26.589,68
Juiz-Auditor	25.260,20
Juiz-Auditor Substituto	23.997,19



ANEXO II

Cargo em Comissão	Retribuição Integral (R\$)	Opção pelo Cargo Efetivo (R\$)
CJ-04	11.686,76	7.596,39
CJ-03	10.352,52	6.729,14
CJ-02	9.106,74	5.919,38
CJ-01	7.945,86	5.164,81

ANEXO III

Função Comissionada	Valor da Função de Confiança (R\$)
FC-06	3.072,36
FC-05	2.232,38
FC-04	1.939,89
FC-03	1.379,07
FC-02	1.185,05
FC-01	1.019,17

ANEXO IV

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)	GAJ - 75,2% (R\$)	Remuneração (R\$)	
Analista Judiciário	C	13	6.957,41	5.231,97	12.189,38	
		12	6.754,77	5.079,59	11.834,36	
		11	6.558,03	4.931,64	11.489,67	
	B	10	6.367,02	4.788,00	11.155,02	
		9	6.181,57	4.648,54	10.830,11	
		8	5.848,22	4.397,86	10.246,08	
		7	5.677,88	4.269,77	9.947,65	
		6	5.512,51	4.145,41	9.657,92	
	A	5	5.351,95	4.024,67	9.376,62	
		4	5.196,07	3.907,44	9.103,51	
		3	4.915,86	3.696,73	8.612,59	
		2	4.772,68	3.589,06	8.361,74	
		1	4.633,67	3.484,52	8.118,19	
	Técnico Judiciário	C	13	4.240,47	3.188,83	7.429,30
			12	4.116,96	3.095,95	7.212,91
11			3.997,05	3.005,78	7.002,83	
B		10	3.880,63	2.918,23	6.798,86	
		9	3.767,60	2.833,24	6.600,84	
		8	3.564,43	2.680,45	6.244,88	
		7	3.460,61	2.602,38	6.062,99	
		6	3.359,82	2.526,58	5.886,40	
A		5	3.261,96	2.452,99	5.714,95	
		4	3.166,95	2.381,55	5.548,50	
		3	2.996,17	2.253,12	5.249,29	
		2	2.908,90	2.187,49	5.096,39	
Auxiliar Judiciário	C	13	2.511,37	1.888,55	4.399,92	
		12	2.403,23	1.807,23	4.210,46	
		11	2.299,74	1.729,40	4.029,14	
	B	10	2.200,71	1.654,93	3.855,64	
		9	2.105,94	1.583,67	3.689,61	
		8	1.992,37	1.498,26	3.490,63	
		7	1.906,58	1.433,75	3.340,33	
		6	1.824,48	1.372,01	3.196,49	
	A	5	1.745,91	1.312,92	3.058,83	
		4	1.670,73	1.256,39	2.927,12	
		3	1.580,63	1.188,63	2.769,26	
		2	1.512,57	1.137,45	2.650,02	
1	1.447,43	1.088,47	2.535,90			

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

ANEXO V

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)	GAJ - 75,2% (R\$)	GAE - 35% (R\$)	Remuneração (R\$)
Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal)	C	13	6.957,41	5.231,97	2.435,09	14.624,47
		12	6.754,77	5.079,59	2.364,17	14.198,53
		11	6.558,03	4.931,64	2.295,31	13.784,98
	B	10	6.367,02	4.788,00	2.228,46	13.383,48
		9	6.181,57	4.648,54	2.163,55	12.993,66
		8	5.848,22	4.397,86	2.046,88	12.292,96
		7	5.677,88	4.269,77	1.987,26	11.934,91
		6	5.512,51	4.145,41	1.929,38	11.587,30
	A	5	5.351,95	4.024,67	1.873,18	11.249,80
		4	5.196,07	3.907,44	1.818,62	10.922,13
		3	4.915,86	3.696,73	1.720,55	10.333,14
		2	4.772,68	3.589,06	1.670,44	10.032,18
		1	4.633,67	3.484,52	1.621,78	9.739,97

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

GAE: Gratificação de Atividade Externa

ANEXO VI

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)	GAJ - 75,2% (R\$)	GAS - 35% (R\$)	Remuneração (R\$)	
Analista Judiciário (Inspetor de Segurança Judiciária)	C	13	6.957,41	5.231,97	2.435,09	14.624,47	
		12	6.754,77	5.079,59	2.364,17	14.198,53	
		11	6.558,03	4.931,64	2.295,31	13.784,98	
	B	10	6.367,02	4.788,00	2.228,46	13.383,48	
		9	6.181,57	4.648,54	2.163,55	12.993,66	
		8	5.848,22	4.397,86	2.046,88	12.292,96	
		7	5.677,88	4.269,77	1.987,26	11.934,91	
		6	5.512,51	4.145,41	1.929,38	11.587,30	
	A	5	5.351,95	4.024,67	1.873,18	11.249,80	
		4	5.196,07	3.907,44	1.818,62	10.922,13	
		3	4.915,86	3.696,73	1.720,55	10.333,14	
		2	4.772,68	3.589,06	1.670,44	10.032,18	
		1	4.633,67	3.484,52	1.621,78	9.739,97	
	Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	C	13	4.240,47	3.188,83	1.484,16	8.913,46
			12	4.116,96	3.095,95	1.440,94	8.653,85
11			3.997,05	3.005,78	1.398,97	8.401,80	
B		10	3.880,63	2.918,23	1.358,22	8.157,08	
		9	3.767,60	2.833,24	1.318,66	7.919,50	
		8	3.564,43	2.680,45	1.247,55	7.492,43	
		7	3.460,61	2.602,38	1.211,21	7.274,20	
		6	3.359,82	2.526,58	1.175,94	7.062,34	
A		5	3.261,96	2.452,99	1.141,69	6.856,64	
		4	3.166,95	2.381,55	1.108,43	6.656,93	
		3	2.996,17	2.253,12	1.048,66	6.297,95	
		2	2.908,90	2.187,49	1.018,12	6.114,51	
1	2.824,17	2.123,78	988,46	5.936,41			

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

GAE: Gratificação de Atividade Externa

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



